

Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM  
Procedimentos Arbitrais CAM 85/2017 e CAM 97/2017

**Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento  
Econômico e Social – MUDES**

**Alejandro Constantino Stratiotis**

(Requerentes)

v.

**União**

(Requerida)

---

**SENTENÇA PARCIAL**

---

Tribunal Arbitral:

Matthieu de Boissésou, Presidente

José Alexandre Tavares Guerreiro, Coárbitro

Mário Engler Pinto Júnior, Coárbitro

Local da Arbitragem:

São Paulo, Brasil

15.01.2020

## SUMÁRIO

EMENTA.....	6
I. RELATÓRIO.....	7
1. AS PARTES.....	7
A. Requerentes.....	7
B. Requerida.....	8
2. TRIBUNAL ARBITRAL.....	9
A. Coárbitro indicado pelos Requerentes.....	9
B. Coárbitro indicado pela Requerida.....	9
C. Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.....	10
3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	10
4. LEI APLICÁVEL, IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM.....	10
5. VALOR DA DISPUTA.....	10
6. RESUMO DO LITÍGIO.....	11
7. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	12
A. Dos Requerimentos de Arbitragem ao Termo de Arbitragem.....	12
B. As manifestações das Partes sobre as Questões Preliminares.....	24
C. Da Audiência para exposição das Questões Preliminares e procedimentos posteriores.....	26
8. PEDIDOS DAS PARTES.....	28
A. Requerente MUDES.....	28
B. Requerente Alejandro.....	30
C. Requerida UNIÃO.....	31
9. QUESTÕES PRELIMINARES.....	32
A. Questões Preliminares da Requerente MUDES.....	32
A.1 A litispendência e a impossibilidade de conexão entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 e da participação do Requerente Alejandro no Procedimento Arbitral CAM 85/17, a título de assistente ou de intervenção de terceiro.....	32
(i) Posição da Requerente MUDES.....	32
(ii) Posição do Requerente Alejandro.....	34

(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	35
A.2 A ilegitimidade do Requerente Alejandro .....	37
(i) Posição da Requerente MUDES .....	37
(ii) Posição do Requerente Alejandro .....	38
(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	39
B. Questões Preliminares do Requerente Alejandro .....	39
B.1 Ilegitimidade da Requerente MUDES .....	39
(i) Posição do Requerente Alejandro .....	39
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	40
(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	41
B.2 Descabimento de honorários advocatícios de sucumbência .....	42
(i) Posição do Requerente Alejandro .....	42
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	43
(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	43
B.3 Caução .....	44
(i) Posição do Requerente Alejandro .....	44
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	45
(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	46
B.4 Divisão do prêmio .....	46
(i) Posição do Requerente Alejandro .....	46
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	47
(iii) Posição da Requerida UNIÃO .....	48
C. Questões Preliminares da Requerida UNIÃO .....	48
C.1 Inexistência de cláusula compromissória eficaz .....	48
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	48
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	49
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	49
C.2 A cláusula compromissória não abrange disputas envolvendo a UNIÃO enquanto parte .....	50
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	50
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	51
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	51

C.3 Inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o Estatuto da Petrobras abrange disputas envolvendo a UNIÃO .....	52
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	52
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	53
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	53
C.4 Ilegitimidade da Requerida UNIÃO .....	54
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	54
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	54
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	55
C.5 Impossibilidade de substituição processual em arbitragem .....	56
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	56
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	56
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	57
C.6 Existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/2007 e CAM 97/2007 .....	58
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	58
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	59
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	60
C.7 Ilegitimidade da Requerente MUDES .....	61
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	61
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	61
(iii) Posição do Requerido Alejandro .....	61
C.8 Litispêndência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 95/17 e CAM 97/17... 62	
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	62
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	62
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	63
C.9 Prescrição.....	63
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	63
C.10 Financiamento de terceiros .....	63
(ii) Posição da Requerida UNIÃO .....	63
(iii) Posição da Requerente MUDES .....	64
(iv) Posição do Requerente Alejandro .....	64

C.11 Caução.....	65
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	65
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	66
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	67
C.12 Honorários de sucumbência .....	68
(i) Posição da Requerida UNIÃO .....	68
(ii) Posição da Requerente MUDES .....	69
(iii) Posição do Requerente Alejandro .....	69
II. FUNDAMENTAÇÃO .....	70
A. Questões Preliminares relacionadas à cláusula compromissória.....	70
(i) Ausência de cláusula compromissória eficaz para dirimir disputas entre as Partes.....	70
(ii) A cláusula compromissória não abrange disputas envolvendo a UNIÃO enquanto parte.....	79
(iii) A interpretação de que o Estatuto da Petrobras abrange disputas envolvendo a UNIÃO seria inconstitucional.....	83
(iv) Impossibilidade de substituição processual por ausência de previsão na cláusula compromissória.....	86
B. Questões Preliminares relacionadas à ilegitimidade das Partes.....	89
(i) Ilegitimidade da Requerida UNIÃO.....	89
(ii) Ilegitimidade da Requerente MUDES.....	90
(iii) Ilegitimidade do Requerente Alejandro.....	92
C. Questões Preliminares relacionadas a outras discussões processuais .....	95
(i) Existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 implica em renúncia ao juízo arbitral .....	95
(ii) Litispêndência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 ou, sucessivamente, reconhecimento da conexão e consolidação dos Procedimentos Arbitrais.....	98
(iii) Prescrição.....	103
(iv) Do dever de revelar o contrato de financiamento de terceiros e da importância da transparência do Procedimento Arbitral .....	104
(v) Caução e honorários de sucumbência .....	108

(vi) Subsidiariamente à ilegitimidade da MUDES, o prêmio entre minoritários deve ser dividido proporcionalmente a sua contribuição efetiva à reparação dos danos sofridos pela Petrobrás .....	118
III. CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM .....	119
IV. DISPOSITIVO.....	119

## EMENTA

AÇÃO SOCIAL DE RESPONSABILIDADE CONTRA CONTROLADOR – ART. 246, LEI 6.404/76 – SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL UNÂNIME – QUESTÕES PRELIMINARES – CLÁUSULA ARBITRAL ESTATUTÁRIA VÁLIDA E EFICAZ – ARBITRABILIDADE OBJETIVA – ARBITRABILIDADE SUBJETIVA – LEGITIMIDADE DAS PARTES – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA ARBITRAGEM COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO JUÍZO ARBITRAL – TRIBUNAL ARBITRAL COMPETENTE – AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – MANTIDA REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS CAM 85/17 E CAM 97/17 EM ARBITRAGEM ÚNICA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DOS ÁRBITROS COM RELAÇÃO AOS TERCEIROS FINANCIADORES E PARTES RELACIONADAS – DEFERIDO PEDIDO PARA CONFIRMAÇÃO DOS GESTORES DE UM DOS FUNDOS FINANCIADORES – DESENTRANHAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEFERIDO – INDEFERIDO PEDIDO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FIXADA CAUÇÃO DO ART. 246, §1º, ‘b’, LEI 6.404/76 – DIVISÃO DE PRÊMIO.

1. A cláusula arbitral estatutária é eficaz para dirimir disputas entre as partes da presente Arbitragem. Consentimento expresso dos acionistas que votam pela inclusão da cláusula arbitral estatutária em assembleia geral de acionistas. Regulamento da CAM aplicável à Arbitragem não prevê Termo de Anuência. 2. A cláusula arbitral estatutária vincula a Requerida à presente Arbitragem. Autonomia da vontade dos acionistas, contemplada no art. 1º, Lei 9.307/96, e expressa na cláusula arbitral estatutária. 3. Interpretação da cláusula arbitral estatutária concluindo pela vinculação da Requerida à presente Arbitragem não implica ofensa aos preceitos constitucionais da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição. 4. A cláusula arbitral estatutária abrange a demanda proposta com fundamento no art. 246, Lei 6.404/76, em que o acionista age como legitimado extraordinário da companhia. Tribunal Arbitral reconhece sua competência no caso concreto. 5. Legitimidade processual passiva da Requerida para responder pela ação de indenização prevista no art. 246, Lei 6.404/76, com fundamento nesse dispositivo legal, assim como nos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, e no art. 15, Lei 13.303/16. 6. Legitimidade processual ativa dos Requerentes que atendem à condição de acionista prevista em lei para a legitimação extraordinária. Consentimento de condôminos

do condomínio acionário para que um dos condôminos iniciasse a presente Arbitragem em representação dos seus interesses. 7. Improcedente afirmação sobre identidade entre a presente Arbitragem e a ação judicial nº 0013096-54.2016.4.02.5101. Ausência de renúncia ao juízo arbitral por vontade das partes, nos termos do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil. Tribunal Arbitral competente para decidir a presente Arbitragem. 8. Ausência de litispendência sobre o Procedimento Arbitral CAM 97/17. Mantida a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 em uma única arbitragem. 9. Financiamento de terceiros. Declarada pelos Árbitros ausência de conflito de interesse com relação aos terceiros financiadores e partes relacionadas. Árbitros reiteram declarações de imparcialidade, independência, diligência e discricção. Deferido pedido para que um dos Requerentes confirme quem são os gestores do fundo financiador. Irrelevância dos termos do contrato de financiamento para a verificação de conflito de interesses, ausência de argumento capaz de justificar uma excepcionalidade no caso concreto que justificasse a revelação do conteúdo do referido contrato de financiamento. Indeferido pedido de juntada de contrato de financiamento de um dos Requerentes. Deferido pedido de desentranhamento de contrato de financiamento de outro Requerente. 10. Caução. Exigência expressa do art. 246, §1º, 'b', Lei 6.404/76, para que o acionista detentor de participação inferior à 5% no capital social preste caução suficiente para assegurar o pagamento de custas e honorários de advogado devidos em caso de improcedência da demanda. Condenação de cada um dos Requerentes ao pagamento de 50% do montante total da caução. 11. Divisão de eventual prêmio entre Requerentes e possíveis critérios de divisão serão julgados em Sentença Arbitral Final.

## I. RELATÓRIO

### 1. AS PARTES

#### A. REQUERENTES

Requerente do Procedimento Arbitral CAM 85/17:

1. **FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.663.519/0001-09, com sede na Rua México, 119, salas 605 e 1.202 a 1.208, Centro, CEP 20031-907 (“MUDES”).

2. Representada por:

**Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti** (OAB/RJ n.º 95.237), **Dr. Caetano Berenguer** (OAB/RJ n.º 135.124), **Dr. Fernando Novis** (OAB/RJ n.º 172.155), **Dr. Ian von Niemeyer** (OAB/RJ n.º 211.103) e **Dr. Francisco Del Nero Todescan** (OAB/SP n.º 392.530), todos membros do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, telefone +55 (21) 3221-9000, com endereço na Praça XV de Novembro, n.º 20, 8º andar, Rio de Janeiro-RJ.

E-mails:

Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti – fabianorobalinho@sbadv.com.br

Dr. Caetano Berenguer – caetanoberenguer@sbadv.com.br

Dr. Fernando Novis – fernandonovis@sbadv.com.br

Dr. Ian von Niemeyer – ianniemeyer@sbadv.com.br

Dr. Francisco Del Nero Todescan – franciscotodescan@sbadv.com.br

Requerente do Procedimento Arbitral CAM 97/17:

3. **ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS**, argentino, casado, engenheiro elétrico, portador do passaporte argentino n.º AAB645412, residente e domiciliado na Avenida Córdoba n.º 3431, 8B, Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina (“Alejandro”).

4. Representado por:

**Dr. Paulo Cezar Aragão** (OAB/SP n.º 102.836), **Dr. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud** (OAB/SP n.º 206.552), **Dr. Gustavo Santos Kulesza** (OAB/SP n.º 299.895), **Dra. Luiza Romanó Pedroso** (OAB/SP n.º 402.177) e **Dra. Naiane Lopes Soares de Melo** (OAB/SP n.º 328.883) integrantes do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão, telefone +55 (11) 2179-4600, com endereço na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek n.º 1455, 10º andar, São Paulo-SP.

E-mails:

Dr. Paulo Cezar Aragão – pca@bmalaw.com.br

Dr. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud – aaa@bmalaw.com.br

Dr. Gustavo Santos Kulesza – gsk@bmalaw.com.br

Dra. Luiza Romanó Pedroso – lpo@bmalaw.com.br

Dra. Naiane Lopes Soares de Melo – nls@bmalaw.com.br

5. Requerente MUDES e Requerente Alejandro quando mencionados em conjunto serão denominados “Requerentes”.

**B. REQUERIDA**

6. **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (NEA/AGU), com sede na Rua Bela Cintra, 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/SP (“UNIÃO”).

7. Representada por:

**Dr. André Luís Macagnan Freire** (OAB/SP n.º 344.154), **Dr. Boni de Moraes Soares** (OAB/DF n.º 39.591), **Dra. Cristiane Cardoso Avolio Gomes** (OAB/DF n.º 54.313), **Dr. Dario Carnevalli Durigan** (OAB/SP n.º 273.938), **Dra. Juliana Tiemi Maruyama Matsuda** (OAB/SP n.º 206.347), **Dra. Mariana Carvalho de Ávila Negri** (OAB/MG n.º 112.187), **Dra. Paula Butti Cardoso** (OAB/SP n.º 257.486), todos membros da Advocacia-Geral da União, telefone (11) 3506-2100 (ramal 2114), com endereço na Rua Bela Cintra, 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/SP.

E-mails:

Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU – [cgu.neasp@agu.gov.br](mailto:cgu.neasp@agu.gov.br)

Dr. André Luís Macagnan Freire – [andre.freire@agu.gov.br](mailto:andre.freire@agu.gov.br)

Dr. Boni de Moraes Soares – [boni.soares@agu.gov.br](mailto:boni.soares@agu.gov.br)

Dra. Cristiane Cardoso Avolio Gomes – [cristiane.gomes@agu.gov.br](mailto:cristiane.gomes@agu.gov.br)

Dr. Dario Carnevalli Durigan – [dario.durigan@agu.gov.br](mailto:dario.durigan@agu.gov.br)

Dra. Juliana Tiemi Maruyama Matsuda – [juliana.matsuda@agu.gov.br](mailto:juliana.matsuda@agu.gov.br)

Dra. Mariana Carvalho de Ávila Negri – [mariana.negri@agu.gov.br](mailto:mariana.negri@agu.gov.br)

Dra. Paula Butti Cardoso – [paula.butti@agu.gov.br](mailto:paula.butti@agu.gov.br)

8. Requerentes e Requerida quando mencionados em conjunto serão denominados “Partes”.

## **2. TRIBUNAL ARBITRAL**

9. O Tribunal Arbitral é composto por pelos seguintes Árbitros:

### **A. COÁRBITRO INDICADO PELOS REQUERENTES**

10. Em 5 de julho de 2018, os Requerentes indicaram o **Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 21.104 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.630.268-49, com escritório na Rua Ramon Penharrubia, 130, 14º andar, São Paulo – SP. E-mails: [josealexandre@tavaresguerreiro.com](mailto:josealexandre@tavaresguerreiro.com); [jatg@terra.com.br](mailto:jatg@terra.com.br)

### **B. COÁRBITRO INDICADO PELA REQUERIDA**

11. Em 14 de junho de 2018, a Requerida indicou o **Dr. Mário Engler Pinto Júnior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 61.704 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 988.910.818-68, com escritório na Rua Rocha, 233, Bela Vista, 01330-000, São Paulo – SP. E-mail: [mario.engler@fgv.br](mailto:mario.engler@fgv.br)

### C. ÁRBITRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL

12. Em 30 de outubro de 2018, os Coárbitros indicaram conjuntamente o **Dr. Matthieu de Boissésou**, francês, advogado, inscrito no RNE sob o n.º G320840-H, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, inscrito no CPF/MF sob n.º 061.247.847-50, com escritório na Avenida Atlântica, n.º 3.186, 11º andar, Copacabana, 20.070-000, Rio de Janeiro – RJ. E-mails: [mdb@boissesonarbitration.com](mailto:mdb@boissesonarbitration.com); [secretariat@boissesonarbitration.com](mailto:secretariat@boissesonarbitration.com)

### 3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

13. O art. 58, Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobrás” ou “Companhia”) em vigor à época dos Requerimentos de Arbitragem (“Convenção de Arbitragem”) prevê que:

*“Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.*

*Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.”*

### 4. LEI APLICÁVEL, IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

14. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base no direito brasileiro, não autorizado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem é o português. O local da arbitragem é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

### 5. VALOR DA DISPUTA

15. A Requerente MUDES estimou o valor do Procedimento Arbitral CAM 85/17 em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), unicamente para fins de cálculo das custas, tendo em vista a incerteza quanto ao montante dos danos sofridos até o momento, que deverão ser objeto de indenização. O Requerente Alejandro estimou o valor do

Procedimento Arbitral CAM 97/17 em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), unicamente para fins de cálculo das custas, sem prejuízo de alteração dessa estimativa em suas manifestações. A Requerida UNIÃO não estimou o valor da controvérsia, mas resguarda, em suas alegações escritas, o direito de pleitear a revisão do valor indicado à causa pelos Requerentes.

## 6. RESUMO DO LITÍGIO

16. A Requerente MUDES é acionista minoritária da Petrobrás, empresa da qual a Requerida União é controladora, conforme art. 62, Lei 9.478/97, e art. 1º, Estatuto Social da Petrobrás. MUDES requer, nos termos do art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, a reparação de danos causados pela controladora União à Petrobrás, por atos de abuso de poder de controle. Segundo a Requerente MUDES, a União seria responsável pela indicação de administradores envolvidos em esquemas de corrupção que teriam causado à Petrobrás prejuízos severos ainda em apuração pelas autoridades competentes. Adicionalmente, a MUDES, na qualidade de legitimada extraordinária, requer o prêmio previsto no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76.
17. O Requerente Alejandro é também acionista minoritário da Petrobrás, e requer igualmente substituir processualmente a Petrobrás, com base no art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, para demandar da União indenização pelos prejuízos sofridos pela Petrobrás revelados pela Operação Lava-Jato. Segundo o Requerente Alejandro, os ilícitos causadores dos prejuízos teriam sido patrocinados pela União, na medida em que a União indicou administradores para o quadro da Petrobras com propósito de desviar recursos da mencionada companhia para fins escusos, o que consistiria em abuso de poder do acionista controlador. O Requerente Alejandro requer, igualmente, o prêmio previsto no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76.
18. A Requerida UNIÃO, além de fazer objeções à própria arbitragem em curso, com relação ao objeto da disputa, se pronuncia como maior interessada em apurar os ilícitos praticados no bojo da Operação Lava-Jato por também ser atingida pelos prejuízos. Nessa medida, UNIÃO alega que não há qualquer fundamento fático ou jurídico para lhe imputar responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pela companhia. Além disso, a UNIÃO afirma haver diferença entre o poder exercido pelo acionista controlador e os atos exercidos pelo administrador da companhia, considerando que as funções gerenciais não se inserem na alçada do acionista controlador. A UNIÃO entende ser o caso de responsabilização dos administradores da Companhia por eventuais prejuízos causados à Companhia, nos termos do art. 158, Lei 6.404/76. Nesse sentido, a UNIÃO defende não ter de fato ocorrido no caso abuso do poder de controle. Entende a UNIÃO que o presente Procedimento Arbitral não deve ser acolhido em razão de sua prematuridade, pois há em curso procedimentos específicos que visam aferir a responsabilidade dos envolvidos na Operação Lava-Jato, motivo pelo qual não seria possível se aferir eventual prejuízo para a Petrobrás.

## **7. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

### **A. DOS REQUERIMENTOS DE ARBITRAGEM AO TERMO DE ARBITRAGEM**

#### Procedimento Arbitral CAM 85/17

19. Em 13 de março de 2017, a Requerente MUDES apresentou ao Secretário Geral da CAM seu Requerimento de Arbitragem contra a UNIÃO (“Procedimento Arbitral CAM 85/17”) nos termos do item 2.1 do Regulamento da CAM de 2011 (“Regulamento da CAM” ou “Regulamento da CAM de 2011”). A MUDES designou o Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Co-árbitro e propôs que a arbitragem (i) tivesse como sede a cidade do Rio de Janeiro; (ii) que o idioma da arbitragem fosse o Português; (iii) que fosse regida pela legislação brasileira e pelo Regulamento da CAM; e (iv) que fosse processada e julgada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros.
20. Em 14 de março de 2017, a Secretaria da CAM notificou a Requerida UNIÃO acerca do Procedimento Arbitral CAM 85/17, para que apresentasse Resposta ao Requerimento de Arbitragem da MUDES em 15 dias.
21. Em 29 de março de 2017, UNIÃO apresentou sua resposta ao Requerimento de Arbitragem formulado pela MUDES, na qual requereu acolhimento das objeções à instauração do Procedimento Arbitral CAM 85/17 e seu arquivamento. Pelas objeções à instauração da arbitragem, a UNIÃO entendeu que sua manifestação estava prejudicada com relação aos itens 2.1.3, incisos III a VI do Regulamento da CAM. Apesar de entender improvável, caso prosseguisse a arbitragem, indicou a cidade de São Paulo, SP, sede da CAM, como local da arbitragem. Pediu Caução no valor de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais) referente a honorários de advogado, valor a ser acrescido de custas.
22. Em 4 de abril de 2017, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM sua resposta, pedindo que (i) a objeção da UNIÃO à instauração da arbitragem fosse rejeitada, (ii) a existência, a validade e o escopo da Cláusula Arbitral fossem confirmadas pelo Presidente da CAM, e (iii) fosse dado prosseguimento à arbitragem.
23. Em 25 de maio de 2017, o Presidente da CAM proferiu decisão nos termos do item 2.3 do Regulamento da CAM, determinando o prosseguimento da arbitragem, afastando as objeções apresentadas pela UNIÃO e determinando intimação da UNIÃO para se manifestar acerca do item III do Regulamento da CAM.
24. Em 1 de junho de 2017, a UNIÃO pediu prorrogação do prazo para se manifestar até o dia 19 de junho de 2017 sobre item 2.1.3, III, do Regulamento da CAM. Posteriormente, em 19 de junho de 2017, a UNIÃO pediu novo prazo suplementar de mais 10 dias para se manifestar.

25. Em 30 de junho de 2017, a União protocolou junto à Secretaria da CAM carta e parecer informando estar desobrigada de participar do Procedimento Arbitral CAM 85/17, em razão da liminar concedida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 5009098-39.2017.4.03.6100. Trata-se de ação judicial movida pela UNIÃO contra a MUDES e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, na qual a UNIÃO questiona sua obrigação de participar do Procedimento Arbitral CAM 85/17, em que a Petrobrás não é parte.
26. Em 19 de dezembro de 2017, a MUDES apresentou à Secretaria da CAM cópia de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 5013055-15.2017.4.03.0000) deferindo efeito suspensivo ao recurso interposto pela MUDES contra decisão liminar proferida em 1ª instância, que havia desobrigado a UNIÃO de participar do Procedimento Arbitral CAM 85/17. Com isso, MUDES requereu a continuidade do Procedimento Arbitral CAM 85/17, com a intimação da UNIÃO para responder ao Requerimento de Arbitragem dentro de 5 dias.
27. Em 16 de janeiro de 2018, a UNIÃO protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação em que apresentou objeções à aplicação da Cláusula Arbitral para instauração do Procedimento Arbitral CAM 85/17. Adicionalmente, a UNIÃO pediu a suspensão da arbitragem até ser proferida sentença na ação judicial n.º 5009098-39.2017.4.03.6100. Informou, ainda, que, em razão do processo n.º 5009098-39.2017.4.03.6100, seria inviável a UNIÃO se manifestar sobre o item 2.1.3, III, do Regulamento da CAM, pois seria contraditório por parte da UNIÃO judicialmente questionar a validade do Procedimento Arbitral CAM 85/17 e indicar árbitro em tal procedimento.
28. Em 14 de fevereiro de 2018, a Secretaria da CAM intimou as Partes a respeito dos indícios de conexão com o Procedimento Arbitral CAM 97/17 para que estas se manifestassem no prazo de 10 dias.
29. Em 26 de fevereiro de 2018, MUDES pediu prazo adicional de 3 dias para avançar nos entendimentos com os representantes do Requerente Alejandro e se manifestar sobre eventual reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17. No mesmo dia, a Secretaria da CAM deferiu o prazo adicional solicitado pela MUDES.
30. Em 27 de fevereiro de 2018, a União protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação em que reitera suas objeções à instauração dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, entretanto, em caso de não acolhimento das objeções, pediu a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, em razão da identidade de objeto e causa de pedir.

31. Em 27 de fevereiro de 2018, os representantes da MUDES encaminharam e-mail à Secretaria da CAM solicitando envio de documentos do Procedimento Arbitral CAM 97/17 que comprovem posição do Requerente Alejandro como acionista da Petrobrás.
32. Em 28 de fevereiro de 2018, a Secretaria da CAM respondeu ao e-mail dos representantes da MUDES, enviado dia 27 de fevereiro de 2018, informando que, para os fins do item 6.2 do Regulamento da CAM, somente compartilha documentos indispensáveis ao conhecimento do objeto ou causa de pedir para a avaliação da existência de conexão e que não encaminharia documento adicionais.
33. Em 28 de fevereiro de 2018, os representantes da MUDES responderam ao e-mail da Secretaria da CAM da mesma data afirmando ser imprescindível o envio de extrato de ações detidas por Alejandro para a manifestação sobre reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17.
34. Em 1 de março de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail aos representantes da MUDES informando que consultaria os advogados do Requerente Alejandro sobre o pedido de envio de documento feito pela MUDES, tendo em vista a ausência de previsão regulamentar e o fato de o documento solicitado ser protegido pelo sigilo, nos termos da Lei Complementar 105/2001.
35. Em 16 de março de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail aos representantes da MUDES informando que os representantes do Requerente Alejandro não concordam com o pedido de envio de documentos feito pela MUDES e intimando a MUDES a se posicionar sobre a conexão até o dia 19 de março de 2018.
36. Em 19 de março de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação contrária ao pedido de reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, alegando prejuízos ao procedimento, litispendência e prescrição.

#### Procedimento Arbitral CAM 97/17

37. Em 27 de outubro de 2017, o Requerente Alejandro apresentou ao Secretário Geral da CAM seu Requerimento de Arbitragem contra a União Federal (“Procedimento Arbitral CAM 97/17”) nos termos do item 2.1 do Regulamento da CAM, estimando como valor da causa R\$7.645.000.000,00. O Requerente Alejandro propôs que a arbitragem (i) tivesse como sede a cidade do Rio de Janeiro; (ii) que o idioma da arbitragem fosse o Português; (iii) que fosse regida pela legislação brasileira, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade; e (iv) que fosse composto Tribunal Arbitral por três árbitros, sem indicar nome de qualquer árbitro.

38. Em 14 de novembro de 2017, a Requerida UNIÃO enviou à Secretária-Geral da CAM correspondência relativa ao Procedimento Arbitral CAM 97/17, informando que a Notificação NUP 00412.050135/2017-21 foi encaminhada à Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro.
39. Em 27 de dezembro de 2017, a Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro apresentou à Secretaria da CAM objeção ao Procedimento Arbitral CAM 97/17, quanto à existência, validade e escopo da Cláusula Arbitral. A Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro não fez considerações sobre o local da arbitragem e encaminhou a documentação relativa ao Procedimento Arbitral CAM 97/17 à Consultoria Geral da União, aos cuidados do Departamento de Assuntos Extrajudiciais, competente para representação extrajudicial da União.
40. Em 9 de janeiro de 2018, a CAM encaminhou ao Requerente Alejandro a manifestação da Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro, datada de 27 de dezembro de 2017.
41. Em 18 de janeiro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM requerendo regular prosseguimento da arbitragem, com intimação da UNIÃO para que apresentasse resposta ao Requerimento de Arbitragem em 15 dias, incluindo manifestação sobre número de árbitros. Informou alteração na representação do Requerente Alejandro, conforme procuração apresentada.
42. Em 29 de janeiro de 2018, o Requerente Alejandro apresentou à Secretaria da CAM pedido de reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 para julgamento conjunto e pedido de suspensão do Procedimento Arbitral CAM 85/17 até ser proferida decisão a respeito da conexão das arbitragens pelo Presidente da CAM.
43. Em 19 de fevereiro de 2018, a Requerida UNIÃO apresentou sua resposta ao Requerimento de Arbitragem formulado pelo Requerente Alejandro, no qual pede indeferimento e arquivamento do mencionado Requerimento de Arbitragem, em razão da identidade dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17. Pelas objeções à instauração da arbitragem, a UNIÃO entendeu que sua manifestação estaria prejudicada com relação aos itens 2.1.3, incisos III a VI do Regulamento da CAM. Apesar de entender improvável, caso prossiga a arbitragem, indicou a cidade de São Paulo, SP, sede da CAM como local da arbitragem. Pediu caução no valor de R\$ 1.530.000.000 (um bilhão, quinhentos e trinta milhões de reais) referente a honorários de advogado, valor a ser acrescido de custas.
44. Em 21 de março de 2018, o Requerente Alejandro apresentou manifestação à Secretaria da CAM, na qual requereu a alteração do valor do Procedimento Arbitral CAM 97/17 para R\$ 18.843.000.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões de

reais), considerando o provisionamento da Petrobrás de R\$ 11,198 bilhões para fins de pagamentos em acordos nas *class actions* perante a Corte Federal de Nova Iorque.

45. Em 4 de abril de 2018, a Secretaria da CAM enviou manifestação do Requerente Alejandro à UNIÃO, na qual o Requerente pediu acréscimo do valor em disputa, conforme acima.
46. Em 9 de abril de 2018, a UNIÃO enviou à Secretaria da CAM e-mail pedindo regular intimação da UNIÃO sobre a questão, com indicação de prazo para que se pronunciasse.
47. Em 10 de abril de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM resposta às manifestações da UNIÃO e da MUDES sobre a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, reiterando seu pedido de reunião.

#### Reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17

48. Em 19 de abril de 2018, o Presidente da CAM proferiu decisão determinando a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 (“Arbitragem” ou “Procedimento Arbitral” ou “Procedimentos Arbitrais”) por inexistir óbice para a conexão dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e 97/17 no que diz respeito às suas fases e por serem comuns as causas de pedir de ambos os Requerimentos de Arbitragem.
49. Em 23 de abril de 2018, a Secretaria da CAM enviou a decisão do Presidente da CAM às Partes.
50. Em 27 de abril de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM pedindo para que as objeções apresentadas pela UNIÃO ao Procedimento Arbitral CAM 97/17 sejam declaradas prejudicadas, considerando (i) a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, e (ii) o indeferimento pelo Presidente da CAM das objeções da União no Procedimento Arbitral CAM 85/17. Ao final, Alejandro pede que seja dado prosseguimento à arbitragem, com a notificação das partes para indicação de Coárbitros.
51. Em 9 de maio de 2018, o Presidente da CAM proferiu decisão rejeitando as objeções apresentadas no Procedimento Arbitral CAM 97/17. O Presidente da CAM deferiu prazo de 10 dias para as Partes indicarem Coárbitros, nos termos dos itens 3.3 e 3.6 do Regulamento da CAM.
52. Em 11 de maio de 2018, a Secretaria da CAM intimou os Requerentes e a Requerida para indicação de Coárbitros no prazo de 10 dias.

53. Em 23 de maio de 2018, a MUDES reiterou indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Coárbitro. Na mesma data, o Requerente Alejandro também indicou o Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Coárbitro.
54. Em 24 de maio de 2018, a UNIÃO apresentou manifestação em que pediu a oportunidade para se pronunciar, nos termos do item 2.1.3 (iii) a (vi) do Regulamento da CAM, sobre o requerimento do Requerente Alejandro para, após apreciada sua manifestação, ser intimada a indicar Coárbitro. Pediu ainda que o nome do Coárbitro eventualmente indicado pelas Requerentes lhe fosse informado.
55. Em 30 de maio de 2018, o Requerente Alejandro protocolou manifestação junto à Secretaria da CAM, para (i) impugnar os termos da manifestação da UNIÃO de 23 de maio de 2018, (ii) pedir que a UNIÃO fosse intimada a indicar Coárbitro no mesmo prazo que os Requerentes, e (iii) pedir que fosse concedida aos Requerentes a oportunidade de ratificar ou retificar a indicação de Coárbitro.
56. Na mesma data, a Secretaria da CAM enviou e-mail às Partes, intimando para que em 10 dias (i) a UNIÃO informasse se concordava com a formação do Tribunal Arbitral por 3 árbitros e, em caso positivo, que já indicasse no mesmo prazo Coárbitro; (ii) a UNIÃO se manifestasse sobre os incisos (iii) a (vi) do item 2.1.2 do Regulamento da CAM; e (iii) os Requerentes ratificassem ou retificassem a indicação de Coárbitro.
57. Em 13 de junho de 2018, o Requerente Alejandro ratificou a indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Coárbitro.
58. Em 14 de junho de 2018, a MUDES apresentou manifestação reiterando a indicação do Sr. Marcelo Fernandez Trindade como Coárbitro. Na mesma data, a União (i) apresentou manifestação concordando com a formação de um Tribunal Arbitral composto por 3 árbitros; (ii) quanto aos incisos (iv) e (v) do item 2.1.3 do Regulamento da CAM, informou ter se manifestado a respeito em 19 de fevereiro de 2018; se reservando o direito de se manifestar até a assinatura do Termo de Arbitragem sobre o inciso (vi) do item 2.1.3 do Regulamento da CAM; e (iii) indicou o Sr. Mario Engler Pinto Júnior como Coárbitro.
59. Em 19 de junho de 2018, o Sr. Marcelo Fernandez Trindade informou não poder aceitar o convite para atuar como Coárbitro.
60. Em 20 de junho de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior apresentou Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade assinados, contendo fatos a serem revelados às Partes.

61. Ainda em 20 de junho de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail para informar às Partes sobre o declínio do Dr. Marcelo Fernandez Trindade para atuar como Coárbitro e solicitar aos Requerentes que indicassem novo Coárbitro no prazo de 10 dias.
62. Em 22 de junho de 2018, os Requerentes enviaram e-mail à Secretaria da CAM pedindo prazo adicional para indicação de Coárbitro.
63. Em 28 de junho de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação para alterar valor estimado da causa para R\$ 55.482.903.596,16 (cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), com base em laudo de perícia criminal de natureza contábil-financeira.
64. Em 29 de junho de 2018, a UNIÃO apresentou manifestação sobre o declínio do Coárbitro indicado pelos Requerentes e resposta ao e-mail enviado pela Secretaria da CAM em 20 de junho de 2018, pedindo que lhe fosse dada a oportunidade de retificar ou ratificar o nome do Coárbitro por ela indicado no mesmo prazo que os Requerentes.
65. Em 3 de julho de 2018, a Secretaria da CAM enviou comunicação às Partes informando ter sido indeferido o pedido da UNIÃO para retificar ou ratificar o nome do Coárbitro por ela indicado, vez que o Regulamento da CAM não prevê que a indicação de Coárbitros pelas Partes seja simultânea.
66. Em 5 de julho de 2018, MUDES e o Requerente Alejandro apresentaram suas respectivas manifestações, ambas indicando o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro para atuar como Coárbitro.
67. Em 11 de julho de 2018, MUDES revelou a existência de contrato de financiamento de parte dos custos do Procedimento Arbitral CAM 85/17 com a Leste Arbitragem I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, fundo gerido pela Leste Credit Gestão de Recursos Ltda. MUDES pediu a comunicação da revelação aos potenciais árbitros e a intimação do Requerente Alejandro para que informe se firmou algum contrato de financiamento ou cessão de direitos creditórios relacionados ao Procedimento Arbitral.
68. Em 12 de julho de 2018, o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro apresentou Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade assinados, contendo fatos a serem revelados às Partes.
69. Em 19 de julho de 2018, a Secretaria da CAM solicitou à UNIÃO o preenchimento de formulário para cobrança das custas administrativas.

70. Em 23 de julho de 2018, o Requerente Alejandro revelou que sua pretensão na arbitragem é financiada pela Lex Finance, fundo peruano de investimentos.
71. Em 25 de julho de 2018, a Secretaria da CAM encaminhou aos Coárbitros as manifestações das Requerentes a respeito dos financiamentos de terceiro e intimou-os para se manifestarem a respeito e verificarem eventuais conflitos de interesses, bem como renovar os termos de imparcialidade e independência.
72. Em 26 de julho de 2018, o Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro informou não ter nada a acrescentar aos Termo de Independência e Formulário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade apresentados anteriormente.
73. Em 2 de agosto de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior informou não ter relação com os gestores de nenhum dos fundos de investimento financiadores dos Procedimentos Arbitrais. Informou, ainda, não poder avaliar existência de eventual conflito com algum dos quotistas dos fundos por desconhecer relação nominal de quotistas.
74. Em 7 de agosto de 2018, a UNIÃO protocolou junto à Secretaria da CAM pedido de prazo suplementar de 15 dias para adotar medidas cabíveis sobre adiantamento do pagamento de custas administrativas.
75. Em 13 de agosto de 2018, o Requerente Alejandro apresentou impugnação ao Coárbitro indicado pela UNIÃO, Sr. Mario Engler Pinto Júnior.
76. Na mesma data, a UNIÃO apresentou pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo Coárbitro indicado pelos Requerentes, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro.
77. Em 19 de agosto de 2018, o Sr. Mario Engler Pinto Júnior apresentou esclarecimentos sobre a manifestação do Requerente Alejandro do dia 13 de agosto de 2018, informando que potencial conflito de interesses se encontra definitivamente superado com a venda em bolsa das ações por ele detidas na Petrobrás.
78. Em 22 de agosto de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a impugnação do Requerente Alejandro ao Coárbitro indicado pela UNIÃO.
79. Em 23 de agosto de 2018, a UNIÃO protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a impugnação do Requerente Alejandro ao Coárbitro Sr. Mario Engler Pinto Júnior e enviou pergunta adicional ao seu pedido de esclarecimentos, de 13 de agosto de 2018, a serem prestados pelo Coárbitro indicado pelos Requerentes, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro.

80. Em 28 de agosto de 2018, o Coárbitro Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro prestou os esclarecimentos solicitados e reiterou na íntegra sua afirmação de imparcialidade, independência, diligência e discrição.
81. Em 4 de setembro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação sobre a composição do Tribunal Arbitral, no sentido de anuir com a atuação do Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro e do Sr. Mario Engler Pinto Júnior como Coárbitros.
82. Na mesma data, MUDES enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro e pelo Sr. Mario Engler Pinto Júnior, não tem qualquer objeção à confirmação dos nomes como Coárbitros.
83. Em 5 de setembro de 2018, a UNIÃO protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação requerendo que, antes de o Presidente da CAM confirmar Coárbitros, fosse-lhe informada a identidade do terceiro financiador do Requerente Alejandro, sendo-lhe encaminhados documentos disponibilizados a respeito. Além disso, pede intimação dos dois Requerentes para apresentação de relação ou registro atualizado de quotistas dos respectivos fundos financiadores (Leste Arbitragem I e Lex Finance).
84. Em 6 de setembro de 2018, a CAM abriu prazo para que os Requerentes se pronunciassem sobre o pedido de revelação formulado pela UNIÃO.
85. Em 14 de setembro de 2018, a UNIÃO protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação acerca da inviabilidade de efetuar o pagamento das custas administrativas mensais e honorários arbitrais relativos a presente arbitragem nesse momento por ausência de dotação orçamentária. Pede que a Secretaria da CAM intime os Requerentes para que tomem ciência e, caso seja de seu interesse, efetuem o depósito necessário em nome da UNIÃO assegurando o prosseguimento do caso.
86. Também em 14 de setembro de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação requerendo o indeferimento do pedido de informações formulado pela UNIÃO em 5 de setembro de 2018, por entender se tratar de pedido impertinente e que viola dados protegidos por sigilo bancário.
87. Em 17 de setembro de 2018, o Requerente Alejandro protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação complementando as informações prestadas sobre a entidade financiadora Lex Finance.

88. Em 1 de outubro de 2018, o Requerente Alejandro solicitou prazo adicional para depósito do valor que incumbia à UNIÃO, tendo sido tal depósito efetuado em 5 de outubro de 2018. Acrescentou, em sua manifestação que, “de modo a garantir o prosseguimento do feito, o Requerente Alejandro assumirá, na proporção que lhe compete, as custas que a requerida eventualmente deixar de pagar no decorrer da arbitragem”.
89. Em 12 de outubro de 2018, a MUDES protocolou junto à Secretaria da CAM manifestação informando ter depositado o valor que incumbia à União, ressaltando sua não concordância com o pagamento.
90. Em 15 de outubro, a Requerente MUDES enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que “concorda em arcar com as despesas atinentes à União nesta arbitragem, na proporção de 50%, até que a questão seja submetida e decidida definitivamente pelo Tribunal Arbitral, logo após a assinatura do Termo de Arbitragem, caso não seja convencionada pelas partes naquela oportunidade”.
91. Em 17 de outubro de 2018, o Coárbitro Sr. Mario Engler Pinto Júnior enviou e-mail à Secretaria da CAM informando que os Coárbitros decidiram indicar o Sr. Fernando Mantilla Serrano para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
92. Em 23 de outubro de 2018, o Sr. Fernando Mantilla Serrano informou que, por motivos de conflito de interesse, estava impedido de aceitar a indicação para ser o presidente do Tribunal Arbitral nesta arbitragem.
93. Em 30 de outubro de 2018, os Coárbitros indicaram o nome do Sr. Matthieu de Boissésou para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
94. Em 30 de outubro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail ao Sr. Matthieu de Boissésou para informar que seu nome foi indicado pelos Coárbitros, para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral nesta arbitragem.
95. Em 1 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou enviou Questionário para Verificação de Conflitos e Disponibilidade de Árbitros que, nos termos do item 3.7 do Regulamento da CAM, foi submetido primeiramente ao Presidente e Vice-Presidentes da Câmara de Arbitragem do Mercado.
96. Em 6 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail ao Sr. Matthieu de Boissésou informando que, nos termos do item 3.7 do Regulamento da CAM, sua indicação foi confirmada pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes.

97. Em 7 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou enviou carta à Secretaria da CAM aceitando a indicação para atuar como presidente do Tribunal Arbitral nos Procedimentos Arbitrais e enviando Termo de Independência assinado.
98. Em 8 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM confirmou recebimento da carta do Sr. Matthieu de Boissésou referida acima.
99. Em 22 de novembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou ao Sr. Matthieu de Boissésou pedido de esclarecimentos formulado pela UNIÃO. No mesmo dia, o Sr. Matthieu de Boissésou confirmou o recebimento.
100. Em 27 de novembro de 2018, o Sr. Matthieu de Boissésou apresentou os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO. Na mesma data, a Secretaria da CAM declarou ter recebido os esclarecimentos.
101. Em 10 de dezembro de 2018, a Secretaria da CAM enviou e-mail aos Árbitros informando a constituição do Tribunal Arbitral, após a apresentação dos respectivos Questionários para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros e Termos de Independência, sem que houvesse impugnação pelas Partes.
102. Em 12 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral enviou e-mail às Partes informando que prepararia minuta de Termo de Arbitragem que seria circulada para comentários das Partes. Além disso, o Tribunal Arbitral solicitou às Partes que informassem as datas em que teriam disponibilidade em Janeiro, Fevereiro e Março de 2019 para realização de audiência para assinatura do referido termo.
103. Em 13 de dezembro de 2018, o Requerente Alejandro respondeu informando as datas em que estaria disponível.
104. Em 14 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral confirmou o recebimento e tomou nota da mensagem enviada pelos representantes do Requerente Alejandro.
105. Em 18 de dezembro de 2018, a MUDES informou sua disponibilidade para a realização da audiência de assinatura do termo de arbitragem.
106. Em 19 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral acusou recebimento e tomou nota da mensagem enviada pelos representantes da MUDES.
107. Em 7 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou mensagem às Partes, convidando novamente a União a informar sobre disponibilidade para realização de audiência e submetendo à apreciação das Partes a indicação da Sra. Katherine Spyrides como Secretária Administrativa do Tribunal.

108. Em 8 de janeiro de 2019, a Secretária da CAM encaminhou duas mensagens da UNIÃO comunicando problemas técnicos no recebimento de e-mails. A Requerida UNIÃO informou sua disponibilidade para realização da audiência de assinatura do termo de arbitragem.
109. Em 9 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral confirmou o recebimento e tomou nota do conteúdo dos e-mails enviados pela União.
110. Em 14 de janeiro de 2019, os representantes dos Requerentes e da Requerida informaram não ter objeção à indicação da Secretária Administrativa, fazendo a UNIÃO observações sobre os custos com deslocamento da Secretária Administrativa.
111. Em 15 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral confirmou o recebimento e tomou nota do conteúdo das mensagens enviadas pelas Partes no dia 14 de janeiro de 2019.
112. Em 29 de janeiro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou minuta de Termo de Arbitragem às Partes para que encaminhem seus comentários até o dia 25 de fevereiro de 2019 e informou às Partes que a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem será realizada no dia 14 de março de 2019.
113. Em 1º de fevereiro de 2019, a MUDES requereu o reagendamento da audiência, considerando as datas de indisponibilidade informadas.
114. Em 6 de fevereiro de 2019, o Tribunal Arbitral, após consultar as Partes, informou que a nova data para realização da audiência para assinatura do termo de Arbitragem seria dia 20 de março de 2019, em São Paulo.
115. Em 14 de fevereiro de 2019, a UNIÃO comunicou a mudança de endereço da sede da Advocacia Geral da União na cidade de São Paulo.
116. Em 20 de fevereiro de 2019, a UNIÃO requereu a prorrogação do prazo para que as partes apresentassem comentários ao Termo de Arbitragem. Diante da anuência dos Requerentes, em 21 de fevereiro de 2019 o Tribunal Arbitral dilatou o prazo para apresentação dos referidos comentários para o dia 8 de março de 2019.
117. Em 28 de fevereiro de 2019, o Tribunal Arbitral informou às Partes que a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, agendada para o dia 20 de março de 2019, teria início às 9h.30 e seria realizada no Hotel Renaissance, na Alameda Santos, n. 2233, sem que isso implique custo adicional às Partes.
118. Em 8 de março de 2019, as Partes enviaram seus comentários à minuta do Termo de Arbitragem.

119. Em 12 de março de 2019, em vista dos comentários das Partes à minuta do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral estabeleceu prazo até o dia 15 de março de 2019 para apresentação pelas Partes de seus posicionamentos sobre os pedidos preliminares da Requerente MUDES e da Requerida UNIÃO, com uma proposta de cronograma, e seus comentários sobre o disposto no art. 2º, § 3º, Lei 9.307/96. Na mesma data, o Requerente Alejandro solicitou esclarecimento sobre a inclusão dos pedidos preliminares feitos na minuta de Termo de Arbitragem.
120. Em 13 de março de 2019, o Tribunal Arbitral esclareceu que as Partes devem se posicionar, até o dia 15 de março de 2019, sobre o momento de tratar e resolver as questões preliminares apresentadas por todas as Partes.
121. Em 14 de março de 2019, o Tribunal Arbitral determinou prazo até o dia 15 de março de 2019 para posicionamento pelas Partes sobre a presença do financiador Lex Finance em audiência, caso em que Lex Finance seria convidada a firmar termo de confidencialidade.
122. Em 15 de março de 2019, as Partes apresentaram seus posicionamentos sobre o momento de resolver as questões preliminares, a aplicação do art. 2º, § 3º, Lei 9.307/96, e a participação da Lex Finance em audiência.
123. Em 18 de março de 2019, considerando as manifestações das Partes do dia 15 de março de 2019, o Tribunal Arbitral (i) sugeriu a bifurcação do Procedimento Arbitral e cronograma parcial, (ii) reviu a minuta do Termo de Arbitragem no que diz respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 2º, §3º, Lei 9.307/96, e (iii) autorizou a presença de representantes da Lex Finance em audiência, desde que (iii.a) assinassem Termo de Confidencialidade e (iii.b) não interferissem nem participassem nos atos do Procedimento Arbitral.
124. Em 19 de março de 2019, o Tribunal Arbitral enviou às Partes minuta do Termo de Arbitragem consolidando os comentários das Partes para ser utilizada como referência na audiência do dia 20 de março de 2019.
125. Em 20 de março de 2019, foi realizada audiência durante a qual, entre outros assuntos, o Tribunal Arbitral, as Partes e seus advogados acordaram que o Procedimento Arbitral seria bifurcado e se iniciaria com um cronograma parcial para tratar e resolver as questões preliminares das Partes. Nessa ocasião o Tribunal Arbitral e as Partes assinaram o Termo de Arbitragem.

#### **B. AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES SOBRE AS QUESTÕES PRELIMINARES**

126. Em 20 de maio de 2019, as Partes apresentaram suas manifestações sobre as questões preliminares.

127. Em 3 de junho de 2019, o Tribunal Arbitral (i) rejeitou o pedido da UNIÃO para julgar antecipadamente o requerimento para prestação de caução, (ii) esclareceu que esse pedido será julgado em conjunto com as demais questões preliminares e (iii) deferiu o pedido do Requerente Alejandro para realizar audiência para exposição oral das questões preliminares.
128. Em 10 de junho de 2019, os Requerentes MUDES e Alejandro informaram disponibilidade para realizar audiência sobre as questões preliminares no dia 26 de agosto de 2019, a Requerida UNIÃO solicitou que a mesma fosse realizada no dia 27 de agosto de 2019.
129. Em 14 de junho de 2019, em vista da disponibilidade dos dois Requerentes para realizar a audiência no dia 26 de agosto de 2019 e a dificuldade de marcar em outro dia sem causar significativo atraso ao cronograma, o Tribunal Arbitral solicitou à Requerida União que reconsiderasse a possibilidade realizar a audiência na manhã do dia 26 de agosto de 2019.
130. Em 19 de junho de 2019, a Requerida UNIÃO informou concordar com a realização da audiência no dia 26 de agosto de 2019.
131. Em 26 de junho de 2019, o Tribunal Arbitral confirmou a audiência do dia 26 de agosto de 2019, seu horário e local.
132. Em 4 de julho de 2019, as Partes apresentaram suas Respostas às Questões Preliminares.
133. Em 10 de julho de 2019, a Requerente MUDES requereu prazo para que todas as Partes se manifestem na mesma data exclusivamente sobre os novos documentos juntados. Na mesma data, o Requerente Alejandro também apresentou pedido de prazo para se manifestar sobre novos documentos.
134. Em 11 de julho de 2019, o Tribunal Arbitral concedeu prazo até 26 de julho de 2019 para as Partes se manifestarem sobre os novos documentos juntados pelo Requerente Alejandro e Requerida UNIÃO com suas Respostas às Questões Preliminares.
135. Em 26 de julho de 2019, as Partes se manifestaram sobre os novos documentos apresentados nas Respostas às Questões Preliminares do Requerente Alejandro e da Requerida UNIÃO.
136. Em 2 de agosto de 2019, a Requerente MUDES disponibilizou link com o documento M-7 que instrui sua manifestação do dia 26 de julho de 2019.
137. Em 6 de agosto de 2019, o Requerente Alejandro se reservou o direito de comentar o documento M-7 no curso da audiência do dia 26 de agosto de 2019.

138. Em 8 de agosto de 2019, o Tribunal Arbitral estabeleceu prazo para manifestação pelas Partes sobre a ordem, rodadas e tempo das apresentações orais, sugerindo duas rodadas, cada uma na seguinte ordem: Requerente MUDES, Requerente Alejandro, Requerida UNIÃO, seguidas por perguntas do Tribunal Arbitral.
139. Em 15 de agosto de 2019, a Requerente MUDES e o Requerente Alejandro se manifestaram sobre organização da audiência.
140. Em 16 de agosto de 2019, a Secretária da CAM confirmou detalhes da localização da audiência e solicitou lista dos presentes. Na mesma data, a Requerida UNIÃO se manifestou sobre organização da audiência.
141. Em 19 de agosto de 2019, o Requerente Alejandro enviou nova manifestação sobre organização da audiência.
142. Em 20 de agosto de 2019, a Requerente MUDES enviou nova manifestação sobre organização da audiência. Na mesma data, considerando as manifestações das Partes, o Tribunal Arbitral comunicou como seria organizada a audiência. Ainda no mesmo dia, a Secretária da CAM confirmou recebimento das orientações e horários.
143. Em 22 de agosto de 2019, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a lista dos presentes na audiência do dia 26 de agosto de 2019. Além disso, o Tribunal Arbitral reiterou que os representantes dos financiadores poderão estar presentes na audiência, desde que assinem Termo de Confidencialidade e não interfiram, nem participem dos atos do Procedimento Arbitral. No mesmo dia, a Requerente MUDES apresentou manifestação sobre fatos novos.
144. Em 23 de agosto de 2019, a Requerente MUDES apresentou nova manifestação sobre fatos novos ocorridos naquela data.
145. Em 26 de agosto de 2019, o Requerente Alejandro juntou substabelecimento.

### **C. DA AUDIÊNCIA PARA EXPOSIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROCEDIMENTOS POSTERIORES**

146. Em 26 de agosto de 2019, foi realizada audiência durante a qual as Partes fizeram exposição oral de seus respectivos argumentos a respeito das questões preliminares.
147. Em 27 de agosto de 2019, o Coárbitro Professor Mário Engler enviou mensagem às Partes assegurando sua participação até o final da audiência.

148. Em 28 de agosto de 2019, a Secretaria da CAM encaminhou lista de presença e termos de confidencialidade assinados na audiência e substabelecimento apresentado pelo Requerente Alejandro. Na mesma mensagem informou os próximos prazos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral ao final da audiência.
149. Em 30 de agosto de 2019, a Requerente MUDES encaminhou manifestação com documentos tratados em audiência. Na mesma data, o Requerente Alejandro apresentou manifestação e documentos acerca da titularidade de ações da Petrobras e a Requerida UNIÃO apresentou manifestação sobre os documentos apresentados pela Requerente MUDES anteriores à audiência e novos documentos relacionados a questões debatidas em audiência.
150. Em 2 de setembro de 2019, a Secretaria da CAM encaminhou às Partes os registros de estenotipia da audiência do dia 26 de agosto de 2019.
151. Em 9 de setembro de 2019, as Partes apresentaram comentários sobre documentos juntados pelas Partes em 30 de agosto de 2019 e sobre os questionamentos feitos pelos árbitros em audiência, inclusive sobre a aplicação do art. 15, Lei 13.303/16. O Requerente Alejandro, na mesma manifestação, ainda comentou sobre as alegações e documentos apresentados pela Requerente MUDES às vésperas da audiência.
152. Em 12 de setembro de 2019, a UNIÃO enviou seus comentários aos registros de estenotipia. Na mesma data, os representantes do Requerente Alejandro apresentaram comentários à estenotipia acordados com a Requerente MUDES, conforme confirmação enviada pelos representantes da Requerente MUDES em 13 de setembro de 2019.
153. Em 13 de setembro de 2019, o Tribunal Arbitral estabeleceu prazo, até o dia 20 de setembro de 2019, para apresentação pelas Partes de versão única por elas acordada dos registros de estenotipia.
154. No dia 20 de setembro de 2019, o Tribunal Arbitral concedeu prazo ao Requerente Alejandro para apresentar o “*Historial de Tenencias*” e a esclarecer sobre divergência entre documentos. Além disso, foi estabelecido prazo às Partes para manifestação sobre a dispensa excepcional de tradução prevista no § 199 do Termo de Arbitragem. Por fim, ao Requerente Alejandro e à UNIÃO foi concedido prazo para manifestação sobre as alegações da Requerente MUDES relativas à representação processual do condomínio acionário e da ilegitimidade do Requerente Alejandro como parte nessa arbitragem. Na mesma data, a Requerente MUDES apresentou versão acordada entre as Partes dos registros de estenotipia, seguidas de confirmação pela União, em 22 de setembro de 2019, e pelo Requerente Alejandro, em 23 de setembro de 2019.

155. Em 1º de outubro de 2019, os Requerentes MUDES e Alejandro informaram dispensar a tradução prevista no § 199 do Termo de Arbitragem enquanto a Requerida UNIÃO requereu o desentranhamento imediato dos documentos sem tradução até que fossem reapresentadas suas respectivas traduções. O Requerente Alejandro também esclareceu questões sobre documentos, além de se pronunciar sobre as alegações de ilegitimidade arguidas pela MUDES contra ele, o que também foi feito pela Requerida UNIÃO.
156. No dia 14 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral rejeitou o requerimento de desentranhamento imediato dos documentos sem tradução feito pela Requerida UNIÃO e determinou que os Requerentes MUDES e Alejandro disponibilizassem, até o dia 21 de outubro de 2019, a tradução simples dos documentos em língua estrangeira já apresentados. Na mesma ocasião, respondendo questionamento do Requerente Alejandro, o Tribunal Arbitral informou que estima proferir sentença arbitral a respeito das questões preliminares até o dia 6 de dezembro de 2019.
157. Em 21 de outubro de 2019, o Requerente Alejandro apresentou as traduções simples dos documentos A-1, A-2, A-15, A22, A-36, A-37 e A-40. Na mesma data, a Requerente MUDES apresentou manifestações reiterando argumentos sobre as questões preliminares já debatidas e anexando traduções dos documentos M-12, M-14, M-15, M-16 e M-17.
158. Em 28 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou mensagem às Partes, para conceder prazo ao Requerente Alejandro para comprovar, até o dia 4 de novembro de 2019, que a entidade *Caja de Valores*, signatária das páginas 35 e 49 do documento A-42 e dos documentos A-2 e A-3, permanece o agente de custódia das ações de emissão da Petrobras na Argentina desde 27 de outubro de 2017 até os dias de hoje.
159. Em 04 de novembro de 2019, o Requerente Alejandro apresentou manifestação para juntada dos documentos A-46, A-47, A-48 e tecer comentários em relação à manifestação apresentada pela Requerente MUDES, em 21 de outubro de 2019.
160. Em 03 de dezembro de 2019, o Tribunal Arbitral enviou mensagem às Partes informando que estima proferir a sentença parcial sobre as questões preliminares até 15 de janeiro de 2020.

## **8. PEDIDOS DAS PARTES**

### **A. REQUERENTE MUDES**

161. No Termo de Arbitragem, a Requerente MUDES faz referência ao seu Requerimento de Arbitragem e, na qualidade de acionista minoritária entende ser substituta processual da Petrobras, legitimada para tanto nos termos do art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76. Nesse sentido, a Requerente MUDES pede ao Tribunal Arbitral que a UNIÃO seja

condenada a reparar os danos causados à Petrobras, em razão de atos de abuso de poder de controle, em valor a ser apurado.

162. Além de requerer que as questões preliminares arguidas pela UNIÃO e por Alejandro sejam rejeitadas e sejam acolhidas aquelas suscitadas pela MUDES, a MUDES indica que os danos sofridos pela Petrobras seriam os seguintes:
- i. Todos os prejuízos oriundos de pagamentos indevidos feitos diretamente pela Petrobras a seus executivos e políticos responsáveis por suas respectivas indicações, já apurados pelas autoridades competentes.
  - ii. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a celebração de acordos homologados para o encerramento de demandas judiciais ou arbitrais, individuais ou coletivas, relacionadas aos atos ilícitos objeto desta arbitragem, instauradas por acionistas ou detentores de valores mobiliários de sua emissão, tanto no Brasil como no exterior.
  - iii. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a celebração de acordos com autoridades e órgãos de países estrangeiros para o encerramento de investigações promovidas por tais entidades em razão dos fatos desvendados pelas operações policiais.
  - iv. Todos os prejuízos incorridos pela companhia em razão de condenações a ela impostas por decisões judiciais ou arbitrais, em ações contra ela ajuizadas por acionistas ou autoridades competentes, em razão dos fatos e atos ilícitos desvendados pelas operações policiais.
  - v. Todos os prejuízos incorridos pela companhia com a prática de atos ilícitos pela UNIÃO e pelos administradores da companhia, inclusive os já apurados pelo Tribunal de Contas da União, por meio do emprego de métodos de detecção e de quantificação de danos com base em técnicas econométricas.
  - vi. Todos os custos incorridos pela companhia com a promoção de investigações internas e externas para apurar os atos ilícitos praticados pelos seus administradores e diretores indicados pela UNIÃO.
  - vii. Todos os custos incorridos pela companhia desde a identificação dos atos ilícitos objeto desta arbitragem, com a realização de medidas e investigações – tanto internas, pela própria companhia, como por terceiros independentes – para supervisionar e coibir tais práticas no âmbito interno da companhia, de modo a garantir o cumprimento das regras de governança corporativa (“*compliance*”) criadas ou modificadas pela companhia após o início das aludidas investigações.
  - viii. Todos os custos incorridos pela companhia com a sua defesa em processos e demandas contra ela instauradas por seus acionistas e por autoridades competentes, tanto no Brasil como no exterior.

163. A Requerente MUDES requereu, ainda, a condenação da UNIÃO ao pagamento do prêmio de 5%, e dos honorários sucumbenciais de 20% -- ambos sobre o valor da indenização a ser paga à Petrobras – previstos no art. 246, §2º, Lei 6.404/76, bem como o ressarcimento de todas as despesas incorridas com esta arbitragem.

#### B. REQUERENTE ALEJANDRO

164. No Termo de Arbitragem, o Requerente Alejandro se refere ao art. 246, Lei 6.404/76, para sustentar que a União deve reparar os danos causados à Companhia por todos os atos praticados com infração aos arts. 116 e 117, do mesmo diploma legal. Enquanto acionista minoritário, Alejandro entende ter legitimidade para buscar tal reparação (art. 246, §1º, “b”, Lei 6.404/76).

165. Nesse sentido, o Requerente Alejandro pede que:

- i. preliminarmente, a MUDES seja excluída do polo ativo da arbitragem por falta de legitimidade (art. 246, §1º, “b”, Lei 6.404/76); subsidiariamente, o critério de divisão do prêmio entre os Requerentes seja fixado com base em sua efetiva contribuição para reparação dos prejuízos sofridos pela Petrobrás, levando-se em consideração o valor dos respectivos pedidos indenizatórios formulados por cada um dos Requerentes na Arbitragem;
- ii. preliminarmente, sejam rejeitadas todas as eventuais objeções processuais formuladas pela MUDES e/ou pela UNIÃO;
- iii. preliminarmente, seja declarado que os honorários de sucumbência do art. 246, §2º, Lei 6.404/76, sejam aplicados apenas em desfavor da Requerida UNIÃO ou, subsidiariamente, seja declarada a inaplicabilidade de honorários de sucumbência à Arbitragem;
- iv. a UNIÃO seja condenada a indenizar a Petrobrás por todos os prejuízos causados em decorrência dos atos ilícitos deflagrados pela Operação Lava-Jato ou de outro modo reconhecidos pela Petrobrás, aí incluídas eventuais indenizações, multas, penalidades, baixas contábeis (*impairment*), acordos ou desembolsos de qualquer natureza realizados pela Petrobrás em decorrência desses atos ilícitos, devendo esse valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1%, ambos contados a partir do momento em que se verificou o efetivo prejuízo ou se realizou o respectivo desembolso (arts. 402, 404 e 944, Código Civil);
- v. a União seja condenada ao pagamento, em favor de Alejandro, do prêmio de 5% (cinco por cento) do valor da condenação de que trata o §2º, art. 246, Lei 6.404/76;
- vi. *subsidiariamente* aos pedidos ‘i’ e ‘v’ acima, caso a MUDES não seja excluída do polo ativo da arbitragem, a UNIÃO seja condenada ao pagamento, em favor de Alejandro e da MUDES, do prêmio de 5% (cinco por cento) do valor da condenação de que trata o art. 246, §2º, Lei 6.404/76; e

- vii. em qualquer caso, a União seja condenada a (vii.a) arcar com a responsabilidade final por todos os custos e despesas da disputa, incluídas despesas administrativas, honorários de árbitros e reembolso de todos os custos incorridos pelo Requerente Alejandro com o Procedimento Arbitral, aí incluídos honorários contratuais de advogado, peritos e assistentes técnicos, bem como (vii.b) arcar com honorários advocatícios de sucumbência, conforme decisão do item (iii) acima.

### C. REQUERIDA UNIÃO

166. No Termo de Arbitragem, a UNIÃO informa pretender arguir questões preliminares sobre a caução a ser prestada pelos Requerentes, condição de procedibilidade constante do art. 246, § 1º, “b”, Lei 6.404/76, bem como sobre a configuração de litispendência, diante da total identidade dos Procedimentos Arbitrais. Na hipótese de se manter a conexão, entende que deva se definir um único valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido e na eventualidade de os Requerentes sagrarem-se vencedores, deve ser estipulado um único prêmio na forma do art. 246, § 2º, Lei 6.404/76.
167. Segundo a UNIÃO, juntamente com as preliminares, há questões prejudiciais de prescrição dos pedidos e a não vinculação da UNIÃO à cláusula compromissória.
168. Considerando ainda a revelação de que terceiros financiam os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, bem como o não atendimento do pedido da UNIÃO no sentido de os Requerentes apresentarem relação ou registro atualizado de cotistas dos respectivos fundos financiadores, a UNIÃO entende necessária decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito, a fim de garantir a sua imparcialidade e se aferir a efetiva ausência de conflito de interesses, também após regular contraditório.
169. No mérito, a UNIÃO demonstrará a flagrante improcedência da pretensão, que alega ser incompatível com o direito brasileiro, e afastará a alegação de que é civilmente responsável em razão dos fatos narrados pelos Requerentes. Note-se que não é possível, a partir dos fatos e argumentos genéricos apontados pelos Requerentes, avaliar a existência de direito indisponível e, portanto, não sujeito à arbitragem, de forma que questões referentes à arbitrabilidade objetiva poderão ser arguidas pela UNIÃO em sede de resposta às alegações iniciais, após a fase preliminar.
170. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a UNIÃO pede ao Tribunal Arbitral que:
- i. acolha suas objeções quanto às questões prejudiciais e preliminares; e

- ii. julgue os pedidos dos Requerentes totalmente improcedentes, com a sua condenação, solidária, ao pagamento das custas incorridas com a presente Arbitragem e das verbas de sucumbência, nos termos do art. 85, V, § 3º, Código de Processo Civil, afastando-se para ambas as Partes a regra de sucumbência estabelecida no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, e, em todo caso, garantindo-se tratamento equânime entre Partes.

## **9. QUESTÕES PRELIMINARES**

### **A. QUESTÕES PRELIMINARES DA REQUERENTE MUDES**

#### **A.1 A litispendência e a impossibilidade de conexão entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 e da participação do Requerente Alejandro no Procedimento Arbitral CAM 85/17, a título de assistente ou de intervenção de terceiro**

##### **(i) Posição da Requerente MUDES**

171. A Requerente MUDES sustenta que o requerimento de arbitragem apresentado por Alejandro, sete meses posterior ao requerimento apresentado pela MUDES, reproduziu aquele apresentado pela MUDES. Nesse sentido, na sua visão, seriam (i) idênticas as partes materiais dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 (Petrobras e UNIÃO), (ii) idênticos os pedidos (indenização em favor da Petrobras), (iii) idêntica a causa de pedir (abuso de poder de controle pela UNIÃO). Ademais, o fundamento legal que justificaria a legitimidade ativa do Requerente Alejandro nesta Arbitragem também seria o art. 246, Lei 6.404/76.
172. A Requerente MUDES alega que, em razão da substituição processual prevista no art. 246, Lei 6.404/76, não há dúvidas de que as duas demandas possuem como requerente em sentido material a própria Petrobras, e, como requerida, a UNIÃO. Dessa forma, seria inequívoca a identidade das partes tanto no polo ativo, quanto no polo passivo.
173. Segundo a Requerente MUDES, a análise da identidade de partes para configuração da litispendência deve se dar em relação à parte em sentido material, na pessoa da companhia substituída beneficiária da indenização em caso de procedência da ação, no caso a Petrobras. Isso porque apesar de existirem diversos legitimados extraordinários para a propositura da ação, o demandante em sentido material será sempre o substituído.
174. De acordo com a Requerente MUDES, essas identidades caracterizariam litispendência entre o Procedimento Arbitral CAM 85/17, instaurado a pedido da MUDES, e o Procedimento Arbitral CAM 97/17, iniciado por Alejandro. Consequentemente, deve ser extinta a demanda proposta posteriormente, preservando-se o procedimento

iniciado em primeiro lugar, evitando a existência de decisões contraditórias sobre mesma matéria e demandas paralelas.

175. Afirma a Requerente MUDES que as normas do Código de Processo Civil não são aplicáveis à arbitragem, salvo se expressamente disposto pelas Partes, mas que não há dúvidas de que os princípios gerais de direito processual se aplicam. Segundo a MUDES, como a litispendência decorre do princípio geral de processo civil de que não devem existir simultaneamente dois litígios sobre a mesma matéria, ela é plenamente aplicável à arbitragem.
176. Adicionalmente, alega que Alejandro agiu de forma oportunista, na medida em que reproduziu a demanda da Requerente MUDES, e, também, requereu a reunião dos dois Procedimentos Arbitrais, com intuito de disputar o prêmio que caberia apenas à MUDES.
177. Há ainda, segundo a Requerente MUDES, franca oposição entre os Requerentes o que é prejudicial à eficiência e celeridade da primeira demanda por ela instaurada. Alega que Alejandro pratica o “caronismo” em busca de vantagem de parte do prêmio previsto no art. 246, Lei 6.404/76, o que comprometeria o objetivo de tal dispositivo legal no sentido de incentivar a fiscalização de atos impróprios dos acionistas controladores.
178. A Requerente MUDES sustenta também que caso o Requerente Alejandro seja mantido nesta Arbitragem há o risco de outros acionistas da Petrobras ingressarem com procedimentos arbitrais idênticos gerando tumulto processual.
179. MUDES relata que o Requerente Alejandro tentou comprar as ações da Petrobras detidas pela MUDES e contactou algumas vezes a 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, responsável pela fiscalização da MUDES, visando constranger a fundação, sem conhecimento de seus advogados, a fim de pressioná-la a aceitar a vender suas ações, com o único objetivo de ver a MUDES renunciar sua posição processual nesta Arbitragem.
180. MUDES defende, ainda, que a decisão do Presidente da CAM de reunir os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 não deve ser mantida pelo Tribunal Arbitral por não se configurarem no caso os requisitos para reunião de dois procedimentos. Trata-se de caso de extinção do segundo procedimento em razão da litispendência configurada entre as duas demandas.
181. De acordo com a Requerente MUDES, a despeito da necessidade de extinção do Procedimento Arbitral CAM 97/17, seria inadmissível sua assistência ou participação no Procedimento Arbitral CAM 85/17. Isso porque o item 6.1 do Regulamento da CAM exige que esse pedido seja feito em um requerimento específico de intervenção de terceiro, o qual deve ser feito antes da nomeação de qualquer dos árbitros, o que não teria sido observado por Alejandro.

182. Por fim, a Requerente MUDES requer o reconhecimento da litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, com a extinção do último sem resolução do mérito, e o afastamento de qualquer participação do Requerente Alejandro no Procedimento Arbitral, seja a título de assistente ou de intervenção de terceiro.

(ii) Posição do Requerente Alejandro

183. O Requerente Alejandro sustenta haver uma única arbitragem. Quando instituída a presente Arbitragem o Requerente Alejandro e a Requerente MUDES já figuravam como litisconsortes no polo ativo do Procedimento Arbitral, no qual os dois requerimentos de arbitragem já haviam sido consolidados em 19.04.2018. Nessa medida, os dois Requerentes participaram conjuntamente da constituição do Tribunal Arbitral.

184. Nos termos do art. 19, Lei 9.307/96, a arbitragem é constituída quando aceita a nomeação pelo árbitro e não com o requerimento de instauração de arbitragem. Dessa forma, somente quando a CAM declarou constituído o Tribunal Arbitral em 10.12.2018, iniciou-se a presente Arbitragem. Afirmo que a própria MUDES informou ao Ministério Público que a constituição do tribunal arbitral é o ato a partir do qual se considera formalmente instituída a arbitragem (A-34, fls.113).

185. Adicionalmente, o Requerente Alejandro sustenta que para a configuração de litispendência deve haver identidade dos pedidos, no entanto alega que os pedidos deduzidos por ele e pela MUDES são diferentes. A MUDES estima o valor de seu pedido em R\$ 1.000.000.000,00 (item 142 do Termo de Arbitragem), o Requerente Alejandro busca condenação de, ao menos, R\$ 55.482.903.596,16 (item 61 do Termo de Arbitragem).

186. Segundo o Requerente Alejandro, a consolidação dos requerimentos e a atual existência de um único procedimento com litisconsortes ativos afasta o risco de decisões conflitantes e duplicação de atividade jurisdicional e recursos financeiros. Ademais, o Requerente afirma não haver risco de tumulto processual ou multiplicidade de ações paralelas, pois a constituição do Tribunal Arbitral deste Procedimento Arbitral induz litispendência (art. 19, Lei 9.307/96) e encerra a possibilidade de intervenção de terceiros (Regulamento da CAM, item 6.1).

187. Com relação à consolidação dos requerimentos, o Requerente Alejandro sustenta que a mencionada consolidação seguiu as melhores práticas nacionais e internacionais. Nesse sentido, quando colegitimados movem demandas paralelas com base na mesma cláusula compromissória, com questões relacionadas à mesma causa de pedir e com alta possibilidade de decisões conflitantes, a consolidação de procedimentos pode ocorrer mesmo antes de constituído o tribunal arbitral, conforme item 6.2.2 do Regulamento da CAM.

188. Ainda sobre esse ponto, o Requerente Alejandro alega que a consolidação permite a soma de esforços de dois requerentes em prol da recomposição dos prejuízos sofridos pela Petrobras. Além disso, a medida incentivará a postura ativa dos Requerentes, pois na divisão do prêmio previsto no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, a contribuição efetiva de cada Requerente na Arbitragem deve ser levada em consideração.
189. Sobre a possibilidade de intervir como terceiro, o Requerente Alejandro sustenta que sua iniciativa de demandar contra a UNIÃO se deu antes da constituição do tribunal arbitral, sendo perfeitamente possível sua inclusão como interveniente. Explica que esse não foi um caminho cogitado à época porque desconhecia o requerimento de arbitragem da MUDÉS, em razão do sigilo dos procedimentos arbitrais, e porque antes mesmo da formação do Tribunal Arbitral, a Presidência da CAM consolidou os dois requerimentos em um único Procedimento Arbitral.
190. O Requerente Alejandro contesta a alegação de estar “pegando carona” no requerimento da Requerente MUDÉS, pois teve conhecimento da existência de tal requerimento somente em 2018.
191. O Requerente Alejandro conclui que, na remota hipótese de revogação da decisão da Presidência da CAM sobre a consolidação dos Procedimentos Arbitrais, seria obviamente permitida sua intervenção, na qualidade de parte, a que tinha direito à época da consolidação, conforme previsto no item 6.1 do Regulamento da CAM. Isso porque a sua pretensão foi formulada antes da nomeação dos árbitros.
192. O Requerente Alejandro, por fim, requer o reconhecimento da ausência de litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, mantendo-se sua consolidação em um único Procedimento Arbitral. Subsidiariamente, caso não seja mantida a consolidação, requer que o Requerente Alejandro seja autorizado a se manter no polo ativo do Procedimento Arbitral como parte interveniente.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

193. A Requerida UNIÃO menciona já ter arguido a litispendência e identidade entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, pedindo o arquivamento do Procedimento Arbitral CAM 97/17, desde sua manifestação de 19.02.2018.
194. A Requerida UNIÃO entende haver litispendência entre os Procedimentos Arbitrais, cabendo a extinção do Procedimento Arbitral CAM 97/17. A posição da Requerida UNIÃO é de que os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 são totalmente idênticos, pois os Requerentes buscam a reparação em favor da Petrobras com base na mesma causa de pedir e na condição de substitutos processuais com fundamento no art. 246, Lei 6.404/76. Além disso, a UNIÃO confirma o entendimento

da Requerente MUDES, de que o Requerente em sentido material é a própria Petrobras e a Requerida é UNIÃO, havendo identidade de partes no polo ativo e no polo passivo.

195. A Requerida UNIÃO sustenta não haver dúvida de que na substituição processual autorizada pelo art. 246, Lei 6.404/76, a parte a ser considerada deve ser a substituída, nesse caso, a Petrobras. Essa constatação impõe reconhecimento da total identidade entre todas as demandas dos acionistas minoritários contra a UNIÃO, para a reparação pelos danos decorrentes dos ilícitos revelados na operação Lava-Jato.
196. A Requerida UNIÃO alega que doutrina e jurisprudência, bem como associações internacionais, vêm defendendo a adequação e necessidade de se aplicar a litispendência em arbitragem, como mecanismo de prevenção de multiplicidade de ações paralelas, evitando-se decisões contraditórias. A UNIÃO faz referência ainda ao disposto no Código de Processo Civil, nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 485, V, que estabelecem que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo esta causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
197. No âmbito de ações coletivas, de acordo com a Requerida UNIÃO, há autores que defendem a extinção do processo litispendente, com a possibilidade de a parte autora do processo extinto intervir como assistente litisconsorcial no processo remanescente.
198. A Requerida UNIÃO alega que o reconhecimento da litispendência se aplica tanto para procedimentos arbitrais idênticos quanto para a constatação de renúncia ao juízo arbitral frente ao ajuizamento anterior de ação judicial idêntica perante a jurisdição estatal, nos termos do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil. Nesse sentido, a UNIÃO faz referência à ação judicial ajuizada em 12.02.2016, perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n.º 0013096-54.2016.4.02.5101, e transcreve trechos da petição inicial defendendo a sua total identidade com os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17.
199. A UNIÃO teria rebatidos os argumentos levantados na referida ação judicial sem ter alegado a existência da convenção de arbitragem. Com isso, configurou-se a renúncia ao juízo arbitral por ambas as partes, fixando-se a competência do juízo estatal nos termos do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil. Em virtude disso, impõe-se ao Tribunal Arbitral, nos termos do art. 8º, parágrafo único, Lei 9.307/96, o reconhecimento da ausência de eficácia da cláusula, faltando-lhes competência para decidir o presente caso.
200. No caso de se ultrapassarem as alegações de renúncia do juízo arbitral e da litispendência, a Requerida UNIÃO defende a consolidação dos Procedimentos Arbitrais, com base no item 6.2 do Regulamento da CAM. Nesse sentido, a UNIÃO defende que o Tribunal Arbitral deve afastar qualquer dúvida quanto à efetiva

consolidação para que os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 sejam considerados uma única arbitragem para todos os efeitos. Sua posição justifica-se não apenas para reduzir custos, mas, sobretudo, para impedir decisões contraditórias e a coexistência de múltiplas condenações pelos mesmos motivos de fato e de direito. Desse modo, na eventualidade de a UNIÃO vir a ser condenada, o prêmio previsto na Lei 6.404/76 deverá ser prêmio único.

201. A Requerida UNIÃO requer o reconhecimento da renúncia ao juízo arbitral como prevê o art. 337, § 6º, Código de Processo Civil, e a ausência de competência do Tribunal Arbitral para decidir a presente “ação” social, já submetida à jurisdição estatal. Como pedido sucessivo, requer o reconhecimento da litispendência no caso em apreço, extinguindo-se o Procedimento Arbitral CAM 97/17. Apenas no caso de se ultrapassarem as referidas alegações, a Requerida UNIÃO defende que seja efetivada a consolidação dos Procedimentos Arbitrais, com a estipulação de prêmio único.

## **A.2 A ilegitimidade do Requerente Alejandro**

### **(i) Posição da Requerente MUDES**

202. Em sua manifestação do dia 9 de setembro de 2019, a Requerente MUDES requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Requerente Alejandro.
203. De acordo com a Requerente MUDES, Alejandro seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois não seria acionista da Petrobras. Em verdade, conforme teria ficado comprovado após a audiência do dia 26.08.2019, o Requerente Alejandro não é o único proprietário das 5.150 ações, que legitimaria sua atuação no Procedimento Arbitral CAM 97/17. Alejandro detém tais ações em condomínio com Gabriela Liapchuc (“Gabriela”) e Micaela Stratiotis (“Micaela”).
204. De acordo com o art. 28, parágrafo único, Lei 6.404/76, havendo condomínio na propriedade das ações, os direitos por elas conferidos somente podem ser exercidos pelo representante do condomínio. Como o condomínio não detém personalidade jurídica, a lei exige que a representação do condomínio seja feita por um dos condôminos. No entanto, segundo MUDES, isso não altera o fato de que a capacidade de atuar como parte na substituição da Companhia, nos termos do art. 246, Lei 6.404/76, será sempre do condomínio.
205. Nesse sentido, seria necessário que Alejandro tivesse (i) ingressado com a arbitragem em nome do condomínio – e não em nome próprio, (ii) apresentado autorização das demais condôminas para representar o condomínio nesta arbitragem e, ainda, (iii) comprovado que a referida autorização foi arquivada na sede da companhia. Além de não ter tomado nenhuma dessas medidas, Alejandro apresentou procuração com data posterior àquela do requerimento de arbitragem.

206. Ademais, a procuração outorgada pelas demais condôminas a Alejandro não serviria como eleição de representante do condomínio, eis que a referida procuração outorga meramente poderes a Alejandro para representar seus interesses em juízo. A autorização precisa ser ampla e específica para representação do condomínio, nos termos do art. 28, Lei 6.404/76, devendo ser comunicada à própria Companhia.
207. Alejandro teria, em verdade, adquirido as ações em condomínio dias antes da propositura do requerimento de arbitragem, com o nítido intuito de iniciar a presente Arbitragem.
208. MUDES ressalta, ainda, que a legitimidade ativa é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida pelo Tribunal Arbitral a qualquer tempo, tendo MUDES alegado a ilegitimidade ativa de Alejandro na primeira oportunidade que teve após ele ter revelado o fato.
209. Por fim, requer que a ilegitimidade ativa de Alejandro seja reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

(ii) Posição do Requerente Alejandro

210. O Requerente Alejandro entende serem descabidas as alegações de MUDES, já que inequívoca é sua legitimidade ativa. Desde o requerimento de arbitragem era sabido que Alejandro detinha as ações da Petrobras em conjunto com Gabriela e Micaela, conforme documento A-3.
211. Alejandro trouxe prova documental de que possui todos os poderes para representar o condomínio acionário, com a ratificação expressa das demais condôminas de todos os atos praticados nesta Arbitragem, conforme documento A-35. As únicas pessoas que poderiam questionar quaisquer atos praticados por Alejandro na defesa dos interesses do condomínio acionário são Gabriela e Micaela.
212. O fato de a procuração ter data posterior ao requerimento de arbitragem em nada altera a regularidade da representação. Isso porque de acordo com a legislação argentina, que regula a capacidade do condomínio lá situado (arts. 7º e 8º, LINDB), Alejandro, a rigor, nem precisaria dessa autorização, pois condomínios de natureza indistinta podem ser representados por qualquer um dos condôminos. Ademais, mesmo que assim não fosse, as demais condôminas ratificaram todos os atos realizados por Alejandro em representação do condomínio.
213. Assim, ainda que houvesse qualquer falha de representação, essa jamais seria a ilegitimidade ativa de Alejandro, pois é legítimo representante do condomínio acionário. Nessa medida, qualquer alteração que precisasse ser feita seria meramente formal para indicar que Alejandro atuaria como representante do condomínio de ações.

214. Ainda, segundo Alejandro, nem a lei argentina, tampouco a lei brasileira, exigem que a autorização para representação do condomínio de ações fosse arquivada na sede da companhia. A Lei 6.404/76, citada por MUDES, em verdade, exige apenas que os direitos conferidos pelas ações detidas em condomínio sejam exercidos por representante do condomínio, o que indiscutivelmente ocorreria no caso.
215. Por fim, Alejandro apresentou ainda *certificado e historico de cuentas corrientes* emitidos por *Caja de Valores*, atestando sua atual condição de acionista e a posição acionária do condomínio desde 2009. Dessa forma, comprovou-se que Alejandro (i) teria ações da companhia há mais de dez anos, (ii) seguiu sendo acionista da companhia ao longo dos anos, (iii) atualmente é acionista da companhia, sendo irrelevante a variação da sua participação acionária ao longo do tempo.
216. Diante disso, Alejandro requer que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar arguida por MUDES e reconheça a sua legitimidade ativa.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

217. Segundo a UNIÃO, mesmo que superada a questão da legitimidade da representação do condomínio de ações por Alejandro, haveria legitimidade processual ativa necessária. Isso porque ao representante do condomínio não é outorgado o direito para pleitear em nome próprio direito que seria do condomínio. Dessa forma, uma coisa seria a representação legal do condomínio, outra seria a legitimidade processual do condomínio e o direito de outrem pleitear em nome próprio o direito alheio, na qualidade de substituto processual. A legitimidade processual do condomínio é somente dele, portanto, todos os condôminos deveriam figurar como autores dessa arbitragem.
218. Assim, requer que, além de todas as questões trazidas pela Requerida, o Tribunal Arbitral reconheça também a ilegitimidade processual ativa unitária de Alejandro para figurar nesta Arbitragem como parte em nome do condomínio acionário, do qual alega pertencer.

**B. QUESTÕES PRELIMINARES DO REQUERENTE ALEJANDRO**

**B.1 Ilegitimidade da Requerente MUDES**

(i) Posição do Requerente Alejandro

219. O Requerente Alejandro defende que a Requerente MUDES é parte ilegítima para figurar no polo ativo deste Procedimento Arbitral, uma vez que é acionista irregular, não possuindo, portanto, representatividade adequada.

220. MUDES é fundação com finalidade social delimitada por lei e fiscalizada pelo Ministério Público do Estado, cujo objeto é o desenvolvimento do voluntariado e da mocidade estudantil. Dessa forma, ao adquirir as ações da Petrobras, MUDES teria se afastado completamente desses propósitos e de seu interesse fundacional, violando a legislação aplicável.
221. Por possuir prerrogativas de isenção tributária em virtude da sua utilidade pública, MUDES não poderia se utilizar de suas funções como veículo de investimento, arriscando-se no mercado acionário.
222. Para Alejandro, há um verdadeiro desvio de finalidade já que MUDES estaria atuando em área diversa dos interesses e objetivos que justificam sua criação e existência.
223. Alejandro ressaltou ainda que há inquérito civil instaurado contra MUDES para sancioná-la por supostas atividades irregulares, mais especificamente por atuar como *“um veículo de investimento sob a fachada de dedicação exclusiva ao desenvolvimento estudantil”*.
224. Alejandro sustenta, ainda, que apesar da MUDES ser financiada por terceiro, declarou em seu contrato com a Leste Arbitragem I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“LESTE”), que apenas parte dos custos do Procedimento Arbitral CAM 85/17 seriam financiadas pelo investidor. Ou seja, MUDES estaria expondo seu patrimônio aos riscos do presente Procedimento Arbitral, sujeito a desdobramentos incertos e desfavoráveis.
225. A qualidade de acionista da MUDES seria precária, uma vez que estaria violando a obrigação assumida com o MPRJ no TAC. Isso porque, segundo Alejandro, MUDES se comprometeu, por meio do TAC assinado em 11/11/2013, a (i) vender imediatamente todas as ações adquiridas, bem como (ii) a não adquirir novas ações ou realizar investimentos de risco, já que reconheceu ter se tornado acionista da companhia de forma ilícita.
226. Dessa forma, Alejandro requer que o Tribunal Arbitral reconheça a ilegitimidade da Requerente MUDES.

(ii) Posição da Requerente MUDES

227. Para a Requerente MUDES, Alejandro apresenta comportamento oportunista, consciente da impossibilidade de prosseguimento de sua demanda, busca retirar MUDES do polo ativo para se manter na arbitragem.
228. Inicialmente, a Requerente esclarece que o Tribunal Arbitral não tem competência para apreciar a arguição de ilegitimidade ativa da MUDES, uma vez que o fundamento da suposta ilegitimidade ativa seria a violação do TAC firmado com o MPRJ.

229. Assim, a questão extrapolaria os limites da cláusula compromissória que fundamenta o presente Procedimento Arbitral, razão pela qual a Requerente requer que o Tribunal Arbitral deixe de conhecer tal alegação.
230. Subsidiariamente, MUDES requer que o Tribunal Arbitral julgue improcedente a preliminar de ilegitimidade ativa arguida por Alejandro. Isso porque inexistente requisito de representação material previsto no art. 246, Lei 6.404/76, para legitimar o acionista a substituir a companhia na ação de responsabilidade contra o controlador. Em verdade, o único critério legal para a legitimação ativa é a própria condição de acionista, o que é inequivocamente ostentada pela fundação.
231. A Requerente MUDES defende que a legitimidade para propositura da ação decorre de circunstância objetiva plenamente cumprida, sendo as alegações apresentadas por Alejandro absolutamente impertinentes.
232. Para MUDES, a jurisdição do Tribunal Arbitral se limita a verificar se MUDES tem ou não condição de acionista, cabendo a função de fiscalização do cumprimento do TAC unicamente ao MPRJ, o qual, por sua vez, já teria autorizado a participação da MUDES no presente Procedimento Arbitral.
233. Dessa forma, MUDES alega não haver qualquer ilegalidade em sua conduta, sendo a compra de ações permitida, desde que os lucros obtidos com ela sejam reinvestidos na atividade precípua da fundação, como é o caso da MUDES. Também rechaça a alegação de abuso da imunidade tributária da fundação, uma vez que o seu objetivo é reinvestir na destinação social, o que é feito pela Requerente.
234. Por essas razões, MUDES requer que a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada por Alejandro seja afastada.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

235. A Requerida UNIÃO sustenta que MUDES não é parte legítima para substituir processualmente a Companhia nesta Arbitragem. Concordando com o que foi alegado por Alejandro, a UNIÃO defende que a natureza jurídica de MUDES a impede de atuar no mercado de ações. Dessa forma, a compra das ações preferenciais da Petrobras pela MUDES ocorreu de maneira *contra legem*, ofendendo o Código Civil, os normativos do MPRJ e o seu próprio estatuto.
236. Para a UNIÃO, a posterior autorização do MPRJ para que MUDES participe da Arbitragem não tem qualquer relevância, já que a fundação Requerente não poderia ostentar condição de acionista minoritário de maneira regular, não podendo, assim, agir em nome da Petrobras.

237. A UNIÃO reiterou o exposto em suas alegações preliminares e requereu, na remota hipótese de o Tribunal Arbitral dar continuidade ao Procedimento Arbitral, o reconhecimento de que MUDES é parte ilegítima para figurar como substituta processual.

## **B.2 Descabimento de honorários advocatícios de sucumbência**

### **(i) Posição do Requerente Alejandro**

238. O Requerente Alejandro entende que o pedido de condenação solidária dos Requerentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, feito pela Requerida UNIÃO no termo de arbitragem, é totalmente descabido.
239. Isso porque a Lei 9.307/96, confirmando a regra geral vigente na prática internacional, não prevê condenação em honorários de sucumbência, determinando apenas, em seu art. 27, que a sentença arbitral fixará a responsabilidade de cada parte sobre o pagamento das custas e despesas da arbitragem e verba decorrente de litigância de má-fé.
240. Ainda que se considere que honorários advocatícios estejam incluídos nas despesas previstas pela Lei, esses devem ser unicamente os honorários contratuais, já que a natureza de tal pagamento é o reembolso. Cita, nesse sentido, o parecer do Prof. Marcelo Adamek emitido sobre o presente caso.
241. Da mesma maneira, não houve qualquer acordo de vontades que pudesse justificar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É certo que o Regulamento da CAM prevê essa possibilidade, mas somente em caso de consenso. Dessa forma, como não houve qualquer convergência das Partes nesse sentido, segundo Alejandro, o Tribunal deve seguir o disposto no art. 27, Lei 9.307/96.
242. Com efeito, o argumento da Requerida UNIÃO, de que deve se aplicar o disposto pelo Código de Processo Civil, deve ser inteiramente afastado, pois tal dispositivo não se aplicaria à Arbitragem.
243. Dada a ausência de previsão na Lei 9.307/96 e de consenso entre as Partes autorizando o pagamento de honorários sucumbenciais, o Requerente Alejandro requer que o Tribunal Arbitral indefira o pedido formulado pela Requerida UNIÃO, limitando-se à condenação ao reembolso das custas e despesas incorridas, incluindo unicamente os honorários advocatícios contratuais.
244. Subsidiariamente, ainda que fosse possível superar a ausência de previsão legal e acordo entre as Partes, o Requerente Alejandro entende que estes seriam devidos apenas aos advogados dos Requerentes. A partir da redação do art. 246, §2º, Lei 6.404/76, a única conclusão possível é que se trata de regra excepcional em relação à regra geral de não

aplicação de condenação em honorários sucumbenciais na arbitragem. Tal regra não viola a isonomia das partes, pois foi instituída para incentivar o minoritário, com a assistência de seu advogado, a fiscalizar a postura do controlador e a tomar as medidas cabíveis quando houver abuso, assumindo todos os custos e riscos da demanda.

245. Dessa forma, Alejandro requer o reconhecimento pelo Tribunal Arbitral de que (i) não cabe a condenação de honorários sucumbenciais nessa Arbitragem e, (ii) ainda que fossem devidos honorários sucumbenciais na Arbitragem, esses só poderiam se dar em favor dos patronos dos Requerentes.

(ii) Posição da Requerente MUDES

246. Para a Requerente MUDES o posicionamento do Requerente Alejandro está correto unicamente em seu argumento subsidiário. MUDES rechaça a tese principal de Alejandro, por entender que os honorários de sucumbência são aplicáveis a este Procedimento Arbitral, mas unicamente em favor do acionista minoritário, conforme disposição expressa da Lei 6.404/76.

247. MUDES esclarece que, como defendido por Alejandro, o Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem, sendo imperativo o respeito à regra específica do art. 246, § 2º, Lei 6.404/76. A exclusão da aplicação do art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, somente seria possível se houvesse concordância entre as partes.

248. Dessa forma, MUDES entende o contrário de Alejandro: no silêncio das partes, aplica-se a regra específica do art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, que determina o pagamento dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação unicamente em caso de procedência da demanda.

249. Pelo exposto, MUDES requer que o Tribunal Arbitral reconheça a incidência da norma prevista no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, para o fim de determinar a condenação em honorários sucumbenciais no percentual obrigatório de 20% sobre o valor da indenização, em caso de procedência da demanda.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

250. A Requerida UNIÃO entende que, ao contrário do que sustenta Alejandro, não há na Lei 9.307/96, ou em qualquer outra norma, regra que impeça a aplicação do dispositivo do Código de Processo Civil que fixa os honorários de sucumbência. Entende que, por ser um dispositivo de natureza híbrida, de direito processual e material, deve ser aplicado.

251. Defende que doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concordam que, apesar de os honorários de sucumbência estarem previstos em diploma processual, têm “*natureza de direito subjetivo de crédito contra a parte que deu causa impropriedade ao processo*”.

252. Dessa forma, para a UNIÃO, não se trata de alusão formal ao Código de Processo Civil e sua importação ao Procedimento Arbitral. Sustenta que sobre o caso incidem duas normas especiais que devem ser contrapostas para se aferir em que termos os honorários serão devidos nesta Arbitragem.
253. Isso é, para a UNIÃO, é preciso tomar em consideração tanto o art. 246, §§ 1º e 2º, Lei 6.404/76, quanto o art. 85, § 3º, Código de Processo Civil. Assim, defende que são devidos honorários de sucumbência nesta Arbitragem.
254. A Requerida UNIÃO alega, ainda, que não há no ordenamento jurídico, previsão de reembolso dos honorários advocatícios contratuais, já que a o direito brasileiro consagrou ao patrono da parte vencedora o direito de receber honorários de sucumbência.
255. Por fim, considera que os honorários de sucumbência são devidos a ambas as Partes, e não somente aos patronos dos acionistas minoritários, como defendido por Alejandro. Isso porque constituiria uma afronta explícita ao princípio constitucional da isonomia e seria *contra legem*, já que o art. 246, § 1º, “b”, Lei 6.404/76, exige que o acionista minoritário preste caução para garantir o pagamento dos honorários sucumbenciais em caso de improcedência. Ou seja, são devidos honorários sucumbenciais em caso de improcedência por expressa disposição da Lei 6.404/76.
256. Portanto, a UNIÃO requer que o Tribunal Arbitral fixe honorários de sucumbência para o caso de procedência e improcedência do presente Procedimento Arbitral.

### **B.3 Caução**

#### **(i) Posição do Requerente Alejandro**

257. Para o Requerente Alejandro, a UNIÃO distorce o sentido da lei insistindo que os Requerentes prestem caução em valor equivalente a 20% da indenização pleiteada.
258. A única finalidade da caução seria a garantia de eventual reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dar outra finalidade seria, para o Requerente, violar tanto o direito constitucional de ação dos minoritários quanto o sistema legal de controle dos atos praticados pelo controlador.
259. O Requerente Alejandro sustenta que, quanto ao reembolso das custas do Procedimento Arbitral, não há que se falar em caução, uma vez que os Requerentes vêm adiantando o pagamento dos honorários dos árbitros e das taxas administrativas da CAM.
260. Cita trecho do parecer do Prof. Marcelo Adamek, em que afirma não fazer sentido exigir que os Requerentes prestem caução já que, de boa-fé, adiantaram todos as

despesas que a Requerida UNIÃO deveria ter pago. Além disso, impor aos Requerentes o pagamento de caução para arcar com os honorários advocatícios da UNIÃO seria duvidoso, pois os patronos da Requerida são servidores públicos, remunerados independentemente do resultado do Procedimento Arbitral.

261. Assim, caso seja determinada a prestação de caução, o montante a ser caucionado não deveria passar de R\$ 734.876,24, que seriam os honorários “contratuais” devidos pela Requerida UNIÃO aos seus advogados, considerando o tempo médio de duração das arbitragens.
262. Além disso, entende que, considerando o caráter incontroverso do dano causado à Petrobras, o Tribunal Arbitral poderia dispensar a caução. Isso porque os graves prejuízos causados à companhia são públicos, notórios e confessados no âmbito da Operação Lava Jato.
263. Em verdade, o cálculo apresentado pela UNIÃO obrigaria os Requerentes a prestarem caução no absurdo valor de R\$ 11 bilhões, o qual, segundo Alejandro, desvirtuaria a função da caução e inviabilizaria a pretensão reparatória consagrada pelo art. 246, Lei 6.404/76.
264. Por fim, requer que o Tribunal Arbitral dispense os Requerentes de prestarem caução. Caso este não seja o entendimento, requer que a caução seja fixada com base nos honorários contratuais, estes correspondendo a, no máximo, R\$ 734.876,24. Requer, ainda, que o Tribunal Arbitral afaste a pretensão da Requerida de fixar a caução com base no valor da disputa.

(ii) Posição da Requerente MUDES

265. A Requerente MUDES sustenta que o valor da caução deve ser fixado com base nas custas e honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária.
266. Ocorre que no caso a parte contrária é representada pela AGU que não pode receber honorários sucumbenciais. Além disso, a União não pagou as custas da Arbitragem, uma vez que tais despesas vêm sendo suportadas pelos Requerentes.
267. Nessa medida, na sua visão, exigir o pagamento de caução no caso concreto significaria impor injustificada e inócua limitação ao direito de agir, pois qualquer verba depositada para esse fim, ao final, em caso de improcedência da Arbitragem, não servirá a propósito algum.
268. Subsidiariamente, caso seja fixada caução, deve-se ter em conta que o benefício econômico visado pelo requerente, na qualidade de acionista minoritário, é o recebimento de 5% de prêmio.

269. Ao final, MUDES requer que não seja determinada a prestação de caução neste Procedimento Arbitral — ante a sua flagrante inocuidade no caso concreto — ou, subsidiariamente, seja ela fixada em limites que não impeçam o acesso à justiça, não ultrapassem o valor de 5% do capital social da companhia e se adstrinja ao proveito econômico a ser percebido, em caso de procedência da ação.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

270. Em sua resposta, a Requerida UNIÃO rechaça o argumento de Alejandro, de que a caução se destinaria ao pagamento de honorários sucumbenciais e não contratuais. Entende que tal argumento é contraditório já que o próprio Requerente admite que os patronos da UNIÃO, por serem servidores públicos, não recebem honorários contratuais. Para a UNIÃO, não há qualquer dúvida que a Lei 6.404/76 em seu art. 246, § 1º, trata do pagamento dos honorários de sucumbência.

271. A UNIÃO alega que a caução deve ser fixada no montante de 3% do proveito econômico requerido, uma vez que a Requerida se subordina a regramento próprio para estipulação de honorários nos litígios que a envolvem, segundo o art. 85, Código de Processo Civil.

272. Além disso, a Requerida UNIÃO não concorda com o argumento levantado por Alejandro, de que a ocorrência do dano seria matéria incontroversa. O que se discute na Arbitragem não é apenas a ocorrência de dano, mas também a responsabilidade da UNIÃO por ele. Assim, para a Requerida dispensar a caução, como sustentado pelo Requerente, violaria o art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76.

273. A Requerida UNIÃO sustenta que a caução é, por lei, condição da ação e não pode ser dispensada.

274. Ademais, a caução não impediria o acesso à justiça, já que ambos os Requerentes são patrocinados por fundos financiadores: Lex Finance e Leste Arbitragem.

275. Por fim, a Requerida UNIÃO reitera a necessidade de cálculo da caução com base no valor da causa.

#### **B.4 Divisão do prêmio**

(i) Posição do Requerente Alejandro

276. Subsidiariamente à preliminar de ilegitimidade ativa da MUDES, Alejandro defende que o prêmio, em caso de procedência, deverá ser proporcional à efetiva contribuição de cada um dos Requerentes na presente demanda.

277. Para Alejandro, o prêmio previsto pelo art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, visa recompensar o acionista minoritário que, ativamente, buscou as medidas jurisdicionais necessárias para defender direito da companhia, apesar dos riscos e custos envolvidos.
278. Nessa linha, Alejandro alega que é necessário levar em conta a contribuição efetiva de cada minoritário à demanda, de modo a prestigiar a lógica por trás do prêmio.
279. Alejandro requer que esse critério seja fixado desde já, para que haja incentivo para a atuação diligente e participativa dos Requerentes desde o início do Procedimento Arbitral. Defende que, ao contrário de MUDES, tem todo o incentivo na obtenção do melhor resultado à Petrobras até o final do Procedimento Arbitral, não somente por ser acionista regular, mas também por ter participado de maneira ativa na efetiva definição do valor da causa.
280. Alejandro entende que a divisão baseada na participação acionária de cada um dos Requerentes seria inadmissível, já que o objetivo da Lei 6.404/76, em seu art. 246, é colocar todos os acionistas e pé de igualdade para buscar a reparação pelos danos sofridos.
281. Dessa forma, Alejandro requer que o Tribunal Arbitral defina desde logo o critério de divisão do prêmio que deve, em seu entendimento, ser meritocrático.

(ii) Posição da Requerente MUDES

282. A Requerente MUDES entende que a divisão do prêmio é impossível, e que o critério com base na contribuição ativa dos Requerentes é uma invenção de Alejandro.
283. Para MUDES, o prêmio é devido apenas ao primeiro Requerente, justamente para evitar a prática de “caronismo”, que deve ser combatida. A lei prioriza o acionista minoritário autor da primeira ação, em detrimento dos seguintes, justamente por se dispor a correr um risco maior e ter um desgaste perante o controlador e a companhia ao propor a demanda.
284. Além disso, MUDES entende que o critério defendido por Alejandro exigiria uma análise puramente subjetiva, tornando absolutamente inviável a aplicação do prêmio.
285. MUDES defende, ainda, que a existência e o prosseguimento do Procedimento Arbitral se devem unicamente à sua atuação, já que foi a primeira a entrar com o requerimento de arbitragem, além de ter interposto o agravo de instrumento nº 5013055-15.2017.4.03.0000, cuja decisão permitiu que a Arbitragem prosseguisse.
286. MUDES entende que Alejandro se encontra inerte, já que “pegou carona” solicitando a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 95/17 e CAM 97/17, para se beneficiar dos efeitos da decisão judicial obtida por MUDES.

287. Dessa forma, MUDES requer que o Tribunal Arbitral julgue improcedente o pedido de divisão de prêmio requerido por Alejandro, sendo a integralidade de tal prêmio devido unicamente à MUDES.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

288. A esse respeito, a Requerida UNIÃO sustenta que as alegações do pedido de divisão de prêmio demonstram a desproporção dos valores de reparação requeridos por cada um dos Requerente e entende se tratar de incoerência que deve ser corrigida no item 143 do Termo de Arbitragem para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido na demanda única.

**C. QUESTÕES PRELIMINARES DA REQUERIDA UNIÃO**

**C.1 Inexistência de cláusula compromissória eficaz**

(i) Posição da Requerida UNIÃO

289. A Requerida UNIÃO entende que o art. 58, Estatuto Social da Petrobras, alterado em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas no ano de 2002, não constitui cláusula compromissória eficaz.

290. Segundo a UNIÃO, a Petrobras não aderiu ao Novo Mercado, ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa, ou a qualquer segmento de listagem da Bovespa, antes dos requerimentos de arbitragem de MUDES e Alejandro; tampouco celebrou Termo de Anuência com o Regulamento da CAM de 2002 (“Regulamento da CAM de 2002”). Ambas as condições seriam exigências para vinculação de acionista à cláusula arbitral estatutária.

291. Assim, para a UNIÃO, a previsão estatutária de arbitragem dependia, ao tempo do Regulamento da CAM de 2002, de uma manifestação de vontade do controlador, o que não ocorreu no caso concreto.

292. Para a UNIÃO, o novo Regulamento da CAM de 2011 também não modifica a situação, já que a PETROBRAS somente migrou para o Nível 2 de listagem na B3 em 14/05/2018, data posterior ao requerimento de arbitragem. Assim, seguindo essa lógica, a UNIÃO defende que, no momento em que MUDES e Alejandro apresentaram seus requerimentos de arbitragem, a Petrobras estava no Segmento Básico da BOVESPA, não podendo ser submetida a qualquer procedimento arbitral conforme o Regulamento da CAM.

293. A Requerida sustenta, ainda, que, aplicar retroativamente o Regulamento da CAM de 2011 para excluir a necessidade do termo de anuência, violaria a autonomia da vontade da UNIÃO. Defende, portanto, que o Regulamento da CAM de 2011 deve ser aplicado

unicamente quanto às regras processuais, e não no que concerne às regras de direito material relativas à formação da vontade da Requerida.

294. Diante disso, a UNIÃO requer que o Tribunal Arbitral reconheça que o art. 58, Estatuto Social da Petrobras, não constitui cláusula compromissória eficaz, não podendo ser invocado para disputas envolvendo as Partes deste Procedimento Arbitral.

(ii) Posição da Requerente MUDÉS

295. Para MUDÉS a eficácia da cláusula compromissória é inquestionável, eis que incluída no Estatuto da Petrobras pela própria UNIÃO há mais de 16 anos. Sustenta que a Requerida UNIÃO, na qualidade de controladora da Petrobras, não precisaria assinar Termo de Anuência para se vincular à cláusula compromissória.

296. Isso porque o Regulamento da CAM de 2002 previa a assinatura do Termo de Anuência unicamente por existir, à época, um debate acerca do escopo do art. 109, §3º, Lei 6.404/76. Não se discutia a vinculação aos acionistas que votaram favoravelmente à inclusão da cláusula compromissória, como é o caso da UNIÃO, mas apenas aos acionistas que votaram em sentido contrário.

297. Seria, portanto, desnecessário exigir que o acionista controlador assinasse Termo de Anuência, como propõe a UNIÃO. Ademais, o Regulamento da CAM de 2011, o único aplicável a esta arbitragem, dispensa qualquer assinatura de Termo de Anuência, determinando que a mera existência da cláusula compromissória implica a vinculação de todos os acionistas à arbitragem.

298. Entender de outra forma seria inadmissível para MUDÉS já que a UNIÃO estaria se beneficiando de postura contraditória, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva.

299. Ademais, a UNIÃO expressamente admite nas suas alegações que a cláusula compromissória nos estatutos das companhias listadas no Nível 2 vincula automaticamente os controladores dessas companhias. Quando a Arbitragem foi instaurada, em 10 de dezembro de 2018, a Petrobras já estava no nível 2.

300. Por todas essas razões, MUDÉS sustenta que a eficácia e a vinculação da cláusula arbitral estatutária sobre a UNIÃO é evidente, devendo o Tribunal Arbitral rejeitar o pedido da Requerida.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

301. O Requerente Alejandro entende que a cláusula arbitral é plenamente eficaz, não sendo necessária qualquer outra manifestação de vontade por parte da UNIÃO de se submeter à jurisdição arbitral. Entende que o argumento da Requerida se baseia em regulamento da CAM já revogado, sendo o Regulamento da CAM de 2011 o único

aplicável a este Procedimento Arbitral, exatamente como especificado pelo Termo de Arbitragem.

302. Alejandro frisa que o Regulamento da CAM de 2011 abandonou a exigência de assinatura do Termo de Anuência, instrumento que se justifica unicamente por existir à época do Regulamento da CAM de 2002 dúvidas sobre a interpretação do art. 109, §3º, Lei 6.404/76.
303. O Termo de Anuência era utilizado apenas para evitar dúvidas quanto à vinculação dos acionistas que haviam votado contra a inclusão da cláusula arbitral, o que não é o caso da UNIÃO.
304. Assim, ainda que algum ato de ratificação fosse necessário, essa discussão foi superada com o art. 136-A, Lei 6.404/76, e ratificação da cláusula arbitral estatutária pela Requerida UNIÃO nas sucessivas consolidações do Estatuto da Petrobras.
305. Por fim, a própria UNIÃO vem defendendo em ações judiciais perante o Poder Judiciário a sua vinculação à cláusula compromissória.
306. Diante disso, o Requerente Alejandro requer o indeferimento da preliminar arguida pela UNIÃO que, ao seu ver, não passa de argumento de conveniência.

### **C.2 A cláusula compromissória não abrange disputas envolvendo a UNIÃO enquanto parte**

#### **(i) Posição da Requerida UNIÃO**

307. A UNIÃO entende que a sua atuação enquanto acionista controladora da Petrobras ocorre por meio do exercício do direito de voto em assembleia geral, e que as deliberações tomadas em assembleia estão expressamente excluídas da arbitragem, por força do que dispõe expressamente o art. 58, parágrafo único, Estatuto da Petrobras.
308. Assim, defende que, sendo as deliberações em assembleias gerais as únicas atuações da UNIÃO enquanto controladora, nenhuma disputa que envolve a Requerida enquanto controladora da Petrobras pode ser resolvida por meio de arbitragem.
309. A UNIÃO defende que a cláusula arbitral foi incluída para que qualquer disputa entre a companhia e acionistas minoritários, administradores fiscais e conselheiros fiscais, passassem a ser dirimidas por arbitragem. Em virtude disso, o parágrafo único da cláusula compromissória afastou a jurisdição arbitral em caso de conflitos decorrentes das deliberações tomadas com o voto da controladora em assembleia geral, como é o presente caso.

310. Dessa forma, requer que o Tribunal Arbitral reconheça que os atos praticados pela Requerida, enquanto acionista controladora, se enquadram na exceção prevista pelo art. 58, parágrafo único, Estatuto da Petrobras.

(ii) Posição da Requerente MUDES

311. A Requerente MUDES rechaça o argumento da UNIÃO, pois o argumento da Requerida se fundamentaria em interpretação equivocada art. 58, parágrafo único, Estatuto da Petrobras.

312. MUDES sustenta que a o parágrafo único da cláusula arbitral estatutária não exclui todos litígios envolvendo o exercício do direito de voto pela UNIÃO, mas tão somente os casos em que a deliberação tenha sido tomada em exercício da prerrogativa especial conferida pelo art. 238, Lei 6.404/76.

313. O escopo do art. 238, Lei 6.404/76, segundo MUDES, é cristalino. Da leitura conjunta com a cláusula compromissória, MUDES sustenta que somente os litígios decorrentes das deliberações tomadas em exercício da prerrogativa especial, de “*orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou*” a criação da Petrobras, poderiam ser excluídas da arbitragem.

314. No entanto, esse não seria o caso, já que as deliberações tomadas pela Companhia, ora em questionamento, dizem respeito à eleição de administradores, que é deliberação societária ordinária. Portanto, as deliberações não se incluem no escopo do art. 58, parágrafo único, Estatuto da Petrobras.

315. Cita MUDES o voto proferido pela ex-diretora da Comissão de Valores Mobiliários Luciana Dias, no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2013/6635, em que entende precisamente que o controlador público está sujeito aos mesmos limites de atuação de um controlador privado. No mesmo sentido, cita Nelson Eizirik e decisão do TRF-4.

316. Dessa forma, requer que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar da UNIÃO, já que, ao seu ver, as matérias discutidas no Procedimento Arbitral estão rigorosamente no escopo da cláusula arbitral estatutária.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

317. Alejandro entende que a exceção prevista no art. 58, parágrafo único, Estatuto da Petrobras, não se aplica ao presente caso, como tenta sustentar a UNIÃO. Trata-se ao seu ver de uma interpretação equivocada que subverte a regra do estatuto, a Lei 9.307/96 e a Lei 6.404/76.

318. A exceção contida no art. 58, parágrafo único, Estatuto Social da Petrobras, para Alejandro, reproduz o que já está instituído na Lei 9.307/96: impossibilidade de levar à arbitragem deliberações da UNIÃO resultantes de direitos indisponíveis.
319. Para Alejandro, a discussão sobre a possibilidade de vinculação da Administração Pública à arbitragem já está superada pelas promulgações das Leis 13.129/2015 e 13.303/2016.
320. Dessa forma, Alejandro defende que todas as disputas surgidas entre acionistas da Petrobras são arbitráveis. A única exceção seriam as questões relativas a direitos indisponíveis, quando a UNIÃO tivesse deliberado questão a fim de “orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público”, como disposto no art. 238, Lei 6.404/76.
321. O Requerente Alejandro entende que os atos discutidos nesta Arbitragem dizem respeito à abuso de poder de controle em benefício de atos de corrupção. Inclusive parte dos atos de abuso de poder da Requerida sequer foram praticados durante as assembleias. Assim, Alejandro alega que a UNIÃO distorce a interpretação da lei e da doutrina para sustentar uma tese absurda.
322. Alejandro cita o parecer do Prof. Marcelo Adamek e decisões judiciais que confirmam tal posicionamento.
323. Dessa forma, Alejandro requer que o Tribunal Arbitral reconheça a inequívoca eficácia da cláusula arbitral, rejeitando a preliminar levantada pela UNIÃO.

### **C.3 Inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o Estatuto da Petrobras abrange disputas envolvendo a UNIÃO**

#### **(i) Posição da Requerida UNIÃO**

324. Alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a cláusula compromissória seria eficaz e vincularia a UNIÃO, a Requerida entende que esta deve ser interpretada como inconstitucional.
325. Isso porque, para a Requerida, ao tempo em que foi inserida no Estatuto da Petrobras, não havia permissão legal para que a UNIÃO se vinculasse à cláusula compromissória, nos termos do art. 5º, XXXV, Constituição Federal.
326. Assim, aplicar a cláusula arbitral da maneira como pretendida pelos Requerentes seria uma violação da Constituição Federal, eis que, à época, a Administração Pública não poderia ser submetida à arbitragem.
327. Dessa forma, requer a Requerida que o Tribunal Arbitral afaste a aplicação do Estatuto da Petrobras aos litígios envolvendo a UNIÃO.

(ii) Posição da Requerente MUDES

328. A Requerente MUDES defende que o argumento da UNIÃO, de que a vinculação da UNIÃO à cláusula compromissória seria inconstitucional, é absolutamente infundado, demonstrando a contradição e a má-fé da Requerida.
329. Isso porque a utilização da arbitragem pela Administração Pública é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 1º, Lei 9.307/96, bem como do art. 12, parágrafo único, Lei 13.303/16.
330. No plano internacional, o entendimento é exatamente o mesmo. Inclusive as tentativas da Administração Pública de invalidar cláusulas compromissórias têm sido rechaçadas por todos os tribunais, conforme cita MUDES.
331. Além disso, defende que sempre houve autorização constitucional para que a UNIÃO se vinculasse à cláusula compromissória estatutária, nos termos do art. 173, §1º, II, Constituição Federal e do art. 109, §3º, Lei 6.404/76.
332. Portanto, MUDES requer que o Tribunal Arbitral confirme a constitucionalidade da interpretação de que o Estatuto da Petrobras abrange disputas envolvendo a UNIÃO.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

333. Alejandro sustenta que a vinculação da UNIÃO à cláusula arbitral não é inconstitucional. Primeiro porque a Requerida ratificou a cláusula arbitral ano após ano, o que tornaria indiscutivelmente irrelevante a alegada falta de autorização legal no momento da inclusão.
334. Além disso, a legislação posterior a 2002 encerrou a discussão quanto à validade da submissão da UNIÃO à arbitragem e tem aplicação automática e imediata a cláusulas celebradas antes de sua vigência.
335. Ademais, Alejandro sustenta que o Tribunal de Contas da União tem admitido há vários anos a celebração de convenções de arbitragem pelas empresas estatais.
336. Por fim, o Requerente alega que o Superior Tribunal de Justiça também já admite a solução arbitral de controvérsias envolvendo sociedades de economia mista, bem como a própria UNIÃO, mesmo antes das alterações legislativas na Lei 9.307/96 em 2015 e da Lei 13.303/16.
337. Para Alejandro, o comportamento da UNIÃO é totalmente absurdo e viola a boa-fé objetiva já que a Requerida tenta se beneficiar de sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

338. Requer Alejandro que o Tribunal Arbitral reconheça que a cláusula arbitral abrange todas as disputas envolvendo a Requerida.

#### **C.4 Ilegitimidade da Requerida UNIÃO**

##### **(i) Posição da Requerida UNIÃO**

339. A Requerida UNIÃO sustenta que não tem legitimidade passiva para responder à Arbitragem, sob a perspectiva dos fatos narrados nas manifestações dos Requerentes.

340. A UNIÃO reproduz trechos dos requerimentos de instauração de arbitragem dos Requerentes para afirmar que não há como responsabilizá-la pelos atos questionados. Isso porque, assim como a Petrobras, a UNIÃO foi vítima do esquema criminoso revelado pela Lava Jato, tendo sido admitida no polo ativo de diversas ações de improbidade administrativa em curso na Justiça Federal.

341. Defende que o Poder Judiciário reconheceu a legitimidade da UNIÃO para buscar o ressarcimento dos danos causados à Petrobras, juntamente com a punição daqueles agentes que praticaram atos de corrupção.

342. A Requerida UNIÃO é autora de 11 (onze) ações de improbidade administrativa contra ex-diretores da companhia, construtoras, empresários e demais envolvidos no esquema de desvios de verba atuando junto com o Ministério Público Federal e a própria Petrobras.

343. Além disso, ressalta a UNIÃO que também atua, por meio da Controladoria Geral da União e da Advocacia Geral da União, na condução e celebração de diversos acordos de leniência com aqueles responsáveis pelos atos de corrupção.

344. Assim, para a Requerida UNIÃO, sendo inequívoco que também é vítima do esquema de corrupção revelada, e atuando ativamente para punir os responsáveis, não pode figurar no polo passivo deste Procedimento Arbitral. Junta trechos de acordos da Justiça Federal para demonstrar sua legitimidade ativa para atuar contra os agentes que praticaram os ilícitos, e assim comprovar que também foi vítima de todo o esquema revelado pela Operação Lava Jato.

345. Dessa forma, a UNIÃO requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade nesta Arbitragem.

##### **(ii) Posição da Requerente MUDÉS**

346. MUDÉS alega que a UNIÃO tenta se beneficiar de uma confusão proposital de conceitos, arguindo que os atos de corrupção que lhe seriam imputados foram praticados pelos administradores da Petrobras. Em verdade, a Arbitragem não trata da

ação social do art. 159, Lei 6.404/76, dispositivo este direcionado à responsabilização do administrador da companhia. A arbitragem diz respeito à ação de responsabilidade por abuso de poder do controlador, conforme art. 246, Lei 6.404/76.

347. Ou seja, nesta arbitragem não é imputada à UNIÃO responsabilidade por atos realizados pelos administradores da Petrobras. Busca-se apenas sua responsabilização por (i) eleger administradores com o específico propósito de organizar e perpetuar o esquema de corrupção e fraude de licitações da estatal, (ii) induzir os administradores a praticar atos ilegais e em descumprimento de seus deveres legais, (iii) orientar a Companhia a fim estranho ao seu objeto social, bem como diversos outros atos de abuso de poder de controle.
348. Reconhecer que a UNIÃO é parte ilegítima nessa Arbitragem seria inviabilizar a responsabilização de qualquer controlador por atos de abuso de poder, uma vez que *“possuindo ele a maioria do capital social, seria sempre o suposto maior prejudicado por seus próprios atos de abuso de poder; vítima de si mesmo”*.
349. Ressalta que as ações de improbidade administrativa são totalmente distintas desta ação de abuso de poder de controle, já que aquelas têm por finalidade a aplicação de penas e sanções ao beneficiário do ato de improbidade, enquanto essa se destina à condenação do controlador em favor da companhia.
350. Assim, requer que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO e reconheça que a Requerida é parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

351. Alejandro defende que a legitimidade passiva da UNIÃO, como controladora da Petrobras, é evidente. A alegada ilegitimidade deve ser totalmente afastada por se basear em confusão elementar entre condição da ação, que é matéria processual, e apreciação da relação de direito material controvertida.
352. O Requerente entende que, para aferir a legitimidade da UNIÃO, basta que o Tribunal Arbitral verifique se a parte integra a relação jurídica objeto da demanda, o que não depende, obviamente, da efetiva responsabilidade da parte, que será apurada durante o Procedimento Arbitral.
353. Alejandro ressalta que a gravidade dos fatos apurados não exclui a responsabilidade da Requerida. A própria UNIÃO não negaria que nomeou os executivos envolvidos nos escândalos de corrupção revelados pela Operação Lava Jato.

354. Por fim, para o Requerente, em nada importa que a UNIÃO tenha aportado substanciais recursos à Petrobras, já que tais investimentos são mera consequência da atuação do controlador. Alejandro afirma que isto não a torna parte ilegítima na arbitragem.
355. Assim, requer Alejandro que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar levantada pela Requerida reconhecendo sua legitimidade.

### C.5 Impossibilidade de substituição processual em arbitragem

#### (i) Posição da Requerida UNIÃO

356. A Requerida UNIÃO sustenta que os Requerentes se apresentam na condição de substitutos processuais da Petrobras, valendo-se da legitimação extraordinária prevista no art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, buscando, em benefício próprio, auferir o prêmio de 5% e os honorários advocatícios de 20%.
357. Para a UNIÃO, não há disposição nesse sentido na cláusula compromissória. O art. 58, Estatuto da Petrobras, é silente sobre a possibilidade de acionista minoritário atuar no interesse da Companhia, razão pela qual não há como MUDES e Alejandro agirem como substitutos perante a jurisdição arbitral.
358. A UNIÃO defende que a legitimidade extraordinária autorizada pela Lei 6.404/76 foi estabelecida unicamente para atuação por meio de ação judicial. Invoca a lógica do caso *Stolt-Nielsen v. Animal Feeds Int'l Corp*, em que a Suprema Corte dos EUA entendeu ser necessária a previsão pela cláusula compromissória do processamento da arbitragem de ação de classe.
359. Nesse sentido, a UNIÃO alega que o silêncio da cláusula compromissória não pode ser interpretado como autorização para a instauração de arbitragem coletiva.
360. Por essa razão, a Requerida UNIÃO requer que o Tribunal Arbitral reconheça que a substituição processual não é autorizada pela cláusula arbitral estatutária da Petrobras.

#### (ii) Posição da Requerente MUDES

361. Para MUDES, a objeção suscitada pela UNIÃO quanto ao prosseguimento da arbitragem pela impossibilidade de substituição processual da Petrobras pela via arbitral deve ser rejeitada. MUDES entende que a interpretação proposta pela Requerida está equivocada e visa unicamente a atrasar o exame das questões de mérito.
362. É indiscutível para MUDES que a cláusula arbitral estatutária prevê que todas as disputas que tenham por objeto a aplicação da Lei 6.404/76 devem ser resolvidas por arbitragem.

363. A cláusula arbitral do Estatuto da Petrobras não faz qualquer distinção, restrição ou ressalva quanto às disputas envolvendo a Lei 6.404/76 sujeitas à arbitragem. MUDES defende que a redação do art. 58, Estatuto da Petrobras, é a mais ampla possível.
364. Assim, MUDES entende ser evidente que a ação de responsabilidade com base no art. 246, Lei 6.404/76, deve ser resolvida por arbitragem.
365. Da mesma forma, o art. 109, §3º, Lei 6.404/76, permite que as disputas entre acionistas e companhia, envolvendo abuso do poder de controle, sejam resolvidas por arbitragem. A interpretação da UNIÃO visa a criar uma restrição ao exercício do direito de ação pelo minoritário.
366. Aponta ainda MUDES que no caso *Stolt Nielsen v. Animal Feeds Int'l Corp*, citado pela UNIÃO, a discussão girava em torno da possibilidade de instauração de arbitragem de classe, e não da hipótese de substituição processual, sendo, portanto, impossível fazer qualquer analogia com o presente caso.
367. Ainda que o presente Procedimento Arbitral fosse uma arbitragem de classe, MUDES sustenta que o precedente citado não impediria o prosseguimento da arbitragem. Isso porque já está tramitando, na CAM-BOVESPA, ao menos uma *class arbitration* com fundamento na mesma cláusula compromissória estatutária, sem que se cogite a ausência de jurisdição do tribunal arbitral.
368. Dessa forma, MUDES requer que o Tribunal Arbitral rejeite a impugnação suscitada pela Requerida UNIÃO.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

369. O Requerente Alejandro entende que a substituição processual decorre de lei, sendo absolutamente desnecessária uma autorização adicional expressa na cláusula compromissória, como tenta fazer crer a UNIÃO.
370. Para Alejandro, o art. 246, Lei 6.404/76, não faz qualquer restrição à propositura da ação social em arbitragem. Defende que, assim como qualquer outra tutela relativa a direitos patrimoniais disponíveis, pode ser pedida em sede arbitral, segundo a Lei 9.307/96.
371. Entende Alejandro que a UNIÃO confunde propositalmente a lei material e o processo escolhido para aplicá-la. Para ele, já que a regra de substituição processual se aplica sem qualquer distinção à arbitragem ou ao processo judicial, na existência de cláusula compromissória – como no presente caso – não deve ser questionado que a substituição se opera na via arbitral.

372. O Requerente alega que a UNIÃO deturpa julgado e doutrina que tangenciam a matéria, uma vez que o citado caso *Stolt-Nielsen v. Animal Feeds Int'l Corp* não possui qualquer semelhança com o presente Procedimento Arbitral. Aqui, a UNIÃO pretende colocar em dúvida a possibilidade de a substituição processual prevista pela Lei 6.404/76 se dar pela arbitragem. Ao passo que naquele caso não havia qualquer questionamento acerca da submissão do litígio ao procedimento arbitral, limitando-se a discussão ao tipo de arbitragem autorizada, individual ou de classe.
373. Ou seja, uma vez que o presente Procedimento Arbitral não é espécie de arbitragem coletiva, e sim arbitragem individual movida em benefício direto da Petrobras, não há que se falar em tutela coletiva para satisfação dos direitos individuais dos acionistas, como no caso citado pela UNIÃO.
374. Assim, para o Requerente, por qualquer ótica que se analise o caso, a cláusula arbitral contida no Estatuto da Petrobras é suficiente para que a Companhia seja substituída por um legitimado extraordinário.
375. Portanto, Alejandro reitera seu pedido de que seja reconhecida a validade na substituição processual da Petrobras, requerendo que o Tribunal Arbitral rejeite nesse ponto as alegações feitas pela UNIÃO.

#### **C.6 Existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/2007 e CAM 97/2007**

##### **(i) Posição da Requerida UNIÃO**

376. A UNIÃO alega que se encontra em curso perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde 12/02/2016, a ação judicial nº 0013096-54.2016.4.02.5101, que seria idêntica à presente Arbitragem.
377. Sustenta a UNIÃO que a referida ação judicial cumula ação individual e ação social *ut singuli* e, por possuir exatamente o mesmo objeto desta Arbitragem e abranger todos os pedidos, impõe-se a competência do Poder Judiciário para se evitar decisões conflitantes e condenações sucessivas da UNIÃO. Além disso, haveria renúncia ao juízo arbitral, nos termos do art. 337, §6º, Código de Processo Civil.
378. A Requerida UNIÃO entende que o Tribunal Arbitral deve analisar com cautela as consequências concretas da substituição processual da Petrobras e a finalidade da Lei 6.404/76 ao estabelecê-la.
379. Para a UNIÃO, tanto na ação judicial quanto nos Procedimentos Arbitrais, apesar de os Requerentes estarem atuando, em tese, no interesse da Companhia, pretendem para si o prêmio previsto no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76.

380. A lei criou esse mecanismo de proteção do acionista minoritário com um estímulo para que busque a responsabilização do controlador em caso de abuso de poder. Cita opiniões doutrinárias no sentido de que a finalidade da legitimação extraordinária é a de estimular a busca jurisdicional de reparação dos danos causados à companhia.
381. Nesse sentido, defende que não é possível admitir paralelamente várias ações sociais ajuizadas por minoritários, já que desvirtuaria a finalidade para a qual a lei desenhou esse tipo de ação e geraria um grave risco de a UNIÃO ser obrigada a pagar em multiplicidade a indenização prevista pela lei.
382. Assim, sendo o objetivo principal a proteção do patrimônio da companhia e por via indireta, do próprio acionista, a eventual recomposição da companhia por meio da ação social alcança o patrimônio de todos os acionistas.
383. Além disso, destaca que houve renúncia ao juízo arbitral ao iniciar-se a ação judicial, de modo que dar continuidade a este Procedimento Arbitral estimularia a prática de *forum shopping*. Como a Requerida UNIÃO não alegou a existência da convenção de arbitragem, nos autos do processo judicial, ocorreu a renúncia ao juízo arbitral por ambas as partes.
384. Desse modo, requer a UNIÃO que o Tribunal Arbitral reconheça a renúncia, prevista no art. 337, § 6º, Código de Processo Civil.

(ii) Posição da Requerente MUDES

385. Para MUDES, a alegação da Requerida UNIÃO de existência de demanda idêntica proposta no Poder Judiciário é argumento falso. A mencionada ação ajuizada extrapola, segundo a Requerente, uma ação de abuso de poder de controle do art. 246, Lei 6.404/76.
386. Trata-se na realidade de uma ação de responsabilidade social que contém pedido de indenização direta ao próprio acionista autor, pelo suposto decréscimo do valor de suas ações. Portanto, para MUDES, a ação foge por completo do escopo da ação do art. 246, Lei 6.404/76.
387. Alega que o próprio juízo federal trata a ação como sendo a ação individual prevista pelo art. 159, Lei 6.404/76. Inclusive, como ressaltado pela Requerente, não houve exigência da prestação de caução pelo autor da ação.
388. MUDES entende ainda que a UNIÃO omitiu a informação de qual ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o juízo reconhecido que os atos de abuso de poder de controle da UNIÃO não foram cogitados na demanda. Assim, MUDES aponta falsidade na alegação da UNIÃO.

389. Ademais, eventual renúncia ao juízo arbitral poderia se operar unicamente em relação àquele litígio específico, sem se estender os demais acionistas que se encontram vinculados à cláusula arbitral estatutária.
390. Dessa forma, MUDES requer que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar da UNIÃO.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

391. O Requerente Alejandro rechaça inteiramente o argumento da UNIÃO. Entende que tanto a Requerida sabe que a ação judicial a que se refere não induz litispendência em relação a este Procedimento Arbitral “*que não chega a usá-la claramente como fundamento para extinção desse processo*”, fazendo apenas menções genéricas de aplicação das regras de litispendência e conexão.
392. Alejandro entende que a ação judicial não tem como parte a Petrobras, já que não há substituição processual. Além disso, a referida ação judicial também não visa à condenação da UNIÃO à indenização pelos prejuízos causados à companhia pelo abuso de seu poder de controle. A ação busca a indenização pelos danos diretos causados ao acionista demandante.
393. Dessa forma, para o Requerente, a litispendência seria impossível já que não se trata das mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Defende ainda que, se houvesse uma “aparente litispendência”, segundo o princípio de competência-competência, esta seria resolvida pela decisão deste Tribunal Arbitral.
394. Não existe risco de múltiplas condenações, já que esta Arbitragem é a única ação da Petrobras de responsabilidade por abuso de poder de controle da UNIÃO envolvendo atos de corrupção noticiados pela Operação Lava Jato. Assim, o Requerente entende que apenas demandas idênticas futuras poderiam ser extintas por litispendência, e não essa.
395. Além disso, Alejandro rechaça o argumento da UNIÃO de que a substituição processual da Petrobras, na ação judicial referida pela Requerida, teria configurado na renúncia à arbitragem.
396. Consultando os autos do referido processo, e não apenas a inicial e a contestação trazidas pela UNIÃO, Alejandro verificou que o processo foi extinto pelo Poder Judiciário quanto aos pedidos autorais relacionados à substituição arbitral. Ou seja, não houve qualquer substituição da Petrobras em ação judicial, já que o pedido foi extinto antes mesmo da citação da UNIÃO.
397. Por isso, requer ao Tribunal Arbitral que rejeite o pedido formulado pela UNIÃO, já que inexistem demandas idênticas.

## C.7 Ilegitimidade da Requerente MUDES

### (i) Posição da Requerida UNIÃO

398. Para a UNIÃO, MUDES não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação social *ut singuli* por não ser acionista regular da Petrobras. A Requerida defende que MUDES não ostenta condição de acionista vez que, por sua natureza jurídica, sequer poderia atuar no mercado de ações.
399. Alega a UNIÃO que a compra de ações da Petrobras na Bovespa por MUDES ocorreu *contra legem*, ofendendo tanto o Código Civil quanto os normativos do MPRJ, e ainda o estatuto da própria Fundação.
400. A Requerida ressalta que o objeto social de MUDES é o desenvolvimento econômico e social do País através de serviços voluntários de mocidade estudantil. Dessa forma, o MPRJ tem competência para fiscalizar a atuação de MUDES, evitando que esta tenha fins econômicos, fúteis ou se desvirtue dos fins fundacionais para os quais foi criada. Assim, no TAC celebrado em 11/11/2013, o MPRJ reconheceu que a compra das ações da Petrobras ocorreu em desacordo com o ordenamento jurídico, eis que a natureza jurídica de MUDES a impede de ostentar condição de acionista regular.
401. A UNIÃO lembra que MUDES se comprometeu, através do TAC, a vender imediatamente todo o quantitativo de ações, razão pela qual não pode atuar regularmente como acionista da Petrobras.
402. Para a Requerida UNIÃO, a posterior autorização do MPRJ para participar do presente Procedimento Arbitral não altera a incompatibilidade entre a natureza da fundação MUDES e sua atuação no mercado de ações.
403. Diante disso, a UNIÃO requer que o Tribunal Arbitral reconheça que MUDES carece de legitimidade ativa para atuar como substituta processual da Petrobras neste Procedimento Arbitral, com a consequente extinção do Procedimento Arbitral CAM 85/2017.

### (ii) Posição da Requerente MUDES

404. A posição da Requerente MUDES consta no item relativo à questão preliminar de ilegitimidade arguida por Alejandro.

### (iii) Posição do Requerido Alejandro

405. A posição do Requerente Alejandro consta nas suas alegações sobre a questão preliminar de ilegitimidade de MUDES, acima.

## C.8 Litispêndêcia entre os Procedimentos Arbitrais CAM 95/17 e CAM 97/17

### (i) Posiçãõ da Requerida UNIÃO

406. Para a Requerida UNIÃO, há litispêndêcia entre os Procedimentos Arbitrais instaurados pelos Requerentes, cabendo extinçãõ do segundo, qual seja, Procedimento Arbitral CAM 97/17.
407. Isso porque entende haver identidade entre as Partes (UNIÃO e Petrobras), pedidos e causa de pedir.
408. Faz referêcia aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e, 485, V, Código de Processo Civil, para defender que o segundo Procedimento Arbitral deve ser extinto sem resoluçãõ de mérito.
409. Como pedido sucessivo, a UNIÃO requer a consolidaçãõ dos Procedimentos Arbitrais com a formaçãõ de uma única arbitragem. Entende que o Regulamento da CAM, em seu item 6.2, prevê tal possibilidade.
410. Cita doutrina e jurisprudêcia para confirmar que, ao seu ver, a consolidaçãõ dos dois Procedimentos Arbitrais reduzirá os custos para a Requerida e impedirá decisões contraditórias e eventuais condenações múltiplas da UNIÃO.
411. Assim, requer que o Tribunal Arbitral, caso não entenda haver litispêndêcia entre os Procedimentos Arbitrais instaurados, determine o prosseguimento da Arbitragem com a consolidaçãõ dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17.

### (ii) Posiçãõ da Requerente MUDES

412. MUDES entende que a Requerida UNIÃO corroborou com a alegaçãõ da Requerente de que o Procedimento Arbitral CAM 97/17 deve ser extinto por litispêndêcia. Assim, sustenta que apenas o Procedimento Arbitral CAM 85/17 deve prosseguir, de modo que quaisquer demandas posteriores ajuizadas com o mesmo pedido e causa de pedir devem ser extintas.
413. MUDES defende que, até a constituiçãõ do Tribunal Arbitral, não há litispêndêcia entre duas arbitragens. No entanto, a partir da constituiçãõ do tribunal arbitral, a instauraçãõ retroage até a data da apresentaçãõ do requerimento de arbitragem, conforme art. 19, § 2º, Lei 9.307/96.
414. Dessa forma, a Requerente MUDES defende que o Tribunal Arbitral determine a extinçãõ do Procedimento Arbitral CAM 97/17.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

415. Para Alejandro, quando instituída a Arbitragem, o Requerente Alejandro e a Requerente MUDES já figuravam como litisconsortes no polo ativo Procedimento Arbitral resultante da consolidação dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, nos termos do Regulamento da CAM.
416. Assim, jamais existiram dois procedimentos arbitrais em litispendência, e sim uma única Arbitragem em litisconsórcio ativo.
417. Ainda que assim não fosse, seria possível ao Requerente intervir como terceiro.
418. Alejandro defende, portanto, que o Tribunal Arbitral rejeite a preliminar arguida pela UNIÃO e mantenha a decisão da Presidência da CAM, já que inexistente litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17. Caso esse não seja o entendimento, requer sua admissão como terceiro interveniente.

**C.9 Prescrição**

(i) Posição da Requerida UNIÃO

419. A Requerida União se resguardou o direito de analisar a ausência de exigibilidade das pretensões aduzidas pelos Requerentes após a apresentação das alegações iniciais, quando restarão delimitados e especificados os atos que os Requerentes imputam à UNIÃO, como causa do prejuízo ocasionado à Petrobras.

**C.10 Financiamento de terceiros**

(ii) Posição da Requerida UNIÃO

420. A Requerida UNIÃO entende que os Requerentes precisam prestar informações adicionais sobre seus financiadores para que se possa avaliar eventual situação de conflito de interesses.
421. Para a UNIÃO, o desconhecimento quanto ao terceiro financiador pela parte contrária cria uma assimetria na informação, que não pode existir. Sustenta que a doutrina se preocupa com as implicações éticas do financiamento, e que por isso tais contratos devem levados em consideração com muita cautela, a fim de preservar a validade da decisão arbitral, já que *“a não divulgação de um potencial conflito de interesses entre o árbitro e o terceiro financiador pode colocar em risco a constituição válida do tribunal e pode acarretar sérias consequências”*.
422. Cita ainda o art. 14, §1º, Lei 9.307/96, que impõe dever de independência e imparcialidade dos árbitros em relação às Partes.

423. A Requerida defende que a figura do financiador pode ser considerada como uma espécie de partícipe real do litígio e faz menção a decisões importantes adotadas em arbitragens internacionais, a fim de impedir eventual conflito de interesses.
424. Com relação ao Fundo Leste, a UNIÃO solicita que os árbitros verifiquem se tem qualquer situação de conflito de interesses com qualquer cotista, bem como com algum dos sócios da Leste Credit Gestão de Recursos (gestora do Fundo).
425. Com relação à Lex Finance, a Requerida UNIÃO solicita que os árbitros verifiquem se tem qualquer situação de conflito de interesses com os “sócios” desse fundo de investimentos. Além disso, a UNIÃO requer a revelação pelo Requerente Alejandro de quem seria o gestor do fundo, bem como do contrato de financiamento.

(iii) Posição da Requerente MUDES

426. MUDES entende que a alegação da UNIÃO de que seria necessária a informação sobre os cotistas do fundo Leste Arbitragem, que patrocina a Requerente neste Procedimento Arbitral, é totalmente descabida. Sustenta que o Presidente da CAM e o Tribunal Arbitral já indeferiram este pedido.
427. Além disso, alega que a Requerida UNIÃO afirmou ter realizado diligência obtendo revelações de quem figura como cotistas, de maneira arbitrária e ilegal. MUDES afirma que o documento apresentado pela UNIÃO não indica qual é a proveniência das informações.
428. O dever de informar a existência do financiamento e a pessoa do financiador já foi inteiramente cumprido por MUDES, não podendo a UNIÃO pretender quebra de sigilo bancário dos cotistas do fundo.
429. MUDES entende também que não há qualquer possibilidade de conflito de interesse entre o árbitro e cotistas do fundo que pudesse justificar a quebra do sigilo, já que o interesse do cotista do fundo é meramente indireto, não possuindo ingerência ou poder decisório na escolha dos litígios que o fundo financiará.
430. Assim, entendendo que os árbitros já exerceram seu juízo de imparcialidade e independência, com pleno conhecimento de todas as informações necessárias para isso, requer que o Tribunal Arbitral rejeite o pedido feito pela Requerida.

(iv) Posição do Requerente Alejandro

431. Para Alejandro, o pedido da UNIÃO de informações adicionais é impertinente, já que todas as informações necessárias foram reveladas de boa-fé pelo Requerente.

432. Entende que o Tribunal Arbitral já complementou a checagem de conflito com base nas informações trazidas pelo Requerente. Insistir na disponibilização de informações adicionais sobre o gestor do fundo e contrato de financiamento é absolutamente desnecessário. Alejandro aponta que a UNIÃO, ao contrário do que tenta fazer crer, sabe perfeitamente contra quem está litigando e quem são as pessoas envolvidas.
433. Ainda, Alejandro alega que a revelação deve se estender apenas às informações necessárias para verificação de conflito de interesses. A existência de financiamento e a identidade do financiador já foram reveladas, sendo atendida a transparência buscada pela UNIÃO.
434. Sustenta o Requerente que o fato de estar sendo financiado por fundo que não possui registro no Brasil é absolutamente irrelevante para o presente litígio, já que informou todos os dados registrais necessários e suficientes.
435. Também afasta a alegação de que o fundo Lex Finance foi constituído após o requerimento de instauração da Arbitragem, já que a gestora atua no mercado desde 2015 e não há qualquer exigência de anterioridade no Regulamento da CAM de 2011. Além disso, é comum que fundos optem por financiar arbitragens já em curso.
436. Assim, não há, para Alejandro, qualquer fundamento para ampliar o dever de revelar que, inclusive, abriria uma investigação sem fim sobre a cadeia de pessoas indiretamente relacionadas à parte e atrasaria o trâmite processual.
437. Ao final, Alejandro requer, portanto, que o Tribunal Arbitral indefira o pedido da UNIÃO.

### **C.11 Caução**

#### **(i) Posição da Requerida UNIÃO**

438. A Requerida UNIÃO afirma que a caução tem por finalidade garantir as custas processuais e os honorários advocatícios. Entende que o processamento do Procedimento Arbitral sem a prestação de caução viola o art. 246, § 1º, Lei 6.404/76.
439. Nesse sentido, entende que o legislador distinguiu de maneira voluntária duas situações: a do acionista que detém 5% ou mais do capital social e aquela do acionista que detém menos de 5% do capital social da companhia. Admitir que os Requerentes não prestem caução equipararia indevidamente essas duas situações distintas.
440. Para fundamentar sua argumentação, a Requerida UNIÃO colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que a ação de reparação de danos ajuizada por acionista minoritário, que detém menos de 5% do capital da companhia, pressupõe a prestação de caução.

441. Para a UNIÃO, a expressão “custas” deve ser interpretada no sentido amplo, abrangendo todas as despesas processuais, inclusive os honorários dos árbitros. Já que as taxas administrativas da CAM-BOVESPA vêm sendo arcadas pelos Requerentes, a UNIÃO requer que o valor a ser prestado a título de caução deve ser suficiente para fazer frente aos honorários advocatícios, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.
442. Caso a caução prevista não seja depositada pelos Requerentes, a UNIÃO requer que os Procedimentos Arbitrais CAM 85 e CAM 97/17 sejam completamente paralisados e não somente o pedido formulado pela parte faltosa, uma vez que caução é condição para o processamento da demanda.

(ii) Posição da Requerente MUDES

443. Para a Requerente MUDES, a UNIÃO tenta distorcer o propósito legal da caução e transformá-la em um impeditivo à propositura da ação de abuso de poder de controle, ao requerer que o Tribunal Arbitral fixe o seu valor em R\$ 30 milhões por cada um dos Requerentes. Sustenta que dessa forma, a UNIÃO se beneficiaria do valor bilionário dos prejuízos causados à Petrobras.
444. MUDES argumenta que a fundamentação da UNIÃO, para justificar o cálculo do valor da potencial verba de sucumbência, é o Código de Processo Civil, que não se aplica à Arbitragem. As limitações aos honorários sucumbenciais estabelecidas pelo diploma processual não têm qualquer aplicabilidade no presente Procedimento Arbitral, razão pela qual MUDES entende que todo o cálculo da UNIÃO não deve ser levado em conta.
445. A Requerente MUDES defende que a regra que rege a fixação dos honorários sucumbenciais nessa arbitragem é a norma específica e material do art. 246, § 2º, Lei 6.404/76. MUDES entende que o dispositivo prevê que os honorários sucumbência são devidos exclusivamente em favor do acionista minoritário em caso de procedência da demanda, sempre no percentual de 20% sobre o valor da indenização.
446. Sustenta, ainda, que a Requerida UNIÃO não tem direito a honorários sucumbenciais, seja pela regra específica da Lei 6.404/76, seja pelo art. 39, § 4º, Constituição Federal.
447. MUDES faz referência a sua manifestação preliminar datada de 20/05/2019, em que adiantou os argumentos demonstrando o descabimento da fixação de qualquer caução nesta arbitragem.
448. Além disso, ressalta que o critério de fixação proposto pela UNIÃO é absurdo. A caução deve ser fixada com base nos custos da arbitragem e honorários advocatícios sucumbenciais, e não no valor da causa ou no benefício econômico que se espera ter.

449. Ainda que se admitisse a caução nesse caso, MUDES defende que o valor deve ser fixado respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não impedir o exercício do direito de ação pelo acionista minoritário.
450. Diante disso, MUDES requer que o Tribunal Arbitral determine que não cabe caução nessa arbitragem. Subsidiariamente, requer MUDES que o Tribunal Arbitral fixe a caução em valor limitado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para não constituir óbice ao acesso à justiça pelo minoritário.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

451. O Requerente Alejandro entende que a Requerida UNIÃO deixou incontroverso em sua manifestação, que a caução serve apenas o pagamento de honorários eventualmente devidos a seus patronos, já que os Requerentes vêm arcando com os custos do Procedimento Arbitral.
452. Assim, para Alejandro, a solução da questão é muito simples: poderia apenas o Requerente ser obrigado a reembolsar a UNIÃO, no limite, pelos custos despendidos com a remuneração de seus patronos, como ressaltou em sua manifestação preliminar.
453. Entende que, na remota hipótese de o Tribunal Arbitral entender ser devida a caução, deve se basear nos honorários contratuais dos advogados da UNIÃO, valor este facilmente calculável, já que os patronos são membros da Advocacia Geral da União.
454. Para Alejandro, mesmo ciente da ausência de qualquer previsão legal ou consentimento entre as Partes para condenação em pagamento de honorários sucumbenciais, a Requerida pleiteia a condenação em honorários sucumbenciais invocando regras inaplicáveis. O Requerente defende que o objetivo da UNIÃO é distorcer as regras sobre o tema para elevar o valor da caução e inviabilizar o direito de ação do minoritário.
455. Atrelar a caução ao valor da indenização, como pretende a UNIÃO, faria, segundo Alejandro, que a responsabilização do controlador fosse mais difícil quanto maior o prejuízo causado. Ou seja, ao invés de equilibrar os interesses em jogo, criaria um manto de impunidade para os atos mais graves de abuso do controlador, contrariando a letra e a lógica da lei.
456. Além disso, Alejandro também impugna o argumento da UNIÃO, no sentido de que caso um dos Requerentes deixe de prestar metade da caução o processo deva ser paralisado. Isso porque, caso MUDES permaneça como litisconsorte, apesar de sua manifesta ilegitimidade, a caução continua sendo única. Bastaria a Alejandro recolher o montante complementar para o prosseguimento da arbitragem.

457. Sendo um erro grosseiro aplicar o Código de Processo Civil à arbitragem, o Requerente Alejandro requer que a caução, caso exigida pelo Tribunal Arbitral, seja baseada nos limites de sua estrita necessidade para garantir o reembolso dos custos do processo à UNIÃO, correspondentes ao valor estimado da remuneração paga aos seus patronos.

### C.12 Honorários de sucumbência

#### (i) Posição da Requerida UNIÃO

458. Para a Requerida UNIÃO, como já adiantado, o valor da caução devida por MUDES e por Alejandro deve incluir honorários de sucumbência.
459. A UNIÃO alega que a Lei 9.307/96, mesmo após a alteração autorizando a submissão da Administração Pública à arbitragem, restou silente no que versa sobre honorários advocatícios de sucumbência. A lei prevê a possibilidade de os honorários serem estabelecidos no compromisso arbitral ou na sentença arbitral.
460. Alega que o compromisso arbitral (art. 58, Estatuto Social da Petrobras) e o Regulamento de Arbitragem da CAM não dão solução específica para o tema dos honorários de sucumbência. Assim, entende que deve ser analisada a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios.
461. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema que fixa o entendimento, de os honorários de sucumbência terem *“natureza de direito subjetivo de crédito oponível à parte que deu causa improcedente ao processo”*. Enquanto direito material, defende que existem duas peculiaridades que devem ser analisadas com cautela nesse Procedimento Arbitral.
462. A primeira peculiaridade apontada pela UNIÃO é a substituição processual prevista pelo art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, pretendida pelos Requerentes com a busca pelo prêmio previsto no §2º. Sustenta a UNIÃO que o artigo prevê a condenação em honorários.
463. A segunda peculiaridade consiste no fato de a UNIÃO estar subordinada a regramento próprio para a estipulação de honorários nos litígios que a envolvem, como preceitua o art. 85, §3º, Código de Processo Civil.
464. Além disso, por ser uma das partes a UNIÃO, representada pelos membros da Advocacia Geral da União, não é possível calcular a remuneração que estes recebem em relação a cada processo, já que são remunerados mensalmente por subsídio. Portanto, a Requerida não concorda com o cálculo apresentado por Alejandro, e a eventual aceitação desse valor pelo Tribunal Arbitral implicaria em sério equívoco.
465. Cita Carlos Alberto Carmona, que já se manifestou sobre a impossibilidade de reembolso de honorários advocatícios contratuais nos procedimentos arbitrais que envolvem o Estado, como na presente Arbitragem.

466. Para a UNIÃO, é evidente a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, razão pela qual requer que o Tribunal Arbitral adote como parâmetro o percentual de até 3% sobre o valor da indenização perseguida pelos Requerentes.

(ii) Posição da Requerente MUDÉS

467. Nesse ponto, MUDÉS entende que, inexistindo acordo entre as Partes para aplicação do Código de Processo Civil ou condenação em honorários sucumbenciais, não há que se falar em aplicação do art. 85, §3º, V, Código de Processo Civil, como requer a UNIÃO.

468. A norma específica e material que deve ser aplicada para a fixação dos honorários sucumbenciais é a do art. 246, §2º, Lei 6.404/76, que prevê que o percentual será sempre de 20% e exclusivamente em favor do acionista minoritário, caso a demanda seja julgada procedente.

469. A UNIÃO não poderia fazer jus aos honorários sucumbenciais, pois haveria vedação no art. 39, §4º, Constituição Federal, que dispõe que os membros da Advocacia Geral da União não podem perceber renda variável ou condicionada ao êxito em demandas.

470. Assim, requer a MUDÉS que o Tribunal Arbitral julgue improcedente o pedido da UNIÃO de condenação da Requerente MUDÉS ao pagamento de honorários de sucumbência, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

471. Alejandro alega, nesse ponto, assim como já adiantado em seu capítulo em que trata da caução, que não cabem honorários de sucumbência na arbitragem, tanto por inexistir previsão legal nesse sentido, quanto por não haver acordo entre as Partes para tal.

472. Da mesma forma, aplicar o Código de Processo Civil ao Procedimento Arbitral afigura-se inadmissível e seria um erro grosseiro.

473. O Requerente defende que, ainda que assim não fosse, os advogados da UNIÃO são membros da Advocacia Geral da União, não fazendo jus a honorários sucumbenciais, razão pela qual é descabida a pretensão da Requerida.

474. Requer que o Tribunal afaste a preliminar suscitada pela UNIÃO sobre a necessidade da fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, assim como para fixação de caução ou para qualquer outro fim.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

475. Em razão da sobreposição de alguns pedidos formulados pelas Partes em sede de Questões Preliminares, o Tribunal Arbitral tratará desses pedidos conjuntamente e, para tanto, dispôs a fundamentação em três partes da seguinte forma.
476. Em um primeiro tempo, o Tribunal Arbitral abordará as Questões Preliminares relativas à cláusula compromissória (A), em seguida passará à análise das Questões Preliminares sobre os pedidos de ilegitimidade das Partes (B) e, ao final, examinará as demais Questões Preliminares relativas às outras discussões processuais (C).
- A. Questões Preliminares relacionadas à cláusula compromissória**
- (i) Ausência de cláusula compromissória eficaz para dirimir disputas entre as Partes**
477. A primeira Questão Preliminar sustentada pela Requerida UNIÃO é a de ineficácia da cláusula compromissória prevista no art. 58, Estatuto Social da Petrobras, tal qual alterada em assembleia geral extraordinária de acionistas ocorrida em 22 de março de 2002.
478. Isso porque, segundo a UNIÃO, a Petrobras não aderiu ao Novo Mercado, ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa, ou a qualquer outro segmento de listagem da BOVESPA (N1), antes do requerimento de arbitragem, deixando de observar condição prevista no item 2.1 do Regulamento da CAM de 2002. A UNIÃO tampouco celebrou Termo de Anuência, conforme o item 1.3 do Regulamento da CAM de 2002.
479. No que diz respeito ao primeiro ponto, no entendimento da Requerida UNIÃO, a eficácia da cláusula compromissória introduzida no Estatuto Social da Petrobras não teria o condão de vincular a UNIÃO, na medida em que o Regulamento da CAM de 2002 então em vigor aplicava-se tão somente “à solução de conflitos que possam surgir nos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA”, conforme dispunha o item 1.1 daquele documento.<sup>1</sup>
480. Como a Petrobras somente passou a negociar suas ações no segmento especial de listagem do Nível 2 da B3 em 14 de maio de 2018,<sup>2</sup> e os requerimentos de arbitragem foram anteriores a essa data, a UNIÃO sustenta a ineficácia da cláusula compromissória com relação à presente Arbitragem.

<sup>1</sup> “1.1 O presente Regulamento estabelece as normas de arbitragem aplicáveis à solução de conflitos que possam surgir nos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA.”

<sup>2</sup> Manifestação da UNIÃO sobre Questões Preliminares de 20 de maio de 2019, § 37, e anexos U-4 e U-5.

481. Quanto ao segundo argumento, a UNIÃO faz referência ao item 1.3 do Regulamento da CAM de 2002, segundo o qual, além dos Participantes<sup>3</sup>, “quaisquer outras pessoas poderão adotar o presente Regulamento para a solução de seus conflitos potenciais ou existentes, desde que tenham anuído ao Regulamento e que sua participação conte com a concordância do presidente da Câmara Arbitral”. Adicionalmente, a UNIÃO afirma que nenhum representante seu celebrou o referido Termo de Anuência, o que seria essencial para conferir eficácia à cláusula compromissória. Seguindo esse raciocínio, a UNIÃO afirma ainda que os conflitos entre si e Petrobras não estariam sob a jurisdição arbitral, tampouco seria a ela, UNIÃO, aplicável o item 16.6 do Regulamento da CAM de 2002.<sup>4</sup>
482. No entendimento da UNIÃO, a condição de “Participante” não se alterou com o Regulamento da CAM de 2011, em razão de seu item 1.2 dispor que “(o) termo “Participantes” neste Regulamento abrange as companhias cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação nos segmentos especiais de listagem da BM&FBOVESPA, seus acionistas controladores e demais acionistas, seus administradores e membros de conselhos fiscais, bem como os investidores e intermediários em operações com títulos e valores mobiliários emitidos pelas referidas companhias ou a eles referenciados.” E como a Petrobras somente migrou do segmento básico para o Nível 2 de listagem na B3 em 14 de maio de 2018, a cláusula compromissória não teria eficácia com relação aos requerimentos de arbitragem anteriores a tal data.
483. A argumentação da UNIÃO, que sustenta a ineficácia da cláusula compromissória prevista no art. 58, Estatuto Social da Petrobras, está fundada em dois pilares: na aplicação do Regulamento da CAM de 2002 e na necessidade de celebração do Termo de Anuência.

<sup>3</sup> “2.1 O Regulamento obriga indistintamente os seguintes participantes dos Segmentos Especiais de Listagem da BOVESPA:

i) a BOVESPA;

ii) as Companhias;

iii) os Controladores;

iv) os Administradores;

v) os membros do Conselho Fiscal; e

vi) os Investidores, desde que tenham, voluntariamente, anuído ao Regulamento por meio da assinatura do Termo de Anuência, nos termos do item 5.2.2 do presente Regulamento.”

<sup>4</sup> “16.6 Sociedade de Economia Mista. O Acionista Controlador da Sociedade de Economia Mista que decida aderir ao Novo Mercado ou ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa está sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades exigidos por este Regulamento do Acionista Controlador de Companhia autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado ou classificada como detentora do padrão de governança corporativa Nível 2.

16.6.1 Deliberações do Acionista Controlador de Sociedade de Economia Mista, quer por meio de voto em Assembleia Geral, quer por determinação à administração dessa Sociedade, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei das Sociedades por Ações, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto neste Regulamento.

16.6.2 Atos de gestão ou deliberações de caráter negocial do Acionista Controlador, dos quais resultem conflitos entre este e os Participantes, nos termos do item 5.1 (i) deste Regulamento, estarão sujeitos à Arbitragem.

484. Para avaliar esses fundamentos, o Tribunal Arbitral passa ao exame dos fatos acima relatados, considerando uma linha do tempo ao longo da qual tecerá suas considerações.
485. Em dezembro de 2000, a BOVESPA implantou segmentos especiais de listagem desenvolvidos para estimular o interesse dos investidores e a valorização das companhias. Esses segmentos especiais foram o Novo Mercado e os Níveis Diferenciados de Governança Corporativa (Nível 1 e 2), os últimos destinados a empresas que já tinham ações negociadas na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA), como é o caso da Petrobras.
486. Para ingressar nesses segmentos especiais as empresas deveriam fazer adaptações em seus estatutos e assumir compromissos de governança corporativa adicionais aos já previstos em lei. O intuito seria criar um ambiente de maior credibilidade e confiança que incentivasse os investidores a adquirir ações dessas empresas e, ao mesmo tempo, propiciasse melhor precificação das ações.
487. Aderir ao Novo Mercado consiste em ato voluntário que impõe uma série de compromissos para melhorar a qualidade das informações prestadas pela empresa ao mercado, com a adoção de regras societárias que melhor equilibram os direitos dos acionistas independentemente de sua condição, com a divulgação de políticas e com estruturas de fiscalização e controle suplementares dos atos dos controladores e dos administradores. Dentre esses compromissos, há a obrigação de as companhias preverem em seus estatutos sociais que a forma de resolução de conflitos dele decorrentes será a arbitragem perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Mercado e nos termos do regulamento dessa instituição.
488. Nesse mesmo período, com o propósito de estimular o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, a Lei 10.303/01 promoveu importantes alterações à Lei 6.404/76, dentre elas a inclusão do § 3º ao art. 109, nos seguintes termos:
- “Art. 109. (...)  
§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.”
489. Nesse contexto, os acionistas da Petrobras foram convocados para deliberar em assembleia geral sobre propostas de alterações ao estatuto da companhia, a fim de atender aos requisitos para ingresso no Nível 2 do segmento especial. Em 22 de março de 2002, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras,<sup>5</sup> na qual estavam

---

<sup>5</sup> Doc. U-02.

presentes acionistas detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, incluindo os representantes da Requerida UNIÃO. Constava da ordem do dia, entre outros assuntos:

“Reforma do Estatuto Social da Companhia, face ao disposto no artigo 122, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 40, inciso I, do referido Estatuto, com a finalidade de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, além de promover alterações visando o aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa e uma aproximação com os requisitos exigidos para o ingresso no Nível 2, criado pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, conforme proposta à disposição dos Acionistas.”<sup>6</sup>

490. Juntamente com diversas outras deliberações aprovadas, foi incluída cláusula compromissória, que corresponde ao art. 58, Estatuto Social da Petrobras, com a seguinte redação:

“Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas às regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n.º 6.404, de 1976, neste estatuto social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238 da Lei n.º 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo.”

491. Os representantes da Requerida UNIÃO estavam presentes na Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras e aprovaram a inclusão da cláusula compromissória como evidente expressão da autonomia da vontade da Requerida. Como visto, a cláusula arbitral estatutária incluída no Estatuto da Petrobras inclui claramente, em sua redação, *“as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n.º 6.404, de 1976”*.

---

<sup>6</sup> Idem, p. 1.

A cláusula arbitral estatutária poderia ter limitações tanto do ponto de vista de abrangência litígios quanto de partes vinculadas. No entanto, a UNIÃO votou favoravelmente a tal redação, que abrangia todos os litígios envolvendo a Companhia e seus acionistas tendo por objeto disposições contidas na Lei 6.404/76.

492. É a vontade das partes, no caso em espécie, dos acionistas, refletida na deliberação em assembleia, de que trata o disposto no art. 1º, Lei 9.307/96, ao permitir que as pessoas capazes de contratar possam escolher a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 109, §3º, Lei 6.404/76, tornou inquestionável a possibilidade de utilização da arbitragem para resolução de litígios societários, consagrando-se, portanto, a conjugação de duas normas: (i) art. 1º, Lei 9.307/96, que exige o consentimento das partes para submissão de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis à arbitragem, bem como (ii) arts. 129 e 136, Lei 6.404/76, que estabelecem a necessidade de aprovação por maioria dos acionistas das deliberações propostas em assembleia, inclusive de alteração do estatuto social para inclusão de cláusula arbitral. Com isso, tornou-se possível a inserção de cláusula arbitral estatutária com voto majoritário do acionista controlador, por exemplo, a despeito de os acionistas minoritários terem se oposto à proposta.
493. Em que pese todo seu comportamento e o expresse consentimento em inserir cláusula compromissória no estatuto social da Petrobras, a UNIÃO alega ineficácia da cláusula com relação à presente Arbitragem e, para essa avaliação, o Tribunal Arbitral prossegue sua análise na linha do tempo.
494. Ao tempo em que foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras que promoveu as alterações para migração para o Nível 2 da B3, vigorava o Regulamento da CAM de 2002. No entendimento da UNIÃO, esse Regulamento aplicava-se somente à resolução dos conflitos no âmbito dos segmentos especiais de listagem da B3, e exigia a celebração de um Termo de Anuência.
495. Mais tarde, em 26 de outubro de 2011, o Regulamento da CAM de 2011 entrou em vigor, revogando o Regulamento da CAM de 2002.
496. Em 13 de março de 2017, a Requerente MUIDES apresentou seu Requerimento de Arbitragem e, em 27 de outubro de 2017, o Requerente Alejandro apresentou o seu.
497. Em 11 de maio de 2018, a B3, Petrobrás e a Requerida UNIÃO celebraram Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa<sup>7</sup>, passando a Petrobras a negociar suas ações no segmento especial no dia 14 de maio de 2018.

---

<sup>7</sup> Doc. U-05.

498. Em 10 de dezembro de 2018, a Secretaria da CAM informou a constituição do presente Tribunal Arbitral. Em 20 de março de 2019, o Termo de Arbitragem foi assinado.
499. O primeiro ponto a ser examinado pelo Tribunal Arbitral é qual o Regulamento da CAM aplicável à presente arbitragem.
500. Desde que foi criada a Câmara de Arbitragem do Mercado, houve a edição de apenas duas versões do regulamento sobre procedimentos arbitrais: Regulamento da CAM de 2002 e o Regulamento da CAM de 2011.
501. O Regulamento da CAM de 2011 foi aprovado pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA em 20 de setembro de 2011 e permanece em vigor desde 26 de outubro de 2011.
502. Segundo a redação do item 9.11 da versão atual do Regulamento da CAM “fica sem qualquer efeito o Regulamento anterior, exceto para os procedimentos arbitrais já em curso na data da entrada em vigor deste Regulamento.”
503. O Regulamento da CAM de 2011 prevê ainda, em seu item 1.4, que “(a)s partes que elegerem a Câmara de Arbitragem do Mercado (“Câmara de Arbitragem”) ficam vinculadas ao Regulamento em vigor na data da apresentação, à Secretaria da Câmara de Arbitragem, do requerimento de instauração do procedimento arbitral, exceto se convenionado de outra forma, reconhecendo sua competência originária e exclusiva para administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.”
504. Portanto, o parâmetro estabelecido pelo Regulamento da CAM de 2011, que está atualmente em vigor, é o de que a data de apresentação do Requerimento de Arbitragem irá definir qual a versão do Regulamento da CAM aplicável ao caso concreto.
505. Os requerimentos de arbitragem que deram início aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 foram apresentados em 13 de março de 2017 e 27 de outubro de 2017, respectivamente, ou seja, quando já vigorava o Regulamento da CAM de 2011.
506. Assim, o Tribunal Arbitral entende que o regulamento de arbitragem aplicável a presente arbitragem é o atual Regulamento da CAM, que está em vigor desde 26 de outubro de 2011.
507. Definida a aplicabilidade do Regulamento da CAM de 2011 à Arbitragem, o Tribunal Arbitral passa ao exame da alegação da Requerida UNIÃO, segundo a qual a eficácia da cláusula compromissória estaria condicionada à celebração de Termo de Anuência ao regulamento arbitral.

508. A exigência da assinatura do Termo de Anuência, como condição para que o acionista controlador ficasse vinculado às disposições do Regulamento da CAM de 2002, deixou de existir com o advento do novo Regulamento da CAM de 2011. Isso porque o novo Regulamento CAM 2011 revogou o seu antecessor, sem reproduzir em seu texto a mesma exigência. Portanto, não prospera o argumento da UNIÃO, no sentido de que a falta do Termo de Anuência seria motivo suficiente para torná-la imune ao presente Procedimento Arbitral.
509. Ademais, a introdução da cláusula arbitral no estatuto social da Petrobras, com o voto favorável da UNIÃO, esvazia a discussão sobre a necessidade do Termo de Anuência. Isso porque a simples existência da disposição estatutária, incluída com base no voto afirmativo da UNIÃO, constitui fundamento jurídico suficiente para vinculá-la ao presente Procedimento Arbitral, a partir da correta interpretação sobre seu verdadeiro sentido e alcance. Nesse sentido também entende Pedro A. Batista Martins:

“Convocada a assembleia geral para modificação do estatuto social da companhia, no sentido de se inserir uma ampla cláusula compromissória, a natureza dessa deliberação reforçará o efeito *erga omnes* da cláusula compromissória a toda a comunidade de acionistas, tenham estes comparecido ou não, ou mesmo impugnado, por meio de voto a referida deliberação. Cumpridas todas as formalidades legais que cercarem a convocação, a instalação, a deliberação e a votação da matéria assemblear, creio que a decisão de se adotar a arbitragem para a solução dos conflitos societários será plenamente válida e eficaz.”<sup>8</sup>

510. Houve, de fato, ampla discussão sobre os efeitos da cláusula arbitral estatutária até a reforma da Lei 6.404/76, promovida pela Lei 13.129/15, que inseriu o art. 136-A na Lei 6.404/76. Isso porque a possibilidade de alteração do estatuto social para inclusão de cláusula arbitral por voto majoritário, a despeito da oposição de parte dos acionistas, para alguns, poderia significar afronta à exigência de consentimento para vinculação da parte à arbitragem. Com isso, houve quem questionasse a vinculação à cláusula arbitral estatutária de acionistas dissidentes ou ausentes à deliberação que aprovou a inclusão de cláusula arbitral no estatuto social da companhia. Para parte da doutrina<sup>9</sup> a cláusula arbitral estatutária somente poderia vincular aqueles que anuíram expressamente com sua vinculação. Para outros<sup>10</sup>, apenas os acionistas que se opuseram à inclusão da cláusula arbitral no estatuto sócia não estariam a ela vinculados. Outros defenderam<sup>11</sup>,

<sup>8</sup> Pedro Batista Martins, *Arbitragem no direito societário*, São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 125.

<sup>9</sup> Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. II, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 349 e ss.

<sup>10</sup> Juliana Krueger Pela, *Notas sobre a eficácia da cláusula compromissória estatutária*, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico*, n. 126, abr.-jul. 2002, p. 138-139.

<sup>11</sup> Entre outros vide Pedro Batista Martins, *Arbitragem no direito societário*, São Paulo, Quartier Latin, 2012, pp. 125-130; Eduardo Munhoz, “A importância do sistema de solução de conflitos para o direito societário: limites do instituto da arbitragem”, in Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira (coord.), *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 77-99.

ainda, que a cláusula arbitral inserida no estatuto social vincularia todos os acionistas, inclusive acionistas dissidentes ou ausentes. Nesse sentido, o consentimento para submissão de litígio à arbitragem no âmbito societário seria distinto daquele nas demais demandas.

511. Ainda que a questão tenha propiciado amplos debates no passado, possivelmente o único ponto de convergência entre as diversas posições defendidas sobre o assunto até a entrada em vigor da Lei 13.129/15 era a vinculação daqueles acionistas que votaram favoravelmente à inclusão da cláusula arbitral no estatuto social. Com efeito, o acionista controlador, responsável pelo quórum majoritário necessário para inclusão da cláusula arbitral, indiscutivelmente sempre foi considerado vinculado à arbitragem societária. Com efeito, é o voto do acionista controlador que prepondera na deliberação social. Dessa forma, portanto, seria ilógico aceitar que o acionista controlador, ao promover a inserção da cláusula arbitral estatutária para resolver litígios entre a companhia e seus acionistas, não se vinculasse à cláusula arbitral.
512. Conseqüentemente, não há como acolher a tese ora sustentada pela Requerida UNIÃO, eis que está em discrepância não apenas com o Regulamento da CAM vigente e aplicável ao presente Procedimento Arbitral, mas principalmente por afastar-se do disposto na Lei 6.404/76 e Lei 9.307/96 quanto à arbitragem societária.
513. Desta forma, o Tribunal Arbitral rejeita o argumento da Requerida UNIÃO, que condiciona a eficácia da cláusula arbitral à celebração de Termo de Anuência.
514. O Tribunal Arbitral passa agora à avaliação da alegação da Requerida UNIÃO, segundo a qual a eficácia da cláusula compromissória estaria condicionada à migração da companhia aos segmentos especiais de listagem, o que seria uma exigência tanto do Regulamento da CAM de 2002, quanto o Regulamento da CAM de 2011.
515. Restando afastada a aplicação do Regulamento da CAM 2002, o Tribunal Arbitral concentrará sua análise nos argumentos da UNIÃO relativos ao Regulamento da CAM de 2011.
516. A Requerida UNIÃO sustenta que os itens 1.1 e 1.2 do Regulamento da CAM de 2011 limitam sua aplicação às disputas decorrentes de relações societárias ou contratuais disciplinadas pela Lei 6.404/76, envolvendo apenas os “Participantes” dos mercados regulados pela B3. Por outro lado, “Participantes” seriam apenas as companhias inseridas nos segmentos especiais de listagem da B3. Como a Petrobras só teria migrado para o Nível 2 em 14 de maio de 2018, a cláusula compromissória não produziria efeitos em relação à presente arbitragem.

517. No entanto, o item 1.3 do Regulamento CAM 2011 prevê que “(a)lém dos Participantes, quaisquer outras pessoas físicas, jurídicas, fundos ou universalidades de direitos poderão adotar o presente Regulamento para a solução de seus conflitos, desde que esses sejam referentes a direito empresarial.”
518. Seguindo essa regra, o Tribunal Arbitral entende que a única restrição imposta pelo item 1.3 do Regulamento da CAM de 2011, para que qualquer pessoa possa adotá-lo é que os conflitos submetidos à arbitragem sejam referentes a direito empresarial.
519. Segundo a cláusula compromissória prevista no art. 58, Estatuto Social da Petrobras, podem ser submetidas à arbitragem um conjunto amplo de disputas, *verbis*:

“Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas às regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n.º 6.404, de 1976, neste estatuto social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238 da Lei n.º 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo.”

520. Com efeito, todas as matérias abrangidas pela cláusula compromissória constante do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, acima transcrito, são relativas a direito empresarial.
521. Os pedidos formulados pelas Partes, conforme previsto no Termo de Arbitragem, também se referem a direito empresarial.
522. Diante dessas constatações não há como limitar a aplicação do Regulamento da CAM de 2011 às companhias inscritas nos segmentos especiais de listagem da B3. Primeiro porque isso implicaria desconsiderar o que está expressamente previsto no item 1.3 do Regulamento da CAM de 2011. Segundo, porque equivaleria a retirar os efeitos de uma cláusula compromissória regularmente inserida no Estatuto Social da Petrobras.

523. Ademais, a própria Requerida UNIÃO na Ação Civil Pública (Processo nº 1106499-89.2017.8.26.0100, perante 6ª Vara Cível de São Paulo – SP)<sup>12</sup> movida pela Associação de Investidores Minoritários contra a Petrobras, na qualidade de *assistente anômala*, confirmou a validade e eficácia da cláusula compromissória do art. 58, sem fazer qualquer ressalva em relação à vinculação da referida cláusula à UNIÃO:

“6. De acordo com o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, existindo convenção de arbitragem, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito. Trata-se de consequência do chamado efeito negativo da cláusula compromissória, o qual – conforme já abonado pelo Supremo Tribunal Federal – afasta a jurisdição estatal em favor do juízo arbitral.

7. É precisamente a hipótese dos autos.

8. O art. 58 do Estatuto Social da Petrobras contém – desde 2002 e com amparo no art. 109, §3º da Lei n.º 6.404/761 – a previsão de que os litígios entre a Companhia e seus acionistas devem necessariamente ser resolvidos por meio de arbitragem, e não perante a justiça estatal, a saber: (...)”

524. O Tribunal Arbitral notou ainda que essa petição foi datada do dia 21 de fevereiro de 2018, portanto em momento anterior à migração da Petrobras ao Nível 2 da B3, o que retira a credibilidade do argumento de ineficácia da cláusula compromissória, com base na alegação de que a Companhia deveria estar inserida nos segmentos especiais de listagem da B3 para aplicar o Regulamento da CAM.

525. Pelo exposto acima, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido da Requerida UNIÃO, para que seja reconhecida a ausência de cláusula compromissória eficaz para dirimir disputas entre as partes da presente arbitragem.

**(ii) A cláusula compromissória não abrange disputas envolvendo a UNIÃO enquanto parte**

526. Como segunda questão preliminar, a Requerida UNIÃO impugna a aplicação ao caso concreto da cláusula compromissória prevista no art. 58, Estatuto Social da Petrobras, uma vez que a conduta supostamente censurável como abuso de poder de controle não decorreu do exercício do direito de voto em assembleia geral de acionistas. A rigor, a manifestação de vontade em assembleia seria a única atuação juridicamente relevante para se aferir a eventual responsabilidade da pessoa de direito público controladora no contexto do art. 117, Lei 6.404/76. De outro lado, toda e qualquer deliberação da assembleia geral, com o voto favorável da UNIÃO, estaria orientada pelo interesse público referido no art. 238, Lei 6.404/76. Consequentemente, a hipótese ficaria imune ao juízo arbitral, por se enquadrar na categoria de direito indisponível, conforme ressalva contida no parágrafo único do mesmo art. 58, Estatuto Social da Petrobras.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Doc. A-28.

<sup>13</sup> Requerida afirma, em sua manifestação sobre Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019, em seu § 44 que “não há qualquer outra atuação da União que não se realize em deliberações da assembleia geral”.

527. Como o comportamento abusivo imputado à UNIÃO seria a eleição de administradores que praticaram atos de corrupção em prejuízo da Petrobras, cuja matéria é de competência da assembleia geral, daí decorre que o mérito do voto majoritário então proferido não poderia ficar sujeito ao crivo arbitral. No fundo, não haveria arbitrabilidade subjetiva em relação à UNIÃO, enquanto acionista controladora da Petrobras.
528. Ocorre que, dentro de uma interpretação lógica sistemática, não faria sentido a assembleia geral de acionistas aprovar a inserção de uma cláusula compromissória que, em seu *caput* afirma ser aplicável a todos os “seus acionistas” sem distinção, e no parágrafo único exclui determinada categoria de acionistas (especialmente o controlador). Se o intuito da disposição estatutária era imunizar completamente a UNIÃO das arbitragens, a exclusão deveria vir expressa no próprio *caput*, e não ser tratada no parágrafo único como hipótese excepcional.
529. O Tribunal Arbitral recorda ainda que a inserção da cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras era uma condição para ingresso da Petrobras no Nível 2 da B3. Excluir agora a controladora UNIÃO da aplicação da cláusula compromissória estatutária, seria contrário à lógica que inspirou a criação dos segmentos especiais de listagem da B3 e frustraria as legítimas expectativas dos investidores no mercado acionário. A interpretação da UNIÃO acerca do parágrafo único do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, vai de encontro ao objetivo da Companhia de se adaptar aos segmentos especiais de listagem e – mais ainda – com o que foi deliberado e aprovado na própria Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras, realizada no dia 22 de março de 2002.
530. O art. 58, parágrafo único, não indica que “todas as deliberações União” em Assembleia Geral são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis. A leitura do parágrafo único deixa claro que somente “(a)s deliberações da União” em Assembleia Geral, “que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238, da Lei 6.404/76”, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e, portanto, não sujeitas à arbitragem. Ou seja, a delimitação prevista no referido parágrafo único, em verdade, não visa desvincular a UNIÃO da cláusula arbitral, mas tão somente restringir as matérias sujeitas à resolução por meio de arbitragem. Nesse sentido, somente deliberações que efetivamente tenham por objetivo expresso, ou ao mesmos inequivocamente presumido, de orientar a Companhia a atender ao interesse público que justificou a sua criação, conforme preceitua o art. 238, Lei 6.404/76<sup>14</sup>, reproduzido pelo art. 4, §1º, Lei 13.303/16. O interesse público nesse caso possui dimensão restrita e visa especificamente a assegurar a execução de políticas públicas compatíveis com o

---

<sup>14</sup> Art. 238, Lei 6.404/76: “A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

objeto social, que não estão necessariamente inspiradas na lógica empresarial maximizadora do retorno aos acionistas.

531. O parágrafo único do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, tem a evidente função de deixar claro que litígios potencialmente envolvendo direitos não disponíveis não estão sujeitas à arbitragem. Com efeito, considerando que as deliberações tomadas com base no art. 238, Lei 6.404/76, possuem como fundamento jurídico o atendimento do interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, eventuais litígios decorrentes de tais deliberações podem envolver direitos não disponíveis.
532. Como alertado pela Requerente MUDÉS<sup>15</sup>, a Requerida UNIÃO juntou o Parecer nº 94, datado de 19 de março de 2002<sup>16</sup>, elaborado e encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para exame e pronunciamento sobre as matérias que seriam deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras. Especificamente sobre a inclusão da cláusula compromissória na forma do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, o posicionamento da PGFN foi o seguinte:

“Visto já estar previsto, pela nova redação do § 3º do art. 109 da Lei 6.404/76 (alterado pela Lei nº 10.303/2001, que “...as *divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários poderão ser solucionados mediante arbitragem...*”, e dada a ressalva feita no parágrafo único, nada temos que opor à redação apresentada.”

533. O Tribunal Arbitral entende que o parecer da PGFN reconhece a possibilidade jurídica de se utilizar a arbitragem como forma de resolução de litígios envolvendo os acionistas da Petrobras, inclusive a própria União. O parecer também reconhece que o parágrafo único do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, veicula uma “ressalva” à abrangência da cláusula compromissória, excluindo apenas e tão somente as deliberações e outras condutas inerentes ao exercício do controle acionário que tenham por objetivo inequívoco a orientação de atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação, na esteira do art. 238, Lei 6.404/76. A disposição estatutária excepcional deve ser interpretada restritivamente, não significando a exclusão total da Requerida UNIÃO dos efeitos do compromisso arbitral.
534. Do ponto de vista de arbitrabilidade objetiva, o ato de indicação ou eleição de administradores da Petrobras não é motivado pela necessidade ou conveniência de orientar as atividades da companhia para atendimento ao interesse público que justificou sua criação. A manifestação de vontade daí decorrente caracteriza-se como ato da gestão ordinária da sociedade. Em outras palavras, a indicação de administradores não busca implementação de nenhuma política pública e tampouco se

---

<sup>15</sup> Resposta da Requerente MUDÉS às Questões Preliminares, datada de 4 de julho de 2019, § 159.

<sup>16</sup> Doc. U-22.

trata de decisão empresarial dissociada da lógica econômica, cuja justificativa de legitimidade somente seria possível ao amparo do art. 238, Lei 6.404/76.

535. Do ponto de vista de arbitrabilidade subjetiva, a Lei 9.307/96, tal qual alterada pela Lei 13.129/15, ao incluir o § 1º no art. 1º, contemplou expressamente a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. No presente caso, a controvérsia possui como pano de fundo os prejuízos causados por administradores indicados ou eleitos pela UNIÃO, que teriam praticados atos de corrupção considerados danosos ao patrimônio da Petrobras. Obviamente, os atos de corrupção assim praticados não podem ser equiparados a nenhuma política pública, cuja adequação não se submete ao juízo arbitral por se tratar de direito indisponível. No mesmo sentido, a Lei 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, em seu art. 12, parágrafo único, também previu que a sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.
536. Finalmente, o Tribunal Arbitral passa ao exame do argumento posto pela Requerida UNIÃO, de que a omissão do Regulamento da CAM de 2011, em reproduzir o conteúdo dos itens 16.6<sup>17</sup> e 16.6.2<sup>18</sup> do Regulamento da CAM de 2002 por ele revogado, significaria o impedimento para que deliberações de caráter negocial sejam debatidas em juízo arbitral.<sup>19</sup>
537. O Tribunal Arbitral entende que esse entendimento viola a autonomia da vontade dos acionistas, contemplada pelo art. 1º, Lei 9.307/96, e expressa no art. 58, Estatuto Social da Petrobras. Também infringe o próprio Regulamento da CAM de 2011, cujo item 1.1 menciona “conflitos decorrentes de relações societárias ou contratuais disciplinadas pela Lei 6.404/76, pelos estatutos sociais das companhias ou pelas normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral”, ao mesmo tempo em que o item 1.3 faz referência a “conflitos, desde que esses sejam referentes a direito empresarial” sem qualquer restrição a “atos de gestão ou deliberações de caráter negocial do Acionista Controlador.”

---

<sup>17</sup> Regulamento da CAM de 2002.

16.6 Sociedade de Economia Mista. O Acionista Controlador da Sociedade de Economia Mista que decida aderir ao Novo Mercado ou ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa está sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades exigidos por este Regulamento do Acionista Controlador de Companhia autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado ou classificada como detentora do padrão de governança corporativa Nível 2.

<sup>18</sup> Regulamento da CAM de 2002.

16.6.2 Atos de gestão ou deliberações de caráter negocial do Acionista Controlador, dos quais resultem conflitos entre este e os Participantes, nos termos do item 5.1 (i) deste Regulamento, estarão sujeitos à Arbitragem.

<sup>19</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO sobre Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019, § 73 et ss.

538. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido para que seja reconhecida a ausência de cláusula compromissória que vincule a UNIÃO à presente arbitragem.

**(iii) A interpretação de que o Estatuto da Petrobras abrange disputas envolvendo a UNIÃO seria inconstitucional**

539. Como terceira questão preliminar, a UNIÃO argumenta que seria inconstitucional a interpretação do art. 58, Estatuto da Petrobras, que conclusse pela abrangência de disputas envolvendo a própria UNIÃO. Nesse sentido, argumenta que, quando foi aprovada a disposição estatutária, não havia autorização legal para a UNIÃO aceitar a vinculação a cláusulas arbitrais, notadamente em relação a controvérsias com outros acionistas da Petrobras. O entendimento diverso violaria o princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal) e a garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

540. É certo que a UNIÃO admite a legalidade da cláusula compromissória inserida no Estatuto Social da Petrobras, porém, somente após o advento da Lei 13.129/15, que incluiu os §§ 1º e 2º no art. 1º, Lei 9.307/96.<sup>20</sup> No entanto, como os fatos sujeitos a apreciação do Tribunal Arbitral são anteriores a 2015, a UNIÃO argumenta que não poderiam ser resolvidos por meio de arbitragem.<sup>21</sup>

541. O ponto de divergência, portanto, diz respeito ao período anterior às alterações introduzidas pela Lei 13.129/15 à Lei 9.307/96, quando então, no entendimento da UNIÃO, inexistia previsão legal permitindo o uso da arbitragem por entes públicos.

542. O ponto de partida do Tribunal Arbitral para sua análise é o princípio da legalidade contemplado no *caput* do art. 37, Constituição Federal, segundo o qual “(a) administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

543. Dentro da própria lógica do princípio da legalidade, o Tribunal Arbitral faz referência à Lei 9.307/96, cujo art. 1º, desde sua redação original, anterior à Lei 13.129/15, prevê que:

“Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

544. Ou seja, a lei prevê que todas as pessoas com capacidade de contratar poderão prever que eventuais conflitos entre elas serão resolvidos em arbitragem, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>20</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO sobre Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019, § 98.

<sup>21</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO sobre Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019, § 99.

545. Alega a UNIÃO que o art. 1º, Lei 9.307/96, consiste, contudo, em dispositivo genérico, voltado apenas a pessoas privadas.
546. Em primeiro lugar, a permissão prevista no art. 1º, Lei 9.307/96, deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abranger quaisquer pessoas, inclusive ente públicos, desde que se trate de direitos patrimoniais disponíveis. A literalidade do dispositivo é clara: todas as pessoas com capacidade de contratar, o que obviamente também abrange a UNIÃO.
547. Em segundo lugar, o art. 1º, Lei 9.307/96, em momento algum excluiu a administração pública da possibilidade de valer-se da arbitragem. Se fosse essa a vontade do legislador, a restrição deveria constar de forma expressa, já que teve o cuidado de ressaltar no mesmo dispositivo as exceções à regra geral, vale dizer, as pessoas incapazes de contratar e os litígios relativos a direitos indisponíveis.
548. Em consequência, não merece endosso interpretação que reduza o alcance do comando do art. 1º, Lei 9.307/96. Semelhante interpretação seria *contra legem* e culminaria por violar o próprio princípio da legalidade.
549. Compartilham desse entendimento diversos juristas pesquisados pela Professora Selma LEMES, a saber: “(n)este contexto em que é superado o impasse da legalidade e que a arbitragem, por meio da Lei n.º 9.307, de 1996, se insere no Direito Administrativo, vimos insígnies juristas pátrios da atualidade, tais como Arnaldo WALD, Ada Pellegrini GRINOVER, Adilson de Abreu DALLARI, Caio TÁCITO, Carlos Alberto CARMONA, Cláudio VIANNA DE LIMA, Dinorá A. Musetti GRIOTTI, Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, Eros Roberto GRAU, Hely Lopes MEIRELLES, José Carlos de MAGALHÃES, José Emílio Nunes PINTO, Pedro Batista MARTINS esclareceram ser perfeitamente possível o Estado, na qualidade de contratante com o particular, firmar cláusula compromissória, à luz da lei de arbitragem (...).”
550. As inclusões feitas pela Lei 13.239/15 na Lei 9.307/96, e o art. 12, parágrafo único, Lei 13.303/16,<sup>22</sup> em nada alteraram a possibilidade já existente e legalmente contemplada de a administração pública valer-se da arbitragem. Muito pelo contrário, apenas confirmaram o que já existia.
551. O art. 238, Lei 6.404/76, atribui os deveres e responsabilidades do acionista controlador (arts. 116 e 117, Lei 6.404/76) à pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista. Consequentemente, à Requerida UNIÃO, se aplica o disposto no art. 109, § 3º, Lei 6.404/76, segundo o qual “(o) estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e

---

<sup>22</sup> Art. 12, parágrafo único, Lei 13.303/16: “A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social”.

os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” O Estatuto Social da Petrobras, como se viu, prevê expressamente a vinculação da sociedade e acionistas quaisquer litígios envolvendo a Lei 6.404/76, sem qualquer ressalva à UNIÃO.

552. O Tribunal Arbitral destaca, ainda, que a redação do § 3º, art. 109, Lei 6.404/76, foi introduzida pela Lei 10.303/01, portanto antes da Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras que aprovou a cláusula arbitral estatutária da Companhia.
553. Sob a ótica dos dispositivos legais mencionados, o Tribunal Arbitral conclui que o princípio da legalidade, no sentido de haver previsão legal sobre a possibilidade de a Administração Pública utilizar a arbitragem como forma de resolução de conflitos, foi plenamente observado pelo art.1º, Lei 9.307/96 (que, por si só, já seria suficiente), mas também pelo § 3º, art. 109, Lei 6.404/76.
554. As decisões do Tribunal de Contas da União, colacionadas pela Requerida UNIÃO,<sup>23</sup> encontram-se superadas por outras mais recentes conforme anotado pelo Requerente Alejandro.<sup>24</sup> As decisões posteriores admitem claramente o uso da arbitragem por empresas estatais, independentemente de autorização legal específica.
555. Considerando, portanto, a existência de autorização legal para a UNIÃO se vincular à cláusula arbitral estatutária da Petrobras à época da deliberação, o argumento da UNIÃO a respeito da Súmula 485 do Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup> fica superado, pois a cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras foi incluída após a vigência do art. 1º, *caput*, Lei 9.307/96, e art. 109, §3º, Lei 6.404/76.
556. Além disso, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal na homologação de Sentença Estrangeira SE 5.206, em 12 de dezembro de 2001, que reconheceu a constitucionalidade da Lei 9.307/96, não há como sustentar a violação da garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, Constituição Federal) pela resolução de litígios por meio de arbitragem. Como expressamente reconhecido pela Suprema Corte Constitucional brasileira, o art. 5º, XXXV, Constituição Federal, não impede as partes de submeterem direitos patrimoniais disponíveis à resolução por arbitragem. O que a Constituição Federal visa tutelar é o direito da parte de se socorrer ao Poder Judiciário, caso não tenha expressamente a ele renunciado, como no caso. Nessa medida, havendo consentimento para submeter determinado litígio à arbitragem, há que se concluir estar presente a livre escolha entre duas jurisdições equivalentes.

---

<sup>23</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO sobre Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019, §§ 85 e 86.

<sup>24</sup> Resposta do Requerente Alejandro às Questões Preliminares, datada de 4 de julho de 2019, §§ 67 e 68.

<sup>25</sup> STJ, Súmula 485: “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”.

557. Por esses motivos, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido da UNIÃO de ver declarada a inconstitucionalidade da interpretação no sentido de que a UNIÃO pode participar da presente arbitragem, uma vez que isso implicaria em ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição.

**(iv) Impossibilidade de substituição processual por ausência de previsão na cláusula compromissória**

558. A Requerida UNIÃO também sustenta a falta de competência do Tribunal Arbitral para julgar o presente conflito, porquanto a cláusula compromissória refletida no art. 58, Estatuto Social da Petrobras, não abarcaria a hipótese do art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, que confere legitimidade extraordinária ao acionista minoritário para propositura de ação de responsabilidade contra o acionista controlador, visando à reparação dos prejuízos causados ao patrimônio da Companhia.

559. Segundo a Requerida UNIÃO, a substituição processual do art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, só é permitida em ação judicial. A sua viabilidade em sede arbitral pressuporia previsão expressa nesse sentido na cláusula compromissória.

560. O Tribunal Arbitral inicia suas considerações a partir da análise da redação do art. 246, Lei 6.404/76:

“Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.”

561. A Lei 6.404/76 prevê nesse artigo que a sociedade controladora responderá civilmente pelos danos causados à companhia, conferindo à própria companhia lesada a possibilidade de reclamar da sociedade controladora os prejuízos sofridos. Naturalmente, tal providência pode ser obstada pelo acionista controlador, mormente se o estatuto social da companhia exigir que a propositura da demanda dependa de prévia deliberação da assembleia geral.

562. Essa constatação explica a *ratio essendi* do § 1º, art. 246, Lei 6.404/76, quando atribui legitimização extraordinária a qualquer acionista para buscar, em nome da companhia,

- reparação civil contra a sociedade controladora pelos prejuízos por ela provocados, observados certos requisitos particulares no caso de a participação acionária ser inferior a 5% do capital social. Muito precisa, portanto, a previsão legal que indica quem tem legitimidade ativa para propor a discutida medida reparatória.
563. Do ponto de vista da legitimidade passiva, o art. 246 localiza-se na Lei 6.404/76 em Seção diversa daquela destinada a tratar da figura do “Acionista Controlador”, o que levantou a questão de saber se a noção de sociedade controladora poderia ser entendida no sentido geral de acionista controlador. Em outras palavras, a questão não era somente de determinar se a UNIÃO, que não é uma sociedade, deve ser caracterizada como sociedade controladora do art. 246, Lei 6.404/76, mas de tal caracterização ser diversa da literalidade do referido artigo. Essa questão provocou inclusive uma indagação por parte do Tribunal Arbitral na audiência do dia 26 de agosto de 2019 sobre o entendimento das Partes acerca da definição de controlador e da sociedade controladora<sup>26</sup>, o que foi respondido pelo Dr. Paulo Aragão<sup>27</sup> e Dr. André Abbud à luz do art. 116, Lei 6.404/76.
564. A convite do Tribunal Arbitral, no dia 9 de setembro de 2019, as Partes tiveram ainda a oportunidade de apresentar suas respectivas posições acerca da aplicação do art. 15, Lei 13.303/16, ao caso concreto, após a indagação em audiência sobre a noção de sociedade controladora no art. 246, Lei 6.404/76.<sup>28</sup>
565. A Requerida UNIÃO sustentou que o art. 15, Lei 13.303/16, insere-se em um “contexto de análise sistemática do regime aplicável às empresas estatais, à luz dos diplomas legais mencionados e da Constituição Federal”.<sup>29</sup> A posição dos Requerentes MUDÉS<sup>30</sup> e Alejandro<sup>31</sup> foi a de que o art. 15, Lei 13.303/16, é aplicável ao caso concreto e confirma a possibilidade de responsabilização da UNIÃO “pelos atos de abuso de poder praticados contra a companhia, na forma da ação do art. 246, Lei 6.404/76”. Nenhuma das Partes, portanto, sustenta que o art. 15, Lei 13.303/16, seria inaplicável ao presente caso.
566. O art. 15, Lei 13.303/16, afasta qualquer dúvida sobre o sentido e alcance da expressão “sociedade controladora”, contida no art. 246, Lei 6.404/76, pois estabelece expressamente a possibilidade de responsabilização do ente público controlador da sociedade de economia mista.

<sup>26</sup> Notas de estenotipia acordadas pelas Partes, linhas 2055 a 2059 e 2062 a 2066.

<sup>27</sup> Notas de estenotipia acordadas pelas Partes, linhas 2104 a 2108.

<sup>28</sup> Notas de estenotipia acordadas pelas Partes, linhas 2045 a 2059

<sup>29</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO de 9 de setembro de 2019, § 21.

<sup>30</sup> Manifestação da Requerente MUDÉS de 9 de setembro de 2019, § 126.

<sup>31</sup> Manifestação do Requerente ALEJANDRO de 9 de setembro de 2019, § 55.

567. À luz do disposto no art. 246, Lei 6.404/76, e do art. 15, Lei 13.303/16, portanto, a Requerida UNIÃO, na qualidade de acionista controladora da Petrobras, pode ser obrigada a reparar eventuais danos causados à Companhia, por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76.
568. Cabe notar ainda que a cláusula compromissória prevista no Estatuto Social da Petrobras faz referência a “disputas ou controvérsias (...) tenho por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976”, sem distinguir entre ações *ut singuli* e *ut universi*. Consequentemente, não caberia ao julgador fazer tal distinção, sob pena de contrariar a literalidade e o sentido lógico-sistemático da disposição estatutária. De fato, não há nenhum diferencial juridicamente relevante entre as duas situações, de modo a justificar tratamento diverso à ação iniciada diretamente pela Companhia em relação àquela iniciada por iniciativa dos seus acionistas.
569. Restringir o alcance das previsões contidas no art. 246, Lei 6.404/76, do âmbito da cláusula compromissória do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, seja com relação à previsão de responsabilidade civil da acionista controladora, seja com relação ao mecanismo de substituição processual, sem previsão legal ou contratual constitui afronta à vontade dos acionistas manifestada em Assembleia Geral, bem como à própria lei que não prevê nenhuma reserva nesse sentido.
570. Não havendo, portanto, nenhum impeditivo para que questões relativas ao art. 246, Lei 6.404/76, sejam resolvidas em arbitragem, o Tribunal Arbitral se julga competente para apreciar tais conflitos, ficando consequentemente afastada a jurisdição estatal.
571. Finalmente, não convence o paralelo que a UNIÃO tenta fazer com a *class arbitration* nos Estados Unidos. Além de não estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a *class arbitration* tem estrutura e características muito distintas da ação de responsabilidade civil prevista no art. 246, Lei 6.404/76. Enquanto a primeira abrange uma coletividade de grandes proporções e busca a reparação direta dos prejuízos sofridos por cada acionista, a segunda está restrita a acionistas que atendam a exigências específicas de legitimação extraordinária e tem como beneficiária a própria companhia. Trata-se, como se pode denotar, de ações absolutamente distintas, tanto do ponto de vista processual, quanto material.
572. Pelas razões expostas acima, o Tribunal Arbitral entende que a cláusula compromissória abrange a demanda proposta com fundamento no art. 246, §1º, Lei 6.404/76, em que o acionista age como legitimado extraordinário da companhia.
573. Consequentemente, o Tribunal Arbitral afirma sua competência no caso concreto, ficando rejeitado o pedido da UNIÃO de reconhecimento da impossibilidade de este Tribunal Arbitral conhecer da lide por ausência de previsão na convenção de arbitragem no que tange à substituição processual.

## **B. Questões Preliminares relacionadas à ilegitimidade das Partes**

### **(i) Ilegitimidade da Requerida UNIÃO**

574. A Requerida UNIÃO sustenta ser parte ilegítima na presente arbitragem, por ter indicado ou influenciado a escolha de administradores da Petrobras envolvidos na Operação Lava-Jato, que praticaram atos de corrupção em prejuízo da Companhia.
575. A Requerida UNIÃO entende ser, tal qual a Petrobras, vítima do esquema criminoso. Tanto isso é verdade, que é ela UNIÃO quem conduz e celebra acordos de leniência, nos quais seria reconhecida como ente diretamente lesado. Além disso, a UNIÃO figura no polo ativo de diversas ações de improbidade administrativa movidas contra pessoas físicas e jurídicas acusadas de desfalque patrimonial na Petrobras, tendo o Ministério Público como assistente e, em alguns casos, a própria Companhia.
576. O Tribunal Arbitral esclarece, primeiramente, que a alegação de que a Requerida UNIÃO seria tão vítima do esquema criminoso quanto a Petrobras é atinente a outra fase do Procedimento Arbitral, relacionado à aplicação do direito material e dedicado à avaliação de mérito. Entretanto, esse momento é necessariamente precedido por uma fase de verificação de determinadas condições, dentre elas a legitimidade das partes, sem as quais a arbitragem não terá prosseguimento.
577. A discordância com as pretensões dos Requerentes MUDES e Alejandro, exclusivamente com base em fatos, não é capaz de afastar a legitimidade passiva da UNIÃO. A legitimidade depende, necessariamente, de previsão legal, em especial de imputação de deveres e responsabilidade pelo descumprimento de tais deveres. Ser vítima não é um fator determinante para essa finalidade. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Arbitral não vê relevância para aferição da legitimidade passiva a informação de que a Requerida UNIÃO vem realizando aportes com recursos de seu orçamento em favor da Petrobras.
578. A Requerida UNIÃO faz referência a decisões judiciais, nas quais é reconhecida sua legitimidade para atuar no polo ativo de determinadas ações civis públicas no âmbito da Operação Lava-Jato. No entanto, a avaliação sobre a legitimidade da UNIÃO como parte nessas ações judiciais está fora do escopo dessa arbitragem, pois tratam de questões diferentes da ação de reparação civil contemplada no art. 246, Lei 6.404/76, e no art. 15, Lei 13.303/16. O fato de a indenização pelos prejuízos causados à Petrobras poder ser reclamada dos administradores, com fundamento no art. 159, Lei 6.404/76, tampouco está relacionada com a presente Arbitragem e não afasta a legitimidade passiva da UNIÃO.

579. A legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da presente arbitragem encontra fundamento nos arts. 116, 117 e 246, Lei 6.404/76, e art. 15, Lei 13.303/16, ambos reconhecidos pelas Partes como aplicáveis ao caso concreto.
580. Com fundamento nos referidos diplomas legais, depreende-se que a pessoa legitimada para figurar no polo passivo de medida que busca reparação por atos praticados com abuso de poder, nos termos dos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, é o acionista controlador. O objeto da presente Arbitragem é aferir a responsabilidade da controladora da Petrobras, no caso a Requerida UNIÃO, pela realização de supostos atos na sua esfera de competência. O propósito da demanda é, portanto, verificar se a indicação de determinados administradores pela UNIÃO gerou os alegados danos à Companhia. Com efeito, a legitimidade passiva da UNIÃO para responder à presente Arbitragem está claramente estabelecida na legislação aplicável.
581. Pelos motivos expostos acima, o Tribunal Arbitral reconhece a legitimidade passiva da UNIÃO para responder à presente Arbitragem, nos termos do art. 246, Lei 6.404/76.

#### **(ii) Ilegitimidade da Requerente MUDES**

582. A ilegitimidade da Requerente MUDES foi arguida em questões preliminares tanto colocadas pela Requerida UNIÃO, quanto pelo Requerente Alejandro.
583. A Requerida UNIÃO sustenta que MUDES não atende ao requisito essencial de legitimação extraordinária para propositura da Arbitragem, conforme prescreve o § 1º, do art. 246, Lei 6.404/76. Como MUDES é fundação, com fins não lucrativos, seria, segundo a UNIÃO e Alejandro, incompatível com sua atuação ostentar, regularmente, a condição de acionista da Companhia.
584. A Requerida UNIÃO refere-se também à obrigação assumida pela Requerente MUDES junto ao Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro, no sentido de vender as ações da Petrobras por ela detidas, pois a compra dessas ações e o financiamento do litígio por terceiro teriam ocorrido, em princípio, de forma indevida. Também entende que a posterior autorização do Ministério Público para a Requerente MUDES participar da arbitragem em nada altera a situação. Argumenta a Requerida UNIÃO que a legitimação extraordinária só existiria para acionistas regulares da Companhia, que estejam aptos a atuar no mercado acionário.
585. O Requerente Alejandro entende, da mesma forma, que a condição de acionista, segundo ele, irregular e precária da Requerente MUDES, não permite sua atuação em substituição processual da Petrobras. Ademais, MUDES está obrigada a alienar suas ações, conforme compromisso com o Ministério Público, sendo absolutamente incompatível a manutenção da sua posição de acionista da Petrobras com as suas prerrogativas fiscais, bem como com o objeto social da fundação. Alega, ainda, que a

falta de pedido de aprovação prévia do Ministério Público sobre o contrato com o terceiro financiador denota ciência, por parte da MUDES, de que estava atuando em desconformidade com a lei. Em resumo, se a Requerente MUDES não poderia ser acionista da Petrobras, também não tem o direito de substituí-la processualmente, estando desprovida, portanto, de *representatividade adequada*.

586. O Tribunal Arbitral ressalta, inicialmente, que o escopo de sua investidura em matéria de legitimidade processual é o de verificar se a Parte atende ao requisito legal para ingresso com a ação de reponsabilidade civil contra o acionista controlador, em favor da companhia. No caso concreto, as condições necessárias estão previstas no art. 246, §1º, Lei 6.404/76, e no art. 15, §1º, Lei 13.303/16, que conferem a legitimação extraordinária aos acionistas minoritários para propositura de tal demanda.
587. Para a legitimação extraordinária, os dispositivos legais acima referidos exigem, portanto, que a medida seja proposta por acionista que represente 5% ou mais do capital social da companhia, ou por qualquer acionista desde que preste caução. Conforme a Lei 13.303/16, a iniciativa cabe aos “demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.”
588. Não há, portanto, nenhuma restrição à pessoa física ou jurídica, nem tampouco em relação ao objeto social, no caso de pessoas jurídicas. A quantidade de ações também não é uma excludente, mas vale exclusivamente para definir a necessidade de prestação de caução.
589. Por essa razão, a avaliação de aspectos acerca da idoneidade da Requerente MUDES, a fiscalização de sua atuação, a avaliação da legalidade da aquisição das ações da Petrobras e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o *Parquet*, são questões que extrapolam a competência do Tribunal Arbitral e não dizem respeito à presente Arbitragem. Ademais, pelo o que consta, o Ministério Público teria autorizado a Requerente MUDES a participar da presente arbitragem<sup>32</sup>.
590. Em verdade, não há qualquer requisito legal de representatividade “adequada” para legitimação extraordinária da ação social prevista no art. 246, Lei 6.404/76. Em que pese o fato de o resultado da presente Arbitragem atingir indiretamente uma coletividade de acionistas, trata-se de uma arbitragem individual, como reconhece o próprio Requerente Alejandro em uma de suas manifestações.<sup>33</sup> Nessa medida, cabe apenas verificar se o requerente detém, no momento da propositura da demanda baseada no art. 246, §1º, Lei 6.404/76, a titularidade das ações da companhia beneficiária, nos termos dos arts. 31 e 34, Lei 6.404/76. Caso o requerente não detiver

---

<sup>32</sup> Doc. A-23.

<sup>33</sup> Manifestação do Requerente ALEJANDRO de 4 de julho de 2019, § 88.

5% do capital social da companhia, exige-se o pagamento da caução para legitimá-lo extraordinariamente.

591. Finalmente, o compromisso assumido pela Requerente MUDES junto ao Ministério Público, no Termo de Ajustamento de Conduta<sup>34</sup>, de vender as ações da Petrobras de sua titularidade, em nada altera a condição da Requerente MUDES de acionista da Petrobras no momento do requerimento da arbitragem. Em verdade, nem o art. 246, §1º, Lei 6.404/76, tampouco o art. 15, Lei 13.303/16, não condicionam a legitimidade ativa do acionista à manutenção da posição de acionista no curso do procedimento<sup>35</sup>.
592. Assim, o Tribunal Arbitral conclui que a única condição prevista em lei para a legitimação extraordinária, além da prestação da caução em determinados casos, é a de ser acionista da Petrobras, o que foi demonstrado pela Requerente MUDES no doc.3 apresentado junto com o requerimento de arbitragem.

593. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral:

- (i) indefere o pedido da Requerida UNIÃO para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da Requerente MUDES para atuar como substituta processual da Petrobras; e, da mesma forma,
- (ii) indefere os pedidos do Requerente Alejandro para que se reconheça que a Requerente MUDES é parte ilegítima para figurar nesta demanda como substituta processual da Petrobras e para que seja determinada sua exclusão do polo ativo da arbitragem.

**(iii) Ilegitimidade do Requerente Alejandro**

594. A Requerente MUDES sustenta que o Requerente Alejandro é parte ilegítima para atuar no polo ativo desta arbitragem por ter omitido das Partes e do Tribunal Arbitral que suas ações na Petrobras são detidas em condomínio composto pelo Requerente Alejandro, Gabriela e Micaela. A rigor, a parte no Procedimento Arbitral deveria ser o condomínio, e não Alejandro. Por se tratar de matéria de ordem pública, afirma MUDES, que o pedido pode ser arguido a qualquer tempo.
595. A Requerida UNIÃO entende que assiste razão a Requerente MUDES e alega se tratar de caso de litisconsórcio necessário, em que deveriam figurar no polo ativo todos os condôminos, agindo em nome próprio, já que o interesse pertence a todos eles.

---

<sup>34</sup> Doc. A-19.

<sup>35</sup> Essa é também a posição de Cândido Dinamarco, “Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – Questões processuais”, in Processo Civil Empresarial, 2. Ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 639 e ss.

596. O Tribunal Arbitral entende que, em se tratando de questão de ordem pública, a ilegitimidade das partes pode ser arguida a qualquer tempo.
597. Quanto à questão preliminar sobre a ilegitimidade do Requerente Alejandro, há dois pontos a serem tratados: (i) a comprovação da detenção de ações de emissão da Petrobras e (ii) a situação de condomínio.
598. Como já estabelecido na análise dos pedidos relacionados ao reconhecimento de ilegitimidade ativa da Requerente MUDES, nada além da condição de acionista (e a prestação de caução, em determinados casos) é exigido pela legislação para a substituição processual, nos termos do art. 246, §1º, Lei 6.404/76. Argumentos sobre particularidades dos acionistas extrapolam a competência do Tribunal Arbitral, sendo, portanto, irrelevantes.
599. Para comprovar sua condição de acionista, o Requerente Alejandro apresentou certificados emitidos pela *Caja de Valores S.A.*, que indicam nominalmente Alejandro, Gabriela e Micaela como detentores de 5.150 ações de emissão da Petrobras mantidas sob sua custódia.<sup>36</sup>
600. A pedido Tribunal Arbitral<sup>37</sup>, o Requerente Alejandro comprovou, através de comunicado da Petrobras<sup>38</sup>, que a *Caja de Valores* é o agente de custódia das ações de emissão da companhia no mercado argentino. Além disso, apesar de a *Comisión Nacional de Valores* (CNV), órgão regulador do mercado de capitais argentino, ter autorizado a retirada de ações da Petrobras do regime de oferta pública, o que ocorreu em 4 de novembro de 2019, os acionistas argentinos puderam manter suas ações depositadas na *Caja de Valores*.
601. A discussão acerca da necessidade de apresentação do documento *Historial de Tenencias* emitido pela *Caja de Valores*, sustentada pela Requerente MUDES<sup>39</sup>, encerra-se com dois documentos: (i) correspondência da *Caja de Valores*, informando que “não emite nenhum documento com essa denominação quanto aos valores negociáveis que tem em custódia”<sup>40</sup>, e, (ii) correspondência da *Caja de Valores*, de 30 de outubro de 2019, certificando que na conta relacionada de Alejandro, Gabriela e Micaela são mantidas em custódia naquela data 5.150 ações da Petrobras desde 26 de outubro de 2017.<sup>41</sup>
602. O Tribunal Arbitral conclui que os documentos acima mencionados comprovam a condição do Requerente Alejandro como acionista da Petrobras.

<sup>36</sup> Doc. A-3, A-42, p. 35 e 49, A-46.

<sup>37</sup> Mensagem do Tribunal Arbitral de 28 de outubro de 2019.

<sup>38</sup> Doc. A-47.

<sup>39</sup> Notas de stenotípia acordadas pelas Partes, linhas 250 a 258 e 4155 a 4162 e Manifestação da Requerente MUDES do dia 9 de setembro de 2019, §§ 58 *et seq.*

<sup>40</sup> Doc. A-43.

<sup>41</sup> Doc. A-46.

603. O Tribunal Arbitral passa agora à avaliação sobre a questão do condomínio, do qual participam o Requerente Alejandro, Gabriela e Micaela. Para todos os efeitos, é o condomínio que figura oficialmente como detentor das ações da Petrobras.
604. Nos termos do parágrafo único, art. 28, Lei 6.404/76 “Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.”
605. Em primeiro lugar, é indiscutível que as demais condôminas do condomínio acionário, do qual Alejandro faz parte, consentiram que Alejandro iniciasse a presente arbitragem, em representação dos seus interesses na qualidade de acionistas da Petrobras em condomínio. Ou seja, não há qualquer disputa entre os condôminos com relação à representação do condomínio frente à Petrobras ou no âmbito desta Arbitragem.
606. A Lei 6.404/76 prevê expressamente, no seu art. 28, que os direitos conferidos à ação detida em condomínio serão exercidos pelo representante do condomínio. Considerando que a Lei 6.404/76 exige apenas que os direitos conferidos pelas ações detidas em condomínio sejam exercidos por representante, não há fundamento jurídico para exigir que todos os condôminos<sup>42</sup> venham a juízo demandar em nome da companhia (art. 246, §1º, inciso “b”, Lei 6.404/76).
607. No caso, é indiscutível que Gabriela e Micaela elegeram Alejandro o representante do condomínio acionário<sup>43</sup>. Esse fato, por si só, esvazia os argumentos apresentados pela UNIÃO e pela MUDES para alegar a ilegitimidade ativa de Alejandro na presente arbitragem, nos termos do art. 246, Lei 6.404/76.
608. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, o art. 1.314, Código Civil, ao conferir a cada condômino do condomínio comum, indiscriminadamente, a possibilidade de exercer todos os direitos compatíveis com a comunhão, reconhece sua legitimação ordinária para defender sua própria fração ideal e, ao mesmo tempo, a legitimação extraordinária para defender as partes ideais dos outros condôminos. Isso significa que, no caso concreto, ainda que não tivesse havido uma autorização expressa das demais condôminas a Alejandro para representação do condomínio, a própria lei permite ao Requerente Alejandro ingressar com a presente arbitragem em nome próprio. Ademais, a Lei 6.404/76 não exige qualquer requisito formal de representação do condomínio, de modo que inexistindo – como de fato não há – qualquer disputa entre os condôminos relacionados à representação, não há nada que impeça um dos condôminos de se apresentar frente à companhia como representante da coletividade de proprietários<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> Nelson Eizirik, Comentários à Lei das S/A. São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 222-223.

<sup>43</sup> Doc. A-35, p. 2 e 6 do PDF; Doc. A-39, p. 3 e 6 do PDF.

<sup>44</sup> “Apenas o que o ordenamento societário exige é que, perante a sociedade, o exercício dos direitos conferidos pela ação seja deferido ao respectivo representante. Di-lo o parágrafo único do art. 28: quando a ação pertencer a mais

609. O Tribunal Arbitral também entende que a questão acerca da numeração do passaporte do Requerente Alejandro, suscitada pela Requerida UNIÃO,<sup>45</sup> foi devidamente esclarecida através de documento lavrado em cartório. No documento A-41, há declaração das condôminas Gabriela e Micaela, confirmando os poderes de representação outorgados ao Requerente Alejandro, bem como cópia do passaporte do Requerente Alejandro.<sup>46</sup>

610. Finalmente, o Tribunal Arbitral esclarece que a competência que lhe foi conferida na presente arbitragem não inclui eventuais disputas entre os condôminos. Além disso, os argumentos relativos a eventual coincidência ou sobreposição de pedidos formulados pelo Requerente Alejandro e a Requerente MUDES são irrelevantes para o exame da legitimidade examinado neste tópico.

611. Pelos motivos expostos acima, o Tribunal Arbitral:

- (i) indefere o pedido da Requerida UNIÃO para que seja declarada a ilegitimidade processual ativa unitária do Requerente Alejandro para postular em nome do condomínio acionário a que alega pertencer; e
- (ii) indefere os pedidos da Requerente MUDES para que se reconheça a ilegitimidade ativa do Requerente Alejandro e sua inadequação para propor a ação de responsabilidade civil contra a UNIÃO, na qualidade de substituto processual da Petrobras.

### **C. Questões Preliminares relacionadas a outras discussões processuais**

- (i) **Existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 implica em renúncia ao juízo arbitral**

612. A Requerida UNIÃO alega que a presente arbitragem é idêntica, paralela e conflitante com a ação judicial nº 0013096-54.2016.4.02.5101, proposta em 12 de fevereiro de 2016, perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo como autor o acionista Mário Antonio Ambrosini (“Sr. Ambrosini”), e como réus UNIÃO, BNDES, BNDESPAR S/A, PETROS, PREVI, FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL.

---

de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio. Ou seja, os direitos que a ação assegura não poderão ser exercidos em comum, pois a lei simplesmente ignora as relações internas entre os condôminos, os quais deverão eleger um administrador que figurará como seu representante perante a sociedade, investido, segundo a melhor doutrina, da qualidade de mandatário”, cf. Egberto Lacerda Teixeira, José Alexandre Tavares Guerreiro, Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, Vol. I, São Paulo, Bushatsky, 1979, p. 226.

<sup>45</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO de 9 de setembro de 2019, § 9.

<sup>46</sup> Doc. A-41.

613. Para UNIÃO, a referida ação judicial seria equivalente à ação social *ut singuli* fundada no art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, embora cumulando pedido de reparação de dano direto supostamente sofrido pelo autor. A existência de demandas paralelas, segundo a Requerida UNIÃO, gera o risco de pagamento de múltiplos prêmios e condenações em honorários a diferentes acionistas que vierem a se utilizar do instituto. Dessa forma, a UNIÃO sustenta que a ação judicial, por ser anterior aos Procedimentos Arbitrais, implicou a renúncia à jurisdição arbitral para propositura de quaisquer outras ações com o mesmo objeto, inclusive por outro acionista agindo como substituto processual da Petrobras. Lembra ainda que UNIÃO, em nenhum momento, invocou naquela demanda judicial a existência da convenção de arbitragem, nos termos do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil, nem tampouco a competência do Tribunal Arbitral para decidir esta Arbitragem.
614. A Requerente MUDES, por outro lado, sustenta que a ação judicial referida pela UNIÃO nada tem de idêntico à presente Arbitragem, pois não consiste em demanda do art. 246, Lei 6.404/76, tratando-se de ação de responsabilidade civil contra a UNIÃO e diversas outras partes, com fatos, circunstâncias e pedidos estranhos a essa Arbitragem, dentre eles, o de pagamento de indenização direta ao próprio acionista autor. Foi exatamente por essa razão que o juízo tratou a ação como pleito individual do acionista, com fundamento no art. 159, §7º, Lei 6.404/76. A Requerente MUDES entende ainda que a eventual renúncia tácita à arbitragem somente seria aplicável ao autor da ação judicial, não se estendendo aos demais acionistas da Companhia.
615. O Requerente Alejandro alega, ainda, que o processo judicial foi extinto liminarmente, antes da citação inicial, apenas em relação aos pedidos abrangidos pela substituição processual. Daí porque a contestação da Requerida UNIÃO teve por objeto apenas os danos individuais supostamente sofridos pelo autor. Consequentemente, o autor e a UNIÃO não poderiam ter renunciado àquilo que permaneceu alheio ao objeto da ação judicial. De resto, o autor não teria poderes para renunciar à cláusula arbitral em nome da Companhia, na qualidade de substituto processual.
616. Diante dos argumentos acima, o primeiro ponto a ser examinado pelo Tribunal Arbitral é o da alegação de identidade entre a presente Arbitragem e a ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101. A referida ação judicial contém pedidos diversos daqueles constantes na presente Arbitragem, dentre eles, em especial, o de pagamento de indenização em favor do próprio autor.
617. É verdade, por outro lado, que a ação judicial contém também pedido indenizatório em favor da Petrobras, através do mecanismo de substituição processual previsto no art. 246, §1º, Lei 6.404/76.

618. Ocorre, porém, que a decisão proferida pelo juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2016<sup>47</sup>, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos abrangidos pela substituição processual, em que o benefício seria deferido à Petrobras. A referida decisão ocorreu antes de a própria Requerida UNIÃO ser citada para responder aos pedidos remanescentes. Nesse sentido, não houve renúncia à cláusula compromissória, pois não chegou a se formar relação processual válida para apreciação dos pedidos fundados no art. 246, Lei 6.404/76. Tanto isso é verdade, que a UNIÃO não chegou a contestar tais pedidos.
619. Em 30 de junho de 2016, o autor da ação judicial interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida<sup>48</sup>, ao qual foi indeferido efeito suspensivo<sup>49</sup> e, posteriormente, negado provimento.<sup>50</sup> Da decisão do agravo de instrumento, o autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>51</sup>. Essas decisões também foram agravadas, porém, sem efeito suspensivo, e ainda pendem de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.<sup>52</sup> Consequentemente, a julgamento vigente nesse momento não admite a existência da demanda baseada na substituição processual do art. 246, §1º, Lei 6.404/76, o que afasta a alegação de litispendência com a presente arbitragem.
620. Somente na hipótese de provimento do agravo de instrumento contra despacho denegatório do Recurso Especial nesse particular,<sup>53</sup> **seguido da citação válida da UNIÃO**, é que haveria lide formalmente constituída para caracterizar a alegada litispendência. Portanto, considerando o estágio avançado em que se encontra a presente Arbitragem, já não mais haveria anterioridade da demanda judicial em relação à Arbitragem, no que toca ao pedido baseado no art. 246, §1º, Lei 6.404/76.
621. Mesmo com relação à questão remanescente, completamente distinta da substituição processual da Petrobras, o juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou os pedidos improcedentes. Ao buscar conectar os danos sofridos pelo autor a partir da compra e venda de ações da Petrobras, verificou que nesse período já se tinha desvendado o esquema pela Operação Lava Jato, não havendo nexo de causalidade entre os danos e fatos narrados na inicial.<sup>54</sup> Por essas razões, não há identidade entre a presente Arbitragem e a ação judicial nº 0013096-54.2016.4.02.5101, proposta perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

<sup>47</sup> Doc. A-33, p. 1 a 7.

<sup>48</sup> Doc. A-24.

<sup>49</sup> <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/mostraarquivo.asp?MsgID=5727972381624C80A0B27BF76AF3E5D2&timeIni=75408,44&P1=550498&P2=15&P3=&NPI=136&NPT=136&TI=1&NV=144949&MAR=S>

<sup>50</sup> Doc. A-33, transcrição da decisão do Agravo de Instrumento no corpo da decisão que rejeitou o Recurso Especial interposto por Mario Antonio Ambrosini, p. 17 e 18.

<sup>51</sup> Doc. A-33, p. 17 a 24.

<sup>52</sup> Doc. A-33, p. 30 a 77.

<sup>53</sup> Notas de estenotipia acordadas pelas Partes, linhas 3787 a 3781.

<sup>54</sup> Doc. A-33, p. 14 a 16.

622. A rigor, a parte da ação judicial amparada no art. 246, Lei 6.404/76, assim como do agravo de instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial que trata do mesmo tema, pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça,<sup>55</sup> perderam o seu objeto com a instituição da Arbitragem.
623. De todo modo, ainda que tivesse havido a substituição processual, o substituto não poderia praticar atos de disposição de direito material<sup>56-57</sup>. Em suma, fica afastada a alegação de renúncia ao juízo arbitral, com base no art. 337, § 6º, Código de Processo Civil, assim como confirmada a jurisdição do Tribunal Arbitral, com base na cláusula compromissória constante do art. 58, do Estatuto Social da Petrobras.
624. Pelos motivos expostos, o Tribunal Arbitral indefere os pedidos da Requerida UNIÃO para que seja reconhecida a renúncia ao juízo arbitral por vontade das partes, nos termos do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil, e para que seja reconhecida a ausência de competência do Tribunal Arbitral para decidir a presente arbitragem.
625. Em razão da decisão acima, o Tribunal Arbitral comunicará oportunamente ao Superior Tribunal de Justiça o conteúdo dessa decisão.

**(ii) Litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 ou, sucessivamente, reconhecimento da conexão e consolidação dos Procedimentos Arbitrais**

626. A Requerente MUDES sustenta haver litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, na medida em que sete meses após a apresentação do requerimento de arbitragem do Procedimento Arbitral CAM 85/17, o Requerente Alejandro reproduziu a demanda da Requerente MUDES, com idêntica pretensão. Tratar-se-ia de partes materiais idênticas (a substituída Petrobras e a Requerida UNIÃO), do mesmo pedido (reparação em favor da Petrobras), da mesma causa de pedir (abuso de poder de controle). A Requerente MUDES alega também a prática de “caronismo” por parte do Requerente Alejandro e a existência de franca oposição entre os Requerentes, o que pode prejudicar a primeira demanda instaurada. Sustenta, ainda, ser absolutamente inadmissível a assistência ou a participação do Requerente Alejandro no Procedimento Arbitral CAM 85/17, pois, de acordo com o Regulamento da CAM, item 6.1, isso somente seria possível através de Requerimento de Intervenção de Terceiro, antes da nomeação de qualquer dos árbitros. Dessa forma, Requerente

<sup>55</sup> Doc. A-33, p. 30 a 77.

<sup>56</sup>Cf. Cândido Dinamarco, “Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – Questões processuais”, in Processo Civil Empresarial, 2. Ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 633-634.

<sup>57</sup> Manifestação do Requerente ALEJANDRO de 4 de julho de 2019, § 99: “Na lição clássica de CHIOVENDA, “*dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades da parte. Pode haver atividades de parte que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição*”.”

MUDES pede (i) o reconhecimento da litispendência, com a extinção do Procedimento Arbitral CAM 97/17, sem resolução do mérito, e (ii) a inadmissão a qualquer título da participação do Requerente Alejandro.

627. A Requerida UNIÃO também sustenta a identidade total dos elementos caracterizadores das duas demandas arbitrais. Visando prevenir a multiplicidade de ações paralelas e garantir maior segurança jurídica, pede o reconhecimento da litispendência entre os Procedimentos Arbitrais, com a extinção do Procedimento Arbitral CAM 97/17. Sucessivamente, a Requerida UNIÃO requer a consolidação dos Procedimentos Arbitrais, de modo que sejam caracterizados como uma única arbitragem para todos os efeitos, com a estipulação de um único prêmio e a prestação de caução suficiente para os dois Requerentes.
628. O Requerente Alejandro responde que não há litispendência, eis que seria somente uma Arbitragem com dois Requerentes. Segundo Alejandro, o Procedimento Arbitral foi instituído quando a Requerente MUDES e o Requerente Alejandro já figuravam como litisconsortes no polo ativo e seus respectivos requerimentos de instauração já estavam consolidados, conforme o Regulamento da CAM. Diante da inexistência da litispendência e havendo comunhão de objeto ou causa de pedir, o Requerente Alejandro propugna pela confirmação da decisão da Presidência da CAM que consolidou os dois requerimentos, conforme o item 6.2 do Regulamento da CAM. Segundo o Requerente Alejandro, ainda que fosse caso de litispendência, seria possível a sua intervenção no Procedimento Arbitral como terceiro legitimado, nos termos do item 6.1 do Regulamento da CAM.
629. Não há na Lei 9.307/96 nenhum dispositivo prevendo a litispendência em arbitragem. Tampouco o Regulamento da CAM contém previsão nesse sentido.
630. Como é de amplo conhecimento, o Código de Processo Civil prevê a litispendência com o propósito de evitar decisões judiciais contraditórias em ações judiciais idênticas sobre o mesmo objeto. Quando se repete uma ação judicial que está em curso, na qual são reproduzidas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido<sup>58</sup>, configura-se a litispendência, o que acarreta a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Código de Processo Civil:

“Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

<sup>59</sup> Código de Processo Civil:

“Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)”

631. Contudo, como a própria Requerente MUDES reconhece, as normas do Código de Processo Civil não são aplicáveis à Arbitragem<sup>60</sup>. A Arbitragem tem regramento próprio previsto na Lei 9.307/96 e no Regulamento da CAM de 2011. A arbitragem e a ação judicial são sistemas de soluções de controvérsia diferentes um do outro, e as normas que regem as arbitragens não preveem a litispendência. A aplicação da litispendência em arbitragem é matéria controvertida tanto em arbitragens domésticas<sup>61</sup>, quanto em arbitragens internacionais<sup>62</sup>, justamente pela ausência de regramento próprio sobre a questão para as arbitragens.
632. Ainda que a litispendência fosse aplicável à Arbitragem, o Tribunal Arbitral entende que faltariam elementos para a configuração da litispendência.
633. Ocorre a litispendência quando se repete uma ação idêntica a outra que já está em curso, na qual são reproduzidas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, cumulativamente. Existe, portanto, uma identidade de ações em procedimentos paralelos perante dois tribunais diversos.
634. Os requerimentos de arbitragem no presente caso foram apresentados pela Requerente MUDES e pelo Requerente Alejandro, na qualidade de acionistas minoritários da Petrobras, com fundamento no art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76. O propósito de ambas as demais é pleitear indenização em favor da Petrobras e o prêmio previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal.
635. Ocorre, porém, que o eventual êxito dos Requerentes, beneficiando a Petrobras, em nada altera o fato de a identidade jurídica dos Requerentes dos Procedimento Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 ser distinta: MUDES e Alejandro.
636. Em outras palavras, a substituição processual prevista no art. 246, Lei 6.404/76, não modifica a identidade de quem iniciou a arbitragem, de quem escolheu dois escritórios de advocacia diferentes para lhes representar e de quem vem participando de cada uma das etapas procedimentais. O art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, não implica transferência de direitos, mas somente substituição processual que permite ao acionista minoritário iniciar arbitragem em seu próprio nome no interesse da companhia que sofreu o prejuízo. Distinguir partes formais e partes materiais para tentar criar uma identidade de partes não corresponde à realidade.

---

<sup>60</sup> Manifestação da Requerente MUDES do dia 20 de maio de 2019, § 22.

<sup>61</sup> Octávio Fragata Martins de Barros, 'Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: O Brasil e a "Litispendência Arbitral"', *Revista Brasileira de Arbitragem*, Issue 15, pp. 7–26 (em especial pp. 23-26); Ana Clara Viola Ladeira, "Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem", *Revista Brasileira de Arbitragem*, Issue 41, pp. 42–67.

<sup>62</sup> Gary B. Born, *International Commercial Arbitration*, 2. Ed., Kluwer Law International, 2014, pp. 3793 e ss.; Denis Bensaude, 'The International Law Association's Recommendations on Res Judicata and Lis Pendens in International Commercial Arbitration', *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International 2007, Volume 24 Issue 4, pp. 420 e ss.; Nadja Erk-Kubat, *Parallel Proceedings in International Arbitration: A Comparative European Perspective*, *International Arbitration Law Library*, Volume 30, Kluwer Law International; Kluwer Law International, 2014, pp. 117-118.

637. A esse respeito, o Tribunal Arbitral notou que, no mérito, há duas categorias principais de pedidos que foram formulados tanto pela Requerente MUDÉS quanto pelo Requerente Alejandro.
638. A primeira categoria diz respeito aos pedidos de condenação da Requerida UNIÃO para que indenize a companhia, por ter indicado ou influenciado a escolha dos administradores que teriam se envolvido em atos de corrupção no âmbito da Operação Lava-Jato e causado prejuízos ao patrimônio social.
639. A segunda categoria, contudo, se refere ao pedido de pagamento do prêmio de 5% calculado sobre o valor da indenização, que é em benefício de quem iniciou a arbitragem, e não da companhia lesada. Ora, se em caso de êxito dos Requerentes, quem virá a receber algum prêmio será pessoa distinta da Petrobras, não convence o argumento de identidade das partes. Ao contrário, percebe-se nas manifestações dos Requerentes uma clara disputa acerca do recebimento do prêmio: a Requerente MUDÉS pleiteia o recebimento integral e o Requerente Alejandro pugna pela divisão, proporcionalmente à contribuição efetiva de cada Requerente para o sucesso do pleito indenizatório. Não há, portanto, que se falar em identidade de partes.
640. Também não se sustenta o argumento da Requerida UNIÃO, de que em causas coletivas não seria exigida a identidade das partes no polo ativo para configuração da litispendência, bastando a coincidência de pedido e de causa de pedir.<sup>63</sup> A presente Arbitragem não é coletiva, mas individual, com dois acionistas minoritários buscando a indenização em favor da Petrobras e um prêmio em benefício próprio.
641. Tampouco a identidade de pedidos pode ser confirmada. A Requerente MUDÉS, no requerimento inicial estimou arbitrariamente o valor da disputa em R\$ 1 bilhão, alegando dificuldade de se calcular antecipadamente o prejuízo efetivamente sofrido pela Petrobras.<sup>64</sup> O Requerente Alejandro, por sua vez, em sua manifestação do dia 28 de junho de 2018, incrementou a estimativa do valor da causa para R\$ 55.482.903.596,16, com base em laudo de perícia criminal de natureza contábil-financeira. Ainda que na assinatura do Termo de Arbitragem ambos os Requerentes tenham estimado na seção de valor da disputa o montante de R\$ 1 bilhão, ambos também deixaram claro tratar-se de informação unicamente para fins de cálculo das custas.<sup>65</sup> Portanto, não havendo definição do valor do pedido e sendo bastante distantes as estimativas de R\$ 1 bilhão da Requerente MUDÉS e de R\$ 55.482.903.596,16 do Requerente Alejandro, não é possível se reconhecer a identidade de pedidos.

---

<sup>63</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO, de 20 de maio de 2019, § 226.

<sup>64</sup> Requerimento de Arbitragem da Requerente MUDÉS, § 19.

<sup>65</sup> Termo de Arbitragem, § 142.

642. Quanto à identidade da causa de pedir, quer dizer, da identidade dos fatos de onde provém o direito que os Requerentes pretendem ver reconhecido, o Tribunal Arbitral entende ser este um ponto incontroverso.
643. Ainda assim, somente a identidade da causa de pedir não seria suficiente para sustentar a alegação de similitude de ações.
644. A questão posta diz respeito, ainda, ao reconhecimento (ou não) da existência de duas arbitragens paralelas, tramitando ao mesmo tempo. Para haver procedimentos arbitrais paralelos é preciso que duas arbitragens tenham sido instauradas. Conforme o art. 19, Lei 9.307/96, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.” No caso concreto, a Arbitragem foi instituída quando a Secretaria da CAM declarou constituído o Tribunal Arbitral, em 10 de dezembro de 2018. Apenas um Tribunal Arbitral foi instaurado, não há dois tribunais diversos tratando de dois procedimentos paralelos. Consequentemente, não há dois procedimentos arbitrais paralelos idênticos, que pudessem gerar uma situação de conflito de competência entre dois tribunais arbitrais.
645. Fato é que meses antes instauração do Tribunal Arbitral, em 19 de abril de 2018, o Presidente da CAM determinou a reunião dos Procedimentos Arbitrais originariamente iniciados pela Requerente MUDES e pelo Requerente Alejandro. A partir de então essa Arbitragem foi tratada em todas as suas etapas como um único Procedimento Arbitral. Tanto isso é verdade, que ambos os Requerentes participaram na indicação dos árbitros para constituição do Tribunal Arbitral, tendo os dois Requerentes, MUDES e Alejandro, indicado o Professor José Alexandre Tavares Guerreiro como coárbitro nomeado pelo polo ativo desta arbitragem. Ambos os Requerentes também participaram da discussão da minuta do único Termo de Arbitragem e o assinaram.
646. Por todos esses motivos, ainda que a litispendência fosse aplicável à arbitragem, o Tribunal Arbitral conclui que faltariam elementos essenciais para sua configuração.
647. Embora não seja caso de litispendência, a identidade da causa de pedir existe claramente. De acordo com o item 6.2 do Regulamento da CAM de 2011, quando houver objeto ou causa de pedir comum o Presidente da CAM “poderá determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto”. E foi o que acertadamente fez o Presidente da CAM, ao reunir, em 19 de abril de 2018, os Procedimentos Arbitrais CAM 85/2017 e CAM 97/2017, antes mesmo de a arbitragem ser instituída nos termos do art. 19, Lei 9.307/96.
648. A reunião determinada pelo Presidente da CAM cumpre e garante perfeitamente a finalidade principal de evitar decisões contraditórias, especialmente no momento em que foi feita, permitindo que ambos os Requerentes participassem da formação do Tribunal Arbitral e assinatura do mesmo Termo de Arbitragem. A partir da delimitação

do objeto do litígio e dos pedidos das Partes, a demanda foi definitivamente estabilizada.

649. Pelos motivos expostos acima, o Tribunal Arbitral:

- (i) indefere os pedidos da Requerente MUDES para que se reconheça a litispendência do Procedimento Arbitral 85/17 sobre o Procedimento Arbitral CAM 97/17 e se determine sua extinção;
- (ii) indefere o pedido da Requerente MUDES para que não seja permitida a participação do Requerente Alejandro na arbitragem, sob a forma de intervenção de terceiros na lide;
- (iii) indefere os pedidos da Requerida UNIÃO para que seja reconhecida a existência de litispendência entre os Procedimentos Arbitrais e seja determinada a extinção do Procedimento Arbitral CAM 97/17;
- (iv) defere o pedido da Requerida UNIÃO para que se proceda à efetiva consolidação dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 em uma única arbitragem para todos os efeitos;
- (v) defere os pedidos do Requerente Alejandro de declaração de ausência de litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/2017 e CAM 97/2017 e de manutenção de sua consolidação em um único Procedimento Arbitral;
- (vi) julga prejudicado o pedido do Requerente Alejandro para se manter no polo ativo do Procedimento Arbitral na condição de parte interveniente;
- (vii) decide, por fim, manter a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 em uma única arbitragem.

### **(iii) Prescrição**

650. A Requerida UNIÃO, no § 248 de sua manifestação de 20 de maio de 2019, ressaltou que analisaria a eventual ocorrência de prescrição sobre as pretensões dos Requentes, após a apresentação das alegações iniciais sobre as questões relacionadas ao mérito da Arbitragem. Portanto, torna-se, por ora, prejudicada, nesse momento, a manifestação do Tribunal Arbitral sobre a matéria. O assunto somente será examinado se a UNIÃO formalizar o pedido, acompanhado da argumentação jurídica pertinente.

**(iv) Do dever de revelar o contrato de financiamento de terceiros e da importância da transparência do Procedimento Arbitral**  
**- Terceiro Financiador da Requerente MUDES**  
**- Terceiro Financiador do Requerente ALEJANDRO**

651. A Requerida UNIÃO faz referência à informação prestada pela Requerente MUDES e pelo Requerente Alejandro, de que as demandas submetidas à presente arbitragem estão sendo financiadas por terceiros, para sustentar que as informações disponibilizadas pelos Requerentes não foram suficientes para sanar dúvidas sobre eventuais situações de conflito de interesse. Alega também que cabe a divulgação da existência do terceiro financiador, sua qualificação, e dos termos do contrato de financiamento para garantir simetria de informação entre as Partes, transparência do Procedimento Arbitral, o “devido processo legal” e a legitimidade da decisão do tribunal.
652. Ao final, Requerida UNIÃO requer: (i) com relação ao financiamento da Requerente MUDES, que os Árbitros informem sobre existência ou não de conflito de interesse referente ao cotista do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC e todos os sócios de sua gestora, a Leste Credit Gestão de Recursos, constantes do documento U-17, (ii) com relação ao financiamento do Requerente Alejandro, que os Árbitros informem sobre a existência ou não de conflitos de interesses referente aos sócios da Lex Finance Advisory SAC, constantes do documento U-17, (iii) que seja determinado que o Requerente Alejandro confirme quem são os gestores do fundo e que revele os termos do contrato de financiamento celebrado.
653. A Requerente MUDES informa ter revelado voluntariamente o financiamento pelo Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, indicando que sua gestora é a Leste Credit Gestão de Recursos e fornecendo lista de seus sócios e diretores. Sustenta ser irrelevante a revelação dos cotistas do fundo financiador, pois os conflitos ocorrem entre árbitro e financiador, e não com seus cotistas que têm interesse indireto e não têm ingerência ou influência sobre a escolha do litígio no qual o fundo investe. A Requerente MUDES requer o desentranhamento do documento U-16 dos autos e que seja rejeitada a pretensão da Requerida UNIÃO de rediscutir a imparcialidade e independência dos árbitros com base nesse documento.
654. O Requerente Alejandro sustenta que todas as informações necessárias para identificar o financiador e para fins de checagem de conflito já constam dos autos, seja por iniciativa do Requerente Alejandro, seja por iniciativa da própria Requerida UNIÃO, não havendo necessidade de complementação de informações. O Requerente Alejandro requer que o pedido da UNIÃO de fornecimento de informações do financiamento de terceiros ao Requerente Alejandro seja rejeitado.
655. O Tribunal Arbitral faz referência ao art. 14, Lei 9.307/96, que prevê que “(e)stão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o

- litúgio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.” Na sequência, o mesmo art. 14, § 1º, estabelece que “(a)s pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”
656. O Tribunal Arbitral ressalta que a obrigação de imparcialidade e independência do árbitro perdura durante todo o procedimento arbitral, o que está perfeitamente alinhado com o que prevê o art. 13, § 6º, Lei 9.307/96, ao dispor que “(n)o desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão.”
657. No mesmo sentido, o item 3.10 do Regulamento da CAM de 2011 prevê que o “árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. Deve, no momento de sua indicação bem como ao manifestar sua aceitação e firmar Termo de Independência, revelar todo e qualquer fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral.”
658. Assim como a obrigação de imparcialidade e independência se alonga no tempo, o dever do árbitro de revelar fatos que possam causar dúvida justificada a esse respeito não é uma fase exclusivamente reservada ao momento anterior à aceitação da função de árbitro. Muito pelo contrário, esse dever também permanece durante todo o procedimento arbitral, caso surja algum fato ou informação que possa gerar alguma dúvida.
659. É incontroverso que na presente Arbitragem os dois Requerentes tomaram a iniciativa de revelar a existência de financiamento de terceiros. Como é também incontroverso que os Árbitros já se manifestaram a respeito das informações sobre as quais tinham conhecimento. Contudo, em sede de Questões Preliminares, ao juntar o documento U-17, a Requerida UNIÃO trouxe não somente uma lista de nomes que, segundo ela, poderiam ter algum tipo de relação e/ou interesse na presente Arbitragem, mas também o pedido para que os Árbitros que compõem este Tribunal Arbitral informem se têm conflito com algum deles.
660. Em que pesem os argumentos da Requerente MUDES sobre interesse econômico e sobre quem tem poderes de administração e gestão do fundo, o Tribunal Arbitral entende que deve responder à indagação feita pela UNIÃO, com o objetivo de verificar a imparcialidade e independência de cada um dos Árbitros.
661. De fato, quando o Presidente da CAM proferiu sua decisão em 21 de setembro de 2018, com a qual o Tribunal Arbitral está de acordo, os Árbitros não tinham conhecimento de quem eram os investidores cotistas dos fundos que financiam os Requerentes nessa

Arbitragem. O desconhecimento era suficiente para afastar qualquer hipótese de parcialidade ou falta de independência. Entretanto, a premissa do desconhecimento não se aplica mais, desde que a Requerida UNIÃO trouxe ao conhecimento do Tribunal Arbitral, através da juntada do documento U-17, os nomes daqueles que, segundo a Requerida, seriam os investidores dos fundos financiadores dos Requerentes. A situação de desconhecimento, até então vigente, foi alterada.

662. Mesmo diante dos questionamentos feitos pela Requerente MUDES sobre como a Requerida UNIÃO teria obtido as informações constantes do documento U-17, de que o mencionado documento seria apócrifo e de que o “suposto quotista único” lá constante estaria incorreto, há uma constatação, uma situação real que deve ser enfrentada: o Tribunal Arbitral teve acesso aos nomes e está sendo indagado sobre eventual conflito de interesse com eles. Ignorar esse fato e deixar de responder à dúvida sobre a existência de conflito violaria o dever de revelação dos Árbitros, sem falar no risco comprometer a higidez do Procedimento Arbitral.
663. Diante disso, os Árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral, verificados os nomes constantes do documento U-17, declaram não existir conflito de interesse com relação ao cotista do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, todos os sócios de sua gestora, a Leste Credit Gestão de Recursos, e tampouco com relação aos sócios da Lex Finance Advisory SAC. Além disso, os membros do Tribunal Arbitral declaram que não têm conhecimento de nenhuma circunstância adicional que poderia gerar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência. Nesse sentido, os Árbitros reiteram sua imparcialidade, independência, diligência e discrição afirmadas anteriormente.
664. No que diz respeito à argumentação da Requerente MUDES sobre a alegada quebra de sigilo por parte da Requerida UNIÃO, tal matéria encontra-se fora do escopo da cláusula compromissória. Portanto, o Tribunal Arbitral se considera incompetente para apreciar ou julgar o assunto, cabendo à Requerente MUDES, se assim desejar, perquirir a questão perante o foro competente.
665. Em razão da influência que o gestor do fundo de investimentos pode ter sobre a atuação da parte financiada na Arbitragem, e em observância ao princípio da igualdade das partes contemplado no art. 21, § 2º, Lei 9.307/96, uma vez que a Requerente MUDES informou quem exerce a atividade de gestão do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, o Tribunal Arbitral determina que o Requerente Alejandro faça o mesmo em relação aos gestores do fundo financiador Lex Finance.
666. Visto isso, o Tribunal Arbitral passa agora à avaliação do pedido da Requerida UNIÃO para que o Requerente Alejandro revele os termos do contrato de financiamento celebrado com a Lex Finance.

667. A informação sobre quem são os terceiros financiadores do litígio visa a assegurar que o conhecimento sobre o beneficiário indireto da arbitragem não interferirá ou impactará na imparcialidade ou independência dos árbitros. Nesse sentido, a *International Bar Association* em suas Regras sobre Conflitos de Interesse prevê o seguinte:

“(7) Duty of the Parties and the Arbitrator

(a) A party shall inform an arbitrator, the Arbitral Tribunal, the other parties and the arbitration institution or other appointing authority (if any) of any relationship, direct or indirect, between the arbitrator and the party (or another company of the same group of companies, or an individual having a controlling influence on the party in the arbitration), or between the arbitrator and any person or entity with a direct economic interest in, or a duty to indemnify a party for, the award to be rendered in the arbitration. The party shall do so on its own initiative at the earliest opportunity.”<sup>66</sup>

668. Há o dever de revelar a existência e a identificação dos financiadores para evitar conflito de interesses e saber quem pode influenciar as estratégias e as decisões da parte financiada. Para essas finalidades, os termos do contrato de financiamento são irrelevantes, por se tratar de matéria estranha ao objeto da arbitragem.

669. Há casos excepcionais<sup>67</sup>, como o *Mubammad Çap & Sebil Insaat Endüstri ve Ticaret Ltd. Sti. V. Turcomenistão*, comentado pela Requerida UNIÃO<sup>68</sup> e pelo Requerente Alejandro<sup>69</sup>, em que se decidiu pela revelação do contrato de financiamento em razão do risco de não estarem garantidos os custos da arbitragem. Essa preocupação não está presente no presente caso, em razão da exigência legal da caução, nos termos do art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76.

670. Os demais argumentos da Requerida UNIÃO para sustentar o pedido de revelação dos termos do contrato de financiamento, de ser um fundo sem registro no Brasil e que começou suas atividades após a instauração da Arbitragem, tampouco têm interferência na avaliação de checagem de conflito.

671. Além de os termos do contrato de financiamento serem irrelevantes para verificação de conflito de interesses, não houve por parte da Requerida UNIÃO nenhum argumento capaz de justificar uma excepcionalidade no caso concreto que convencesse o Tribunal Arbitral a determinar a revelação do conteúdo do referido contrato de financiamento.

<sup>66</sup> <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=e2fe5e72-cb14-4bba-b10d-d33dafec8918>.

<sup>67</sup> Laurent Lévy, Régis Bonnan, 'Chapter 7. Third-Party Funding Disclosure, Joinder and Impact on Arbitral Proceedings', in Bernardo Cremades Sanz Pastor and Antonias Dimolitsa (eds), *Third-Party Funding in International Arbitration (ICC Dossier)*, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, Volume 10, 2013, pp. 85-86.

<sup>68</sup> Manifestação da Requerida UNIÃO de 20 de maio de 2019, § 276.

<sup>69</sup> Manifestação do Requerente ALEJANDRO de 4 de julho de 2019, § 225 *et seq.*

672. Dessa forma, o Tribunal Arbitral indefere o pedido de apresentação pelo Requerente Alejandro, do contrato de financiamento com a Lex Finance. Pelos mesmos motivos e em observância ao princípio da igualdade das partes, determina-se o desentranhamento dos autos do documento U-16, que contém o contrato de financiamento celebrado entre a Requerente MUDES e a Leste Arbitragem I – FIDC.

673. Por esses motivos:

- (i) os árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral, verificados os nomes constantes do documento U-17, declaram (i) não existir conflito de interesse com relação (i.a.) ao cotista do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, (i.b.) a todos os sócios de sua gestora, (i.c.) à Leste Credit Gestão de Recursos, (i.d.) tampouco com relação aos sócios da Lex Finance Advisory SAC, bem como (ii) não ter conhecimento de nenhuma circunstância que poderia gerar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência, que devesse ser nesse momento revelada;
- (ii) os árbitros reiteram sua imparcialidade, independência, diligência e discrição afirmadas anteriormente;
- (iii) o Tribunal Arbitral defere o pedido da Requerida UNIÃO para que o Requerente Alejandro confirme quem são os gestores do fundo Lex Finance;
- (iv) o Tribunal Arbitral indefere o pedido da Requerida UNIÃO para que o Requerente Alejandro revele os termos do contrato de financiamento celebrado com a Lex Finance;
- (v) o Tribunal Arbitral acolhe o pedido da Requerente MUDES para que o documento U-16, que contém o contrato de financiamento celebrado com a Leste Arbitragem I – FIDC, seja desentranhado dos autos; e
- (vi) está prejudicado o pedido da Requerente MUDES para que seja rejeitada a pretensão da Requerida UNIÃO, de rediscutir a imparcialidade e independência dos árbitros com base no documento U-16.

**(v) Caução e honorários de sucumbência**

674. A seguir serão tratados dos pedidos relacionados ao pagamento de caução, nos termos do art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, e de honorários de sucumbência aos advogados da UNIÃO, em caso de improcedência da demanda.

675. Considerando que ambos os pedidos constaram no Termo de Arbitragem, nas manifestações e respostas preliminares de MUDES, Alejandro e UNIÃO, a decisão do Tribunal Arbitral sobre tais pedidos será proferida de forma conjunta.

676. Note-se, porém, que a presente decisão, em Sentença Arbitral Parcial, restringir-se-á a decidir os pedidos relacionados à condenação em honorários de advogado unicamente para os fins de determinação da procedência ou não do pedido de condenação ao pagamento de caução, nos termos do art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76<sup>70</sup>. Não cabe, nesse momento, decisão sobre a sucumbência final (item 179, Termo de Arbitragem).
677. O objeto dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 é o pedido de indenização feito pelos Requerentes, na qualidade de substitutos processuais da Petrobras, contra a UNIÃO, na qualidade de controladora da Petrobras, pela suposta realização de atos de abuso de poder de controle, os quais teriam gerado danos à referida companhia.
678. Nos termos do art. 246, *caput*, Lei 6.404/76, “*a sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117*”.
679. Considerando as dificuldades práticas relacionadas ao ajuizamento pela própria sociedade controlada de ação de indenização em face da sua controladora, previu-se no art. 246, §1º, Lei 6.404/76, legitimação extraordinária<sup>71</sup> aos acionistas minoritários para pleitearem, em nome próprio, direito alheio, qual seja direito da companhia controlada à indenização<sup>72</sup>.
680. Trata-se de hipótese de substituição processual para possibilitar que eventuais abusos perpetrados pelo controlador sejam contidos por iniciativa dos demais acionistas, em benefício da companhia controlada<sup>73</sup>.
681. A Lei 6.404/76 optou por permitir que **qualquer acionista** substitua a companhia controlada, desde que (i) represente ao menos 5% do capital social da sociedade controlada<sup>74</sup>, ou, (ii) preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente. Nesse sentido, é exceção ao princípio

---

<sup>70</sup> Lei 6.404/76, art. 246: “A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe: (...)b) a qualquer acionista, desde que preste **caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente**”.

<sup>71</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Processo Civil Empresarial*, 2.ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 607.

<sup>72</sup> Alfredo Lamy Filho, José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A: pressupostos, elaboração, aplicação*. Rio de Janeiro, Renovar, 1992, p. 246.

<sup>73</sup> Egberto Lacerda Teixeira, José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, Vol. II, São Paulo, Bushatsky, 1979, p. 711.

<sup>74</sup> Conforme previsto pelo art. 291, Lei 6.404/76, a Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima prevista no art. 246, §1º, alínea “a”, Lei 6.404/76. Recentemente a CVM divulgou edital de audiência pública para propor a diminuição dos percentuais mínimos para substituição processual da companhia em ações de responsabilidade contra administrador e controlador por danos gerados à companhia, conforme a capital social da companhia, vide Edital de Audiência Pública SDM 07/2019.

majoritário que norteia a condução das companhias<sup>75</sup>, permitindo-se que por iniciativa de **qualquer acionista**, busque-se tutelar interesses da companhia na omissão dos membros dos órgãos sociais e em contraposição ao controlador.

682. A exigência de **caução** da Lei 6.404/76 serve, portanto, a **duas funções**. Em primeiro lugar, a caução atende ao papel mais evidente de garantir o pagamento das custas e dos honorários de advogado em caso de improcedência da ação de responsabilidade contra o controlador (art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76). Em segundo lugar, a caução é também meio de coibir o ajuizamento de demandas frívolas<sup>76</sup>. Nessa medida, criou-se critério de substituição processual qualificativo do acionista minoritário para tutelar os interesses da sociedade controlada. Não basta apenas ser acionista da sociedade controlada, é preciso realizar determinado sacrifício econômico condizente com os riscos relacionados à demanda ajuizada.
683. O critério legal não autoriza qualquer ponderação sobre a representatividade material e/ou adequada da sociedade controlada nesse tipo de ação social. É irrelevante, portanto, se a demanda em questão é frívola, se tem ou não fundamentos jurídicos sérios, se os acionistas demonstraram ter meios técnicos e financeiros de representar adequadamente os interesses da sociedade controlada em juízo. A lei brasileira optou por fixar dois critérios objetivos para autorizar a substituição processual dos acionistas: participação mínima de 5% no capital social ou pagamento de caução.
684. Com efeito, diante a excepcionalidade das hipóteses de substituição processual<sup>77</sup>, ao mesmo tempo em que se optou por outorgar o direito a **qualquer acionista** tomar a iniciativa da ação *ut singuli*, criou-se condição especial para ajuizamento da ação, para o fim de qualificar o substituto processual da companhia controlada, beneficiária da medida.
685. A exigência de determinados requisitos para autorizar o acionista a pleitear a ação de responsabilidade em benefício da companhia foi, em certa medida, compensada por incentivos econômicos relevantes.

<sup>75</sup> Gabriel Buschinelli, Rafael Bresciani, “Aspectos processuais da ação de responsabilidade do controlador movida por Acionista Titular de Menos de 5% do Capital Social (art. 246, §1º, “b”, da Lei n 6.404/76)”, in Flavio Yarshell, Guilherme Setoguti Pereira, Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 250.

<sup>76</sup> “Reconhecendo, porém, a importância e mesmo a necessidade de conter os abusos da sociedade controladora, a lei atribui ainda a iniciativa da ação indenizatória a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos, no caso de vir a ação ser julgada improcedente. Prestada, pois, essa caução que se destina a **obstar qualquer prejuízo à sociedade em nome da qual se vai agir e que poderá ser atingida pela sucumbência em caso de insucesso**, todo e qualquer acionista está legitimado a propor a ação, sendo irrelevante o percentual da sua participação no capital social (§1º, alínea b do art. 246)”, cf. Egberto Lacerda Teixeira, José Alexandre Tavares Guerreiro, Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, Vol. II, São Paulo, Bushatsky, 1979, p. 711.

<sup>77</sup> “A legitimidade extraordinária é *extraordinária* porque recai sobre quem não é titular da relação jurídica de direito material que constitui objeto do julgamento em um processo; e ela é outorgada a esse não-titular de direito em certos casos nos quais o legislador vislumbra um interesse próprio desse sujeito à satisfação de um direito conexo ao seu ou do qual o seu seja dependente”, cf. Cândido Rangel Dinamarco, Processo Civil Empresarial, 2.ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 612.

686. Criou-se na Lei 6.404 a inovação de assegurar ao acionista vencedor da demanda de responsabilidade contra o controlador prêmio de 5% e honorários de advogado de 20% sobre o valor da indenização. Tal medida, como afirmou um dos coautores do Anteprojeto de lei que culminou com a atual Lei 6.404, foi pensada para estimular atuação dos acionistas no interesse da companhia:

“O SR. COORDENADOR – A pergunta seguinte é do Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles: - Ref: art. 247 §2º: Não acha V. Excia. um tanto exagerada a estipulação de um prêmio ao autor da ação?

O DR. BULHÕES PEDREIRA – A razão disso é muito simples. Em princípio todo acionista que promove uma ação não ganha nada, porque o resultado da ação é em benefício da companhia. Se ele é um acionista pequeno, ele participa nesse resultado praticamente com nada. Pode ter um por cento da sociedade, ou menos, ele é obrigado a fazer um esforço para promover, e se aborrecer, para promover a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores, e no final não tem recompensa nenhuma. Isto parte do reconhecimento de que não adianta nada definir melhor os direitos dos acionistas minoritários se esses direitos não foram exercidos. Se não, toda lei fica letra morta. Não é a razoável se esperar que algum acionista pretenda gastar anos numa ação, discutindo com o acionista controlador, e no final não recebe nada, quando muito o reembolso das despesas. **Então, somente neste caso onde os agravos das minorias são maiores entre sociedades coligadas e controladas é que se estabelece um prêmio para motivar o acionista pequeno realmente promover a responsabilidade do acionista controlador**<sup>78</sup>

687. Com efeito, o art. 246, Lei 6.404/76, cria equilíbrio tênue entre o incentivo aos acionistas a promoverem a ação de responsabilidade, em benefício da companhia, e restrição à utilização irrestrita de tal instrumento processual. Buscou-se qualificar o acionista que substituiria a companhia nessa demanda, sob o ponto de vista de participação mínima ou de comprometimento financeiro com a própria demanda. Nessa medida, o critério de qualificação do acionista com participação inferior a 5% no capital social está relacionado à realização de determinado **sacrifício econômico**.

688. Ainda que se possa criticar a escolha do legislador por existir outros critérios melhores de legitimação extraordinária<sup>79</sup>, fato é que a lei brasileira exige, de forma cogente, ou a titularidade de percentual mínimo de ações ou o pagamento de caução.

<sup>78</sup> ABRASCA, Simpósio sobre o Anteprojeto de Lei das Sociedades Anônimas, São Paulo, abril de 1976.

<sup>79</sup> Na maior parte dos estados norte-americanos é exigido que o acionista, substituto processual da companhia nas chamadas *derivative suits*, atenda aos seguintes requisitos (i) seja acionista da companhia no momento do ajuizamento da ação, (ii) continue sendo acionista ao longo da demanda em substituição processual, (iii) tenha previamente solicitado à administração da companhia que ajuizasse a demanda ou tenha comprovado, diante das circunstâncias do caso, ser infrutífero solicitar previamente à administração da companhia o ajuizamento da ação (*demand futility*), cf. Robert Clark, *Corporate Law*, Nova York, Aspen Law & Business, 1986, pp. 640-654.

689. Para pleitear direito alheio, bem como prêmio e honorários de advogado remuneratórios da iniciativa, portanto, o acionista precisa comprovar sua seriedade e comprometimento com os riscos inerentes à demanda<sup>80-81</sup>.
690. A crítica de que a legislação brasileira exige condição excessivamente gravosa que dificulte indevidamente o ressarcimento da companhia<sup>82</sup>, porém, não pode servir à inobservância de norma cogente. Nesse sentido, afastar-se a exigibilidade da prestação de caução ou da comprovação da titularidade mínima significaria não atender requisito legal cogente para a substituição processual, em violação ao art. 18, Código de Processo Civil, e arts. 246, §1º, e 291, Lei 6.404/76.
691. Além disso, infere-se do art. 246, Lei 6.404/76, sistema de equilíbrio entre os interesses dos acionistas minoritários e aqueles do controlador, buscando, com isso, estabelecer isonomia entre partes desiguais<sup>83</sup>. Em outras palavras, reconhecendo as nítidas diferenças entre acionista minoritário, na qualidade de substituto processual, e controlador, a lei societária estabeleceu diferenças para equilibrar a relação processual.
692. Com efeito, ao acionista minoritário foram assegurados prêmio e honorários de advogados fixos de 20% sobre o valor da indenização, em caso de procedência da ação social. Ao passo que ao controlador foi garantida a exigência do acionista minoritário (i) ou de participação mínima no capital social da controlada, (ii) ou de pagamento de caução pelas custas e honorários de advogados devidos ao controlador, em caso de improcedência da demanda<sup>84</sup>.
693. A caução visa tutelar diretamente o controlador, seja por criar restrição ao uso desmedido da ação de responsabilidade, seja por vincular o valor da caução às custas e honorários de advogado devidos ao controlador em caso de improcedência da

---

<sup>80</sup> O receio de que as ações sociais fossem utilizadas de forma abusiva por acionistas minoritários, cuja participação acionária seja tão reduzida que não o incentive a atuar no interesse da companhia, justificou a redação dos arts. 159, §4º, e 246, §1º, Lei 6.404/76, como revela passagem de parecer de José Luiz Bulhões Pedreira, “Responsabilidade civil do Direito de S.A.”, in Alfredo Lamy Filho, José Luiz Bulhões Pedreira, A Lei das S/A: pressupostos, elaboração, aplicação. Rio de Janeiro, Renovar, 1992, p. 599.

<sup>81</sup> Na doutrina estrangeira, refere-se que os requisitos para as chamadas *derivative suits*, inclusive nas legislações estaduais, tiveram forte influência do receio da utilização abusiva por parte dos acionistas minoritários. Segundo John Coffee Jr. e Donald Schwartz, os estados norte-americanos que inseriram na sua legislação estadual o requisito de pagamento de caução para ajuizamento de ação social buscavam refrear os abusos das *strike suits*, cf. John Coffee Jr., Donald Schwartz, The Survival of the Derivative Suit: An Evaluation and a Proposal for Legislative Reform, in 81 Colum. L. Rev. 261 (1981), p. 261. No mesmo sentido, vide Robert Clark, Corporate Law, Nova York, Aspen Law & Business, 1986, pp. 653-655 (comentando que no passado as *derivative suits* eram utilizadas abusivamente sem fundamentos para forçar a celebração de acordo com acionistas minoritários).

<sup>82</sup> A-24, p. 17.

<sup>83</sup> “Ora, no caso da ação social de responsabilidade civil contra controladora, é mais do que compreensível tenha o legislador valorado distintamente, de um lado, a vitória do substituto na ação derivada, concedendo-lhe um incentivo por meio da fixação da verba em patamar elevado, e, de outro, a vitória da controladora. É que não faria sentido sopesar de igual forma o sucesso daquele que, assumindo riscos e ônus elevados, atuou em juízo em favor de uma coletividade e o daquele que, afinal, estava a defender apenas o seu interesse próprio”, cf. A-24, pp. 22-23.

<sup>84</sup> Caso o acionista detenha participação inferior a 5% do capital social da sociedade controlada.

demanda. Aqui, porém, a lei societária optou por **não fixar os honorários de advogado em patamar de 20% sobre o proveito econômico almejado**, como o fez com relação aos honorários de advogado devidos em caso de procedência da demanda. Trata-se de confirmação da necessária diferenciação entre as partes da ação social do art. 246, Lei 6.404/76. Ao controlador, portanto, não serão devidos honorários no patamar de 20%, pois geraria risco excessivo aos acionistas minoritários, o que possibilitaria até mesmo o desincentivo à tutela dos interesses da companhia<sup>85</sup>.

694. A caução deve servir, portanto, para garantir **montante mínimo** devido a título de custas e honorários de advogados decorrentes da improcedência, de acordo com as circunstâncias do caso.
695. A ação social de responsabilidade contra controlador, oriunda da lei societária, deve observar estritamente o sistema de freios e contrapesos criado para esse tipo de relação jurídica societária. O art. 246, Lei 6.404/76, lida com a legitimação extraordinária no âmbito de relação jurídica triangular entre sociedade controlada, controlador e acionistas minoritários, que justifica e exige procedimento especial pensado no âmbito da lei societária e não da lei processual.
696. Para sustentar a posição contrária ao deferimento do pedido de condenação ao pagamento de caução, com base no art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, os Requerentes sustentam, em linhas gerais, que: (i) a única finalidade da caução seria a garantia de eventual reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios, (ii) as custas processuais (taxas administrativas e honorários dos árbitros) estão sendo integralmente adiantadas pelas partes, (iii) não seria cabível pagamento de honorários aos advogados da UNIÃO, pois (iii.a) as partes não acordaram convencionalmente a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, (iii.b) a Lei 9.307/96 não prevê que a sentença arbitral deve prever a condenação em honorários de advogado, mas tão somente a responsabilidade pelas custas e despesas com arbitragem (art. 27), (iii.c) o art. 85, Código de Processo Civil, não é aplicável à presente Arbitragem, pois as partes não concordaram com a sua aplicação ao caso, (iii.d) subsidiariamente, o direito dos advogados da UNIÃO a honorários sucumbenciais é duvidoso diante do questionamento judicial da constitucionalidade do art. 85, §19, Código de Processo Civil, (iii.e.) não há honorários contratuais a serem restituídos, (iii.f) subsidiariamente, somente poderiam ser devidos os custos estimados que a UNIÃO terá com a remuneração dos seus advogados, e, por fim, (iv) no caso, seria possível dispensar a prestação de caução, devido ao caráter incontroverso do dano causado à sociedade controlada, Petrobras.

---

<sup>85</sup> A fim de lidar com o mesmo problema, a legislação societária do estado norte-americano da Califórnia fixou limite máximo de US\$ 50.000,00 para caução (*security for costs*) nas *derivative suits*, cf. Section §800 (d), California Code, Corporations Code.

697. **Em primeiro lugar**, como se viu, a caução serve a duas finalidades: como garantia dos custos e honorários de advogado e como critério de qualificação do acionista para atuar como substituto processual da sociedade controlada na ação de responsabilidade, por força do art. 246, §1º, Lei 6.404/76.
698. **Em segundo lugar**, ainda que os Requerentes já tenham pago parte das custas do Procedimento Arbitral (parcela inicial das taxas de administração e honorários dos árbitros), a caução serve para garantir custas processuais futuras, que seriam devidas pela parte requerente em caso de improcedência, ao final da demanda<sup>86</sup>. Nesse sentido, deve fazer parte do valor da caução o montante estimado de custas do Procedimento Arbitral até o encerramento da presente Arbitragem. Muito embora as Requerentes estejam, de fato, pagando integralmente as custas do Procedimento Arbitral, não houve acordo entre as Partes no Termo de Arbitragem de que todas as custas da Arbitragem seriam pagas no curso do Procedimento Arbitral pelas Requerentes. Ao contrário, constou no Termo de Arbitragem que as despesas e custas necessárias ao andamento da Arbitragem seriam divididas entre as Partes (item 171, Termo de Arbitragem).
699. **Em terceiro lugar**, com relação aos honorários de advogado, a Lei 9.307/96 é omissa quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
700. A Lei 9.307/96, no seu art. 27, prevê que a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, dando ampla margem às partes e ao Tribunal Arbitral para acordar ou decidir sobre a alocação entre as partes da responsabilidade sobre os custos e despesas com a arbitragem.
701. Com efeito, o art. 27, Lei 9.307/96, reconhece o poder de o Tribunal Arbitral determinar o reembolso de custas e despesas, conforme resultado do litígio e respeitado o disposto pelas partes na convenção de arbitragem<sup>87</sup>. Trata-se do reconhecimento do princípio geral de que o processo deve dar à parte, que tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que teria direito de conseguir<sup>88</sup>, inclusive o reembolso de todas as despesas ocasionadas pelo exercício do direito de ação.
702. Não há, portanto, nem autorização, nem proibição, com base, exclusivamente, no art. 27, Lei 9.307/96, à condenação em honorários sucumbenciais<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> “Discutiu-se, entre nós, a respeito da natureza das regras sobre a caução às custas.(...) não é senão uma medida cautelar, caracterizada pelo fato de que resguarda um crédito futuro e incerto, mas cuja origem está na própria atividade processual que se pretende desenvolver”, cf. Yussef Said Cahali, *Honorários Advocatícios*, 3. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 673.

<sup>87</sup> Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 374.

<sup>88</sup> Giuseppe Chiovenda, *Saggi di Diritto Processuale Civile*, vol. 1, Foro Italiano, Roma, 1930, p. 110.

<sup>89</sup> Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 374; Ricardo Aprigliano, “Custas, despesas e condenação em honorários advocatícios em arbitragem, *in* Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins, 20 anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz, São Paulo,

703. No caso, a cláusula arbitral estatutária nada dispõe a respeito de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais ou ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Ao passo que no Termo de Arbitragem, item 179, constou a divergência entre as Partes com relação ao cabimento de condenação na sentença arbitral ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento de honorários contratuais.
704. Em verdade, a demanda proposta pelos Requerentes tem como fonte legal o art. 246, Lei 6.404/76, o qual, como visto, estabeleceu de forma inovadora verdadeiro procedimento especial, inexistente na legislação processual comum. Com efeito, a Lei 6.404/76 é fonte tanto de direito material quanto processual, no que toca a regulação da responsabilidade de controlador de sociedade anônima.
705. A ação social ou *ut singuli* prevista no art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, tem como fundamento o equilíbrio entre os encargos processuais decorrentes do julgamento de procedência com relação àqueles constituídos no caso de improcedência, quando a parte requerente tiver participação no capital social da sociedade substituída inferior à 5%. Ainda que se trate de um equilíbrio meramente formal, diante das evidentes diferenças entre as partes litigantes, trata-se do sistema da lei societária brasileira para autorizar hipótese excepcional de legitimação processual extraordinária.
706. Nessa medida, por se tratar de demanda regulada por procedimento especial previsto na Lei 6.404/76 – incontrovertidamente aplicável ao caso – não há que se falar em proibição da Lei 9.307/96, tampouco em ausência de acordo quanto à condenação em honorários de advogado. Nem mesmo se trata de hipótese de incidência subsidiária do Código de Processo Civil.
707. O art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, exige **expressamente** que o acionista detentor de participação inferior à 5% no capital social deve pagar caução com base nos custos processuais e honorários de advogado **devidos** em caso de improcedência. A fonte dos honorários de advogado está, portanto, no próprio art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76.
708. Os honorários de advogado, para fins de caução, devem compreender, portanto, os **honorários sucumbenciais**, oriundos da sentença de improcedência, a fim de remunerar a parte vencedora e imputar à parte vencida a sucumbência causada pela sua iniciativa de demandar<sup>90</sup>.

---

Atlas, 2017, p. 679; Gustavo Tepedino, José Emilio Nunes Pinto, Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais, *in* Rafaella Ferraz, Joaquim de Paiva Muniz, Arbitragem doméstica e internacional – Estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp. 190-194 (afirmando que a Lei 9.307/96 dá ampla liberdade às partes para acordarem sobre honorários sucumbenciais, bem como que honorários contratuais devem ser incluídos no conceito de despesas com a arbitragem, previsto no art. 27).

<sup>90</sup> Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 3. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 43.

709. Os Requerentes alegam que a UNIÃO não poderia fazer jus a honorários sucumbenciais, sob pena de violação do art. 39, §4º<sup>91</sup>, Constituição Federal<sup>92</sup>. Além disso, os Requerentes questionam a constitucionalidade do art. 85, §19º, Código de Processo Civil, que asseguraria o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos<sup>93</sup>.
710. Não devem prosperar as alegações dos Requerentes. A qualidade da parte não condiciona a condenação da verba sucumbencial<sup>94</sup>. Isso porque o princípio da sucumbência – bem refletido, como visto no equilíbrio do sistema normativo da ação social de responsabilidade contra controlador, no art. 246, §§1º e 2º, Lei 6.404/76 – não faz distinção entre o litigante particular e o litigante Poder Público. Nesse sentido, a caução cumpre sua função de assegurar o pagamento de sucumbência processual imposta aos substitutos processuais da sociedade controlada, em caso de improcedência.
711. Eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade do art. 85, §19, Código de Processo Civil, em nada alteram a presente decisão do Tribunal Arbitral. Com efeito, a fonte legal dos eventuais honorários sucumbenciais à Requerida na presente Arbitragem não é o art. 85, §19, Código de Processo Civil. Além disso, o destino dos honorários sucumbenciais devidos pelo vencido não afeta o direito ao crédito decorrente da sucumbência constituída a partir do julgamento do litígio<sup>95</sup>. É irrelevante, para os fins desta Arbitragem, se a verba honorária será alocada à UNIÃO, a fundo de participação de honorários ou diretamente aos advogados que atuaram nesta causa.
712. Além disso, é incabível qualificar o termo “honorários de advogado” do art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, como reembolso de honorários advocatícios contratuais<sup>96</sup>. O regime de remuneração da Advocacia Geral da UNIÃO é de subsídio, o qual é pago mensalmente em montante fixo em retribuição ao exercício do cargo, independentemente da quantidade de trabalho realizada pelos advogados públicos. Não há, portanto, pagamento de honorários pela UNIÃO aos seus advogados pela atuação especificamente nesta demanda.
713. Nesse sentido, não cabe a determinação de reembolso de subsídios pagos pela UNIÃO aos seus advogados, com base no art. 27, Lei 9.307/96. Como já referido, a sentença

<sup>91</sup> Constituição Federal, art. 39, § 4º: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

<sup>92</sup> Resposta às Questões Preliminares da Requerente MUDES, pp. 65-67; Resposta às Questões Preliminares do Requerente Alejandro, pp. 58 e ss.

<sup>93</sup> Resposta às Questões Preliminares do Requerente Alejandro, pp. 60 e ss.

<sup>94</sup> Yussef Said Cahali, *Honorários Advocatícios*, 3. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 259.

<sup>95</sup> Yussef Said Cahali, *Honorários Advocatícios*, 3. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 261.

<sup>96</sup> Questões Preliminares do Requerente Alejandro, pp. 33 e ss.; Resposta às Questões Preliminares do Requerente Alejandro, pp. 56 e ss..

arbitral deverá determinar a responsabilidade de cada parte pelos custos e despesas com esta Arbitragem, de modo a condenar, se cabível, uma parte a reembolsar a outra pelas despesas que incorreu com a demanda. Os subsídios recebidos mensalmente pelos advogados da UNIÃO não são despesas incorridas pela UNIÃO, em virtude desta Arbitragem.

714. Por fim, improcede a alegação de que, por serem supostamente incontroversos os danos sofridos pela Petrobras, o Tribunal Arbitral poderia dispensar a prestação de caução no caso. A começar porque não são incontroversos nessa Arbitragem os danos sofridos pela Petrobras<sup>97</sup>. Além disso, mesmo que os danos fossem incontroversos, não é incontroversa a responsabilidade da UNIÃO pelos supostos danos sofridos pela Petrobras<sup>98</sup>. Essa questão é, de fato, o cerne deste litígio. Com efeito, não há como dispensar a prestação de caução sob tal fundamento.
715. Considerando o cabimento da condenação ao pagamento de caução no presente caso, passa-se então para a sua quantificação.
716. O valor da caução deverá abranger a **estimativa das custas** (taxas administrativas da CAM, e honorários dos árbitros) e **honorários de advogado** devidos em caso de improcedência da demanda. A seguir, será abordado, portanto, o montante devido a título de caução e a imputação de pagamento a cada um dos Requerentes, considerando o litisconsórcio ativo.
717. **Custas.** Conforme estimativa fornecida pela secretaria da CAM, levando em consideração duração estimada de aproximadamente 30 meses a contar desta Sentença Parcial, as taxas administrativas devidas alcançariam o montante de R\$ 270.000,00. Com relação aos honorários dos árbitros, estima-se, a partir das horas de trabalho já realizadas, que os honorários dos árbitros seriam de R\$ 2.754.850, 00. Nessa medida, a estimativa de **custas** para fins da caução seria de **R\$ 3.024.850, 00 (três milhões, vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais)**.
718. **Honorários de advogado.** A caução deve abranger também os honorários de advogado que seriam devidos em caso de improcedência da demanda.
719. Considerando (i) o trabalho até aqui realizado, (ii) a complexidade da causa, (iii) o tempo estimado até o término da Arbitragem, (iv) o valor estimado do litígio (item 142, Termo de Arbitragem), bem como (v) o equilíbrio entre as partes processuais estabelecido no próprio art. 246, §§1º e 2º, Lei 6.404/76, o Tribunal Arbitral determina o valor dos honorários sucumbenciais devidos em caso de improcedência, para fins da fixação da caução (art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76), em **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**.

---

<sup>97</sup> Resposta às Questões Preliminares da UNIÃO, p. 31.

<sup>98</sup> Resposta às Questões Preliminares da UNIÃO, p. 31.

720. **Imputação de pagamento da caução aos Requerentes.** Como visto acima, foi reconhecida a legitimidade ativa do Requerente Alejandro e da Requerente MUDES para substituir processualmente a Petrobras na presente Arbitragem. Ademais, tendo sido julgado improcedente o pedido de reconhecimento de litispendência, a presente Arbitragem deve ter continuidade com os dois Requerentes, na qualidade de substitutos processuais da Petrobras.
721. Assim, aplicando-se analogicamente os itens 8.1.4., 8.2. e 8.3.2. do Regulamento de Arbitragem da CAM e item 172 do Termo de Arbitragem à condenação ao pagamento de caução, cada um dos Requerentes deverá pagar 50% do montante total da caução. Isso porque a responsabilidade pelo pagamento da caução é ônus processual comum dos Requerentes, na qualidade de substitutos processuais da Petrobras em litisconsórcio ativo. Com efeito, deve ser rateado o pagamento da caução entre os Requerentes (item 8.2., Regulamento de Arbitragem da CAM). Caso, porém, um dos Requerentes não realize o pagamento da sua parcela da caução no prazo devido, será facultado ao outro Requerente efetuar o pagamento pelo outro Requerente (itens 8.1.4. e 8.3.2., Regulamento de Arbitragem da CAM).
722. Nesse sentido, o Tribunal Arbitral decide deferir parcialmente o pedido da UNIÃO para condenar os Requerentes ao pagamento de caução no montante total de R\$ 33.024.850,00 (trinta e três milhões, vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), como condição especial de prosseguimento dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17. Caberá a cada Requerente o pagamento de R\$ 16.512.425,00 (dezesseis milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), no prazo de até 90 (noventa) dias.
- (vi) Subsidiariamente à ilegitimidade da MUDES, o prêmio entre minoritários deve ser dividido proporcionalmente a sua contribuição efetiva à reparação dos danos sofridos pela Petrobrás**
723. O Requerente Alejandro sustenta que o prêmio previsto no art. 246, § 2º, Lei 6.404/76, deve ser dividido conforme a efetiva contribuição de cada Requerente para a reparação dos prejuízos incorridos pela Petrobras.
724. A Requerente MUDES, por sua vez, sustenta que o referido prêmio lhe cabe exclusivamente, sem qualquer divisão com o Requerente Alejandro. Argumenta que, ao ser a pioneira na propositura da demanda, assumiu maiores custos e riscos, enquanto o Alejandro já estaria amparado nesses aspectos e na exposição inicial da Requerente MUDES.
725. A Requerida UNIÃO alega que o a discussão em torno da divisão de prêmio demonstra desproporção dos valores de reparação requeridos por cada um dos Requerente. Dessa forma, entende se tratar de incoerência que deve ser corrigida no item 143 do Termo

de Arbitragem, para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido.

726. Para a análise da questão preliminar relativa à divisão de eventual prêmio entre os Requerentes e possíveis critérios de divisão, serão necessárias informações adicionais e a valoração do comportamento das partes durante a tramitação da Arbitragem, Por esse motivo, o Tribunal Arbitral se vale da reserva feita no item 148 do Termo de Arbitragem, que lhe permite julgar os pedidos sobre o assunto em momento posterior, quando for enfrentar o mérito da demanda.

### **III. CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM**

727. O Tribunal Arbitral decidirá a respeito da responsabilidade de cada parte pelos custos administrativos, dos honorários dos árbitros e dos peritos, assim como sobre honorários de advogados contratuais e de sucumbência em Sentença Arbitral Final.

### **IV. DISPOSITIVO**

728. Diante de todo o exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, reconhecer a jurisdição do Tribunal Arbitral para processar e julgar a presente Arbitragem e os pedidos das Partes formulados em sede de Questões Preliminares nos seguintes termos:

**(a) Da Requerente MUDES:**

a.1 Requer que “esse Tribunal Arbitral confirme a arbitrabilidade subjetiva e objetiva da disputa, bem como a sua jurisdição para decidi-la na forma em que proposta, reconhecendo a plena vinculação a UNIÃO a ela, em caráter obrigatório, passando à análise do mérito da disputa”;

**Pedidos deferidos.**

a.2 Requer a confirmação da “legitimidade ativa da MUDES para a propositura da demanda objeto desta arbitragem, e a legitimidade passiva da UNIÃO para nela ser demandada”;

**Pedidos deferidos.**

a.3 Requer o reconhecimento da “ilegitimidade ativa de ALEJANDRO”;

**Pedido indeferido.**

a.4 Requer o reconhecimento de “que ALEJANDRO é inadequado para representar os interesses da Companhia, na qualidade de substituto processual da Petrobras”;

**Pedido indeferido.**

a.5 Requer o reconhecimento da “litispêndência entre os procedimentos arbitrais CAM nº 85/17 e 97/17, extinguindo o segundo sem julgamento de mérito, e, ainda, afastando qualquer participação de ALEJANDRO no primeiro, seja a título de assistente ou de intervenção de terceiro”. “Caso não se entenda que há litispêndência total — do que se cogita por argumentar — requer-se seja reconhecida a litispêndência parcial entre os procedimentos”;

**Pedidos indeferidos.**

a.6 “Requer a MUDES seja desentranhado dos autos o documento U-16, rejeitando-se qualquer pretensão da requerida de, com base em tal documento, rediscutir a imparcialidade e independências dos i. árbitros”;

**Pedido deferido para que o documento U-16 seja desentranhado dos autos. Prejudicado o pedido para que seja rejeitada a pretensão da Requerida UNIÃO de rediscutir a imparcialidade e independência dos árbitros com base no documento U-16 diante da reiteração pelos árbitros de suas afirmações de imparcialidade, independência, diligência e discrição assumidas anteriormente.**

a.7 Requer seja declarado que, “na remota hipótese de que o Procedimento Arbitral CAM nº 95/17 não seja extinto por litispêndência, o prêmio de 5% sobre o valor da indenização a ser paga pela UNIÃO em favor da Petrobras caberá exclusivamente à MUDES sem qualquer divisão, na proporção que for, com Alejandro”;

**O Tribunal Arbitral decidirá esse pedido em Sentença Arbitral Final, nos termos do item 148, Termo de Arbitragem.**

a.8 Requer seja determinado que, “nos termos do art. 246, §2º, a Lei das S.A., serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor da indenização, exclusivamente em favor da acionista demandante, e somente na hipótese de julgamento de procedência da demanda, sem que quaisquer honorários sucumbenciais sejam devidos à UNIÃO na remota hipótese da demanda ser julgada improcedente”;

**Pedido indeferido.**

a.9 Requer que “não seja determinada a prestação de caução neste procedimento arbitral — ante a sua flagrante inocuidade no caso concreto — ou, subsidiariamente, seja ela fixada em limites que não impeçam o acesso à justiça, não ultrapassem o valor de 5% do capital social da companhia e se adstrinja ao proveito econômico a ser percebido, em caso de procedência da ação”;

**Pedidos indeferidos.**

a.10 Requer “sejam rejeitadas todas as demais arguições preliminares suscitadas por UNIÃO e ALEJANDRO”;

**Pedido parcialmente deferido.**

**(b) Do Requerente ALEJANDRO:**

b.1 Requer o reconhecimento da “arbitrabilidade da demanda” e da “legitimidade extraordinária do Sr. Stratiotis para substituir a Petrobrás nesta arbitragem”;

**Pedidos deferidos.**

b.2 Requer o reconhecimento de que “a União, independentemente da oportuna apuração de sua responsabilidade, é parte legítima para figurar no polo passivo desta arbitragem, dada sua condição de controladora da Companhia”;

**Pedido deferido.**

b.3 Requer que “se reconheça que a MUDES é parte ilegítima para figurar nesta demanda como substituta processual da Petrobrás, determinando-se sua exclusão do polo ativo da arbitragem”;

**Pedidos indeferidos.**

b.4 Requer, subsidiariamente à preliminar de ilegitimidade ativa da MUDES, que se “reconheça a ausência de litispendência entre os requerimentos de arbitragem 85/2017 e 97/2017 – mantendo-se sua consolidação em um único processo”;

**Pedidos deferidos.**

b.5 Requer, subsidiariamente à preliminar de ilegitimidade ativa da MUDES e ao pedido de reconhecimento de ausência de litispendência entre os procedimentos arbitrais, “caso não seja mantida a decisão de consolidação proferida pelo Presidente da CAM, autorize o Sr. Stratiotis a se manter no polo ativo do processo na condição de parte interveniente”;

**Pedido prejudicado diante da ausência de litispendência entre os Procedimentos Arbitrais CAM 85/2017 e CAM 97/2017 e da manutenção de sua consolidação em um único Procedimento Arbitral.**

b.6 Requer que “a caução a ser exigida dos minoritários seja fixada, nos termos do art. 246, § 1º, alínea “b” da LSA, nos limites de sua estrita necessidade para garantir o reembolso à requerida dos custos do processo, correspondentes ao valor estimado da remuneração paga pela União para a defesa feita por seus advogados”;

**Pedido indeferido.**

b.7 Requer seja rejeitado “o pedido da União de fornecimento de informações do financiamento de terceiros ao Sr. Stratiotis”;

**Pedido deferido parcialmente.**

b.8 Requer o reconhecimento “que o perdedor desta arbitragem estará sujeito ao pagamento (i) apenas da verba sucumbencial estritamente nos termos da lei (LArb, art. 27), a qual não prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; (ii) *subsidiariamente*, mesmo que se admitisse a condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que estes seriam devidos apenas aos patronos do minoritário (LSA, art. 246, § 2º)”;

**Pedidos indeferidos.**

b.9 Requer, subsidiariamente à preliminar de ilegitimidade ativa da MUDES, “seja estabelecido que o prêmio previsto no art. 246, § 2º, da LSA será dividido entre os litisconsortes de forma proporcional à contribuição de cada um deles para o sucesso da demanda”;

**O Tribunal Arbitral decidirá esse pedido em Sentença Arbitral Final, nos termos da reserva do item 148, Termo de Arbitragem.**

(c) **Da Requerida UNIÃO:**

c.1 Requer “seja reconhecida a ausência de cláusula compromissória eficaz para dirimir disputas entre as partes da presente arbitragem, com a consequente extinção imediata deste processo”;

**Pedido indeferido.**

c.2 Requer “caso se ultrapasse a questão preliminar que embasa o pedido acima, o que se cogita apenas hipoteticamente, que seja reconhecida a ausência de cláusula compromissória que vincule a União”;

**Pedido indeferido.**

c.3 Requer “caso superados os argumentos anteriores, que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação no sentido de que a União pode participar da presente arbitragem, uma vez que isso implicaria em ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição”;

**Pedido indeferido.**

c.4 Requer “na remota hipótese de serem ultrapassados os pedidos anteriormente aduzidos, que seja reconhecida a ilegitimidade da União para ocupar o polo passivo da presente arbitragem, uma vez que, conforme visto, este ente foi diretamente lesado pelos ilícitos revelados no âmbito da Operação Lava Jato”;

**Pedido indeferido.**

c.5 Requer “ainda remotamente, caso se considere que há cláusula eficaz, que esta alcança a União e que a União tem legitimidade para ser chamada a esse processo, que se reconheça a condição de substitutos processuais dos requerentes e, consequentemente, a impossibilidade de este Tribunal Arbitral conhecer da lide por ausência de previsão na convenção de arbitragem no que tange à substituição processual”;

**Pedido parcialmente deferido para reconhecer a condição de substitutos processuais dos Requerentes e a possibilidade deste Tribunal Arbitral de conhecer da lide.**

c.6 “Diante da existência de processo idêntico em curso perante o Poder Judiciário, requer a União, pelas razões abordadas no Capítulo 5, que esse d. Tribunal Arbitral reconheça a renúncia ao juízo arbitral por vontade das partes, nos termos do art. 337, §6º, CPC, e, por conseguinte, sua ausência de competência para decidir a presente arbitragem”;

**Pedidos indeferidos.**

c.7 “Haja vista a incompatibilidade entre a natureza jurídica da Fundação MUDES e a sua atuação no mercado de ações, nos termos explicitados no Capítulo 6, a União requer que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da Requerente para atuar como substituta processual da Petrobras”;

**Pedido indeferido.**

c.8 Requer “caso o Tribunal Arbitral ultrapasse os pedidos anteriores, que seja reconhecida a existência de litispendência entre os processos arbitrais, determinando a extinção do Processo CAM 97/2017, ou, sucessivamente, que se proceda à efetiva consolidação dos procedimentos em uma única arbitragem para todos os efeitos”;

**Pedido indeferido para que se reconheça a litispendência entre o Procedimento Arbitral CAM 85/17 e o Procedimento Arbitral CAM 97/17 com a extinção do último. Pedido deferido para a consolidação dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 em uma única Arbitragem.**

c.9 “A União se resguarda no direito de analisar a ausência de exigibilidade das pretensões aduzidas pelos Requerentes após a apresentação das alegações iniciais, quando restarão delimitados e especificados os atos que os demandantes imputam à União, como causa do prejuízo ocasionado à Petrobras”;

**Prejudicada, por ora, a manifestação do Tribunal Arbitral sobre o pedido diante da pendência de a Requerida UNIÃO formalizar o pedido, acompanhado da argumentação jurídica pertinente.**

c.10 “No que tange ao financiamento de terceiros, conforme Capítulo 9, solicita-se aos il. Árbitros:

(1) quanto à Requerente Mudes: que analisem e se manifestem expressamente sobre a existência ou não de conflito de interesses referente ao cotista do fundo Leste Arbitragem I FIDC, mencionado no documento ANEXO U-17, bem como referente aos nomes de todos os sócios da Leste Credit Gestão de Recursos, gestora do referido fundo, informados no documento juntado pela Fundação aos 14 de setembro de 2018 (Cláusula Quinta do Contrato Social), cujos nomes foram reproduzidos no documento U-17”;

**Os Árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral, verificados os nomes constantes do documento U-17, declaram não existir conflito de interesse com relação ao cotista do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, e todos os sócios de sua gestora, a Leste Credit Gestão de Recursos, e que não têm conhecimento de nenhuma circunstância que poderia gerar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência. Os Árbitros reiteram suas afirmações de imparcialidade, independência, diligência e discrição assumidas anteriormente.**

“(2) quanto ao Requerente Alejandro: que analisem e se manifestem se existe algum conflito de interesses referente aos sócios do fundo de investimentos estrangeiro (nomes mencionados no ANEXO U-17), bem como requer que seja determinado ao Requerente Alejandro a confirmação acerca de quem são os gestores do fundo e a revelação dos termos do contrato de financiamento celebrado”;

**Os Árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral, verificados os nomes constantes do documento U-17, declaram não existir conflito de interesse com relação aos sócios da Lex Finance Advisory SAC e que não têm conhecimento de nenhuma circunstância que poderia gerar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência. Os Árbitros reiteram suas afirmações de imparcialidade, independência, diligência e discrição assumidas anteriormente. Pedido deferido para que o Requerente Alejandro confirme quem são os gestores do fundo Lex Finance. Pedido indeferido para que o Requerente Alejandro revele os termos do contrato de financiamento celebrado com a Lex Finance.**

c.11 Requer “que seja declarada também a ilegitimidade processual ativa unitária do Requerente Alejandro para ser parte em nome do condomínio acionário a que alega pertencer”;

**Pedido indeferido.**

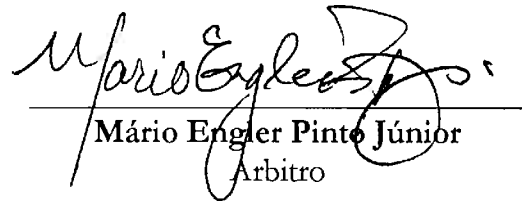
c.12 Requer seja “determinada a prestação da caução no montante equivalente a 3 (três) por cento do proveito econômico pedido pelos Requerentes”;

**Pedido parcialmente deferido.**

Local da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

DATA: 15 de janeiro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**José Alexandre Tavares Guerreiro**  
Árbitro

  
\_\_\_\_\_  
**Mário Engler Pinto Júnior**  
Árbitro

  
\_\_\_\_\_  
**Matthieu de Boissésou**  
Árbitro Presidente